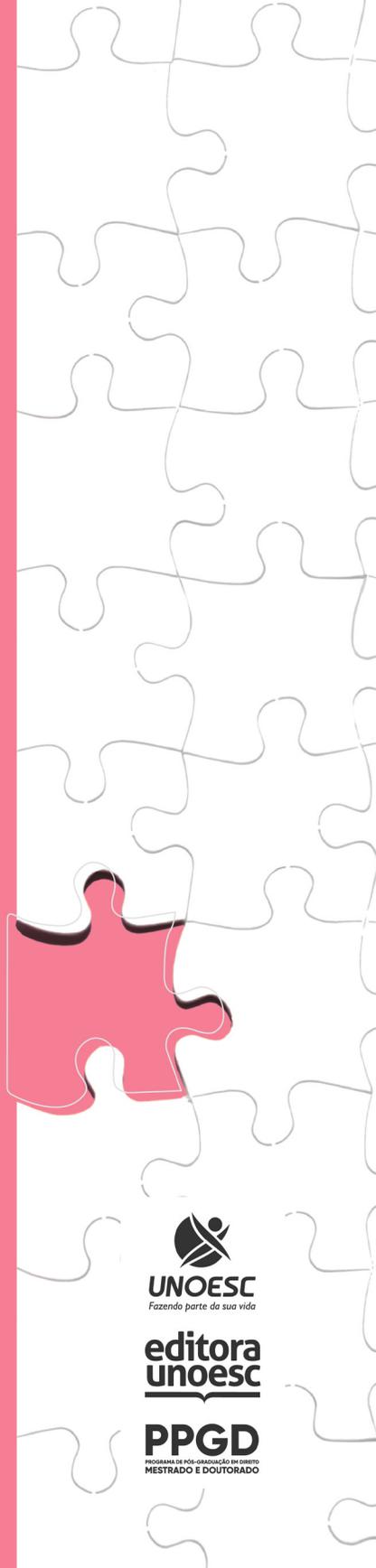


Riva S. de Freitas,
Thaís Janaina Weczenovicz
(Org.)

INTERCULTURALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E PERSONALIDADE

2021



UNOESC
Fazendo parte da sua vida

**editora
unoesc**

PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Bianca Regina Paganini
Projeto Gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

I61	<p>Interculturalidade, identidade de gênero e personalidade / Organizadores Riva S. de Freitas, Thaís Janaina Wenczenovicz. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2021. 194 p.</p> <p>ISBN e-book: 978-65-86158-54-0 Inclui bibliografia</p> <p>1. Direitos da personalidade. 2. Identidade de gênero. 3. Direitos humanos. I. Freitas, Riva S. de, (org.) II. Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.) III. Título.</p> <p style="text-align: right;">Dóris 342.2885</p>
-----	---

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Ildo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téo

Pró-reitora Acadêmica
Lindamir Secchi Gadler

Conselho Editorial

Jovani Antônio Steffani
Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro
Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazzon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marcieli Maccari
Daniele Cristine Beuron

Pró-reitor de Administração
Ricardo Antonio De Marco

A revisão linguística é de responsabilidade das autoras.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
PANDEMIA COVID-19: A MISTANÁSIA E AS IMPLICAÇÕES NA AUTONOMIA E NA DIGNIDADE DO PACIENTE	11
Daniela Zilio	
EDUCAÇÃO E A PANDEMIA DA COVID- 19: DEBATE AO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS	29
Bianca Croda	
DESIGUALDADES COLONIAIS: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PELAS INTERSECÇÕES DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE	41
Cláudia Cinara Locateli, Ana Claudia Rockemback	
DESIGUALDADE RACIAL E SOCIAL NO ACESSO À INTERNET E À EDUCAÇÃO NA PANDEMIA COVID-19 EM PERSPECTIVA DECOLONIAL.....	59
Sônia Maria Cardozo dos Santos	
EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: PERSPECTIVAS CONTRA HEGEMÔNICAS DO SABER	81
Ismael Pereira da Silva	
DIREITO AO PRÓPRIO CORPO EM TEMPOS NEOLIBERAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A QUESTÃO DO ABORTO	97
Noelen Alexandra Weise da Maia	
CONTEXTO HISTÓRICO E COMPREENSÃO HODIERNA DA AUTONOMIA DECISÓRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	117
Suelen Viana Grasel, Daniela Zilio	
DESIGUALDADE DE GÊNERO E A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL – POLÍTICAS DE PREVENÇÃO	145
Mariana Carolina Deluque Rocha	

SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA E IMPACTOS DA EROSÃO DOS
ESPAÇOS PRIVADOS NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL 161
Cintha Sander Carbonera Zauhy, Mariana Carolina Lemes

VELHO BRASIL, NOVAS IDENTIDADES: REFLEXÕES SOBRE O
TRABALHO E A MÃO DE OBRA INDÍGENA 179
Thais Janaina Wenczenovicz, Messias da Silva Moreira

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que trazemos à publicação, nessa oportunidade, os artigos produzidos em 2020, pelo nosso Grupo de Estudos e Pesquisa: INTERCULTURALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E PERSONALIDADE, sob a liderança das professoras: Dra. Riva Sobrado de Freitas e Dra. Thaís Janaína Wenczenovicz, que coordenam respectivamente duas linhas de pesquisa a saber: LINHA 1- O Livre Desenvolvimento da Personalidade: Identidade de Gênero e LINHA 2 – Cidadania e Direitos Humanos: Perspectivas Decoloniais.

Em 2019 O Grupo de Estudos e Pesquisa realizou debates e encontros presenciais que permitiu acesso a troca de saberes e ampla participação dos participantes, acrescido da participação de convidados externos e participação em eventos científicos internacionais e nacionais.

A partir de então, como resultante de um trabalho árduo de pesquisa, debates e palestras em 2020 ficamos limitados a modalidade virtual em razão da crise sanitária. Não obstante, obtivemos resultados profícuos e dentre eles a escrita de textos que se dedicaram a temas diversificados e uso de procedimentos metodológicos variados. A obra é composta por 10 capítulos com autores afiliados a Universidades Comunitária, Privada e Pública.

O primeiro capítulo foi escrito por Daniela Zilio e intitula-se Pandemia COVID-19: a mitigância e as implicações na autonomia e na dignidade do paciente e objetiva averiguar a ocorrência da mistanásia atrelada à pandemia Covid-19, averiguando a perda da autonomia e da dignidade dos pacientes acometidos da doença e que necessitam de tratamento para tanto quando em situações de possível desassistência ou assistência precária. Sendo assim, tem como problema de pesquisa o questionamento acerca da possível ocorrência de verdadeiras mortes sociais, tendo em vista a situação



de colapso, sobretudo da saúde pública, em tempos pandêmicos, e a possível mitigação aos direitos alhures descritos. Para que o objetivo seja cumprido, far-se-á uma pesquisa bibliográfica exploratório-explicativa, qualitativa, com o emprego do método dedutivo de abordagem. Como resultado da pesquisa em questão, em resumo, pode-se afirmar que a forma com que as mortes ocorrem, muitas vezes sem a menor assistência, ou, de outro norte, por meio de escolhas entre quem recebe atendimento e quem não recebe, denotam confronto à autonomia dos pacientes e, sobretudo, à sua dignidade pessoal, para além dos direitos costumeiramente suscitados: direito à vida e direito à saúde. Conclui-se, portanto, que a despeito dos esforços tomados pelos profissionais responsáveis, pelos envolvidos de modo geral, e pelo próprio Estado, mistanásias ou mortes sociais vem ocorrendo, sobretudo porque a camada da população que não consegue ter acesso a serviços de qualidade tem maior propensão a ser alvo fatal do novo Coronavírus e, conseqüentemente, da doença a ele atrelada (Covid-19).

O segundo capítulo denomina-se Educação e a pandemia da COVID 19: debate ao retorno das aulas presenciais de Bianca Croda aborda a educação, a pandemia da Covid -19 e o debate da volta às aulas presenciais. O objeto de estudo é refletir sobre a chegada da Covid – 19 ao Brasil neste ano e sua difusão pelo território nacional de maneira alarmante, já como objetivos específicos (i) a suspensão das aulas presenciais e o conseqüente fechamento das escolas de suas redes de ensino; (ii) analisar as medidas emergenciais como a suspensão das aulas presenciais que sejam importantes no combate à disseminação do novo coronavírus; (iii) tratar sobre a educação pública como um pilar dos direitos fundamentais. A metodologia utilizada é através de um arsenal bibliográfico, qualitativo, analítico. Em primeiro lugar, será apresentado sobre os direitos humanos e igualdade nas redes de ensino, logo em seguida, será identificar de forma imediata os diferentes níveis de aprendizagem dos estudantes no retorno às aulas e programas de recuperação da aprendizagem, e, por fim, destacar referente à recuperação



da aprendizagem como política contínua. As hipóteses aqui desenvolvidas são de que (i) os direitos humanos são essenciais para as redes ensino (ii) as tecnologias afetaram o aprendizado presencial.

Sob o título *Desigualdades coloniais: violência obstétrica pelas intersecções de gênero, raça e classe* as autoras Cláudia Cinara Locateli e Ana Claudia Rockemback apontam diversos estudos sobre o espaço ocupado pelo gênero, raça e classe a fins de identificar as múltiplas violências sofridas por mulheres negras. Aliada a esta abordagem, as estruturas que configuram as relações de dominação também estão pautadas em eixos epistemológicos que englobam a colonialidade do poder e o heteropatriarcado. Nesta reflexão, outra categoria passa a ser explorada a partir da intersecção de gênero, raça e classe: a violência obstétrica. Com isso, a investigação visa confluir as desigualdades com a atuação da colonialidade do poder, para posteriormente avaliar as imbricações de gênero, raça e classe com a finalidade de explicar como a violência obstétrica atinge exponencialmente as mulheres negras.

O quarto capítulo traz como reflexão central analisar a desigualdade racial e social e seus desdobramentos no direito à educação e ao acesso à internet no ensino emergencial remoto para crianças e adolescentes, em razão da pandemia da Covid-19. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, buscando-se, dentre outras informações, dados estatísticos oficiais, fazendo a abordagem na perspectiva decolonial. O artigo titula-se *Desigualdade racial e social no acesso à internet e à educação na pandemia COVID-19 em perspectiva decolonial* e foi resultado de um exercício realizado por Sônia Maria Cardozo dos Santos.

O quinto capítulo busca problematizar as relações da colonialidade ainda existentes por meio do saber-poder como forma de domínio e hierarquização da educação, sobretudo, da educação indígena, que perpassa as desigualdades sociais e raciais e tem suas epistemes voltadas para o Norte Global, legitimando uma educação a partir de um saber hegemônico colonial, unívoco e centralizado, que busca limitar, separar e estratificar os



sujeitos. Sobre tal paradigma, essa possível crítica busca poder emancipar e manter vivo o diálogo de resgate sobre a vida e espaços que suas culturas, línguas, memórias e ancestralidades continuamente vêm buscando estabelecer pertencimento, diante o silenciamento de suas vozes, a partir de um resgate e resistência contra hegemônica no processo educativo.

O capítulo 6 traz uma reflexão sobre a criminalização do aborto no Brasil como uma ferramenta para a manutenção do sistema macroeconômico neoliberal, através da compreensão do que é o neoliberalismo e de como ele produz corpos e territórios marginalizados para poder se manter. Traz também uma breve reflexão sobre a legalização do aborto na Argentina, afim de compreender como este têm sido uma resposta ao processo de neoliberalização no país.

Já o capítulo de número sete, resultado de análise coletiva de Daniela Zilio e Suelen Viana Grasel, sob o título Contexto histórico e compreensão hodierna da autonomia decisória como Direito Fundamental apresenta uma breve análise dos direitos enquanto fundamentais, voltada à percepção da autonomia decisória como pertencente a esse rol. Destarte, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma premissa genérica a uma premissa específica para se alcançar o resultado, enquanto os métodos de procedimento empregados foram o histórico e analítico. Por sua vez, a técnica de pesquisa aplicada foi a documental indireta, por meio de doutrinas e artigos científicos. Isso posto, vislumbra-se a necessária discussão deste tema a fim de ressaltar a importância da aplicabilidade da autonomia no cotidiano das pessoas como forma de efetivar a liberdade de escolha. Ainda, tornando-se imprescindível a referida análise, para que assim, possa o Direito colaborar com a proteção e garantia dos direitos fundamentais, voltando-se à dignidade da pessoa humana.

O próximo capítulo discute elementos sobre a violência doméstica e seus embates frente ao combate dessa mazela que ataca grande número das mulheres no Brasil. A autora busca desnaturalizar o discurso da desigualdade



de gênero e violência doméstica contra mulheres, que se tornou uma prática naturalizada. Desconstruir a naturalização e a justificativa da violência, é relevante para compreender e entender os estudos da desigualdade de gênero e as lutas políticas feministas e o significado da violência contra a mulher.

O capítulo de número 9 traz em sua análise a influência da sociedade capitalista de consumo no processo de deterioração emancipatória humana e questiona-se se o complexo fenômeno de agressão à liberdade e privacidade conduzido pelo capitalismo da vigilância ao corroer os direitos fundamentais civis não acaba por erodir, também, a autoridade parental, especialmente nos espaços públicos, como a rede mundial de computadores. O estudo apresenta-se na primeira parte a importância da proteção da infância para a formação de sujeitos emancipados; posteriormente a correlação dos fenômenos a que se submetem os consumidores, especialmente através das mídias sociais com a transparência que caracteriza a sociedade atual; e, na terceira parte a discussão dos impactos à autoridade parental, produzindo um questionamento inicial acerca de sua desvalorização cada vez mais presente.

No décimo capítulo sob o título 'Velho Brasil, novas identidades: reflexões sobre o trabalho e a mão-de-obra indígena' os autores analisam os processos de desterritorialização e urbanização forçada das comunidades indígenas e sua inserção laboral nos espaços informais. O processo de ocupação do Brasil trouxe em si o ideário da diferença, do exotismo e da dominação calcado no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser.

Neste contexto, adentra também o processo de reinvenção das identidades e conseqüentemente o processo recaiu de forma implacável sobre os povos indígenas. Esse movimento desencadeado sobre os povos indígenas está diretamente ligado ao processo de demarcação territorial, desassistência educacional, grilagem, desmatamento, destruição de



patrimônio, exploração ilegal de recursos naturais, contaminação de nascentes e rios, queimadas, incêndios, contaminação do solo por agrotóxico, dentre outras ações que atingem as terras indígenas. Nesse cenário, assim com os demais cidadãos, os indígenas estão sujeitos às violações dos direitos humanos e a serem mantidos em condições de trabalho análogas à escravidão no século XXI. Além de aliciados e sujeitos aos maus tratos pelos exploradores, também se tornam vítimas de discriminação e racismo nesse tipo de ambiente de trabalho, ao conviver com outros grupos sociais, sem nenhuma salvaguarda legal e respeito à diversidade cultural que representam

Boa leitura
As organizador@s

Inverno de 2021



PANDEMIA COVID-19: A MISTANÁSIA E AS IMPLICAÇÕES NA AUTONOMIA E NA DIGNIDADE DO PACIENTE¹

Daniela Zilio²

*“quem
se eu gritasse
me ouviria entre as hierarquias dos homens.”*
André Gravatá

INTRODUÇÃO

A pandemia atrelada à Covid-19 (doença causada pelo novo Coronavírus) trouxe consigo um cenário inimaginável, ou, pelo menos, difícil de se pensar antes de que se precisasse enfrentar o problema. O ano de 2020 foi marcado por mudanças em praticamente todo o planeta emanadas da maior crise de saúde experimentada nos tempos hodiernos, e dela decorrem alguns questionamentos. O problema comumente levantado é relacionado ao fato de que a pandemia aflorou um problema extremamente perigoso: os Estados (e o sistema de saúde como um todo) não estão preparados para o enfrentamento de situações nem parecidas com a que vem ocorrendo. De fato, seria praticamente impossível um Estado qualquer,

¹ Artigo apresentado ao Grupo de Estudos e Pesquisa “Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade”, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Curso de Direito da Universidade de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste e Unidade de Pinhalzinho; Advogada; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade”, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; danielazilio@yahoo.com.br



por melhores condições que tivesse, enfrentar uma pandemia de tamanhas proporções ileso do ponto de vista do conceito bioético da mistanásia.

Porém, perguntas restam: o que a pandemia revelou? Está-se diante de problemas sociais que desvelam um caráter eugênico no tratamento dos cidadãos? Até que ponto se pode atribuir ao Estado a responsabilidade pelas milhares de mortes ocorridas? São claros os critérios utilizados para saber-se qual ou quais pessoas merecem e precisam viver em detrimento de outras? Existe uma vida que valha mais do que a outra?

O fato é que, a despeito de todas as teses possivelmente levantadas a respeito do tema, o que volta a borbulhar com força total nos ambientes acadêmicos (e fora deles), é a terminalidade da vida e a possível ocorrência de mortes roubadas, e é aqui que reside o problema de pesquisa proposto: a pandemia Covid-19 levou à ocorrência de mortes sem autonomia e dignidade, denotando, portanto, o que se denominou alhures de “morte roubada”, ou, pelo menos, de mortes sociais³? Veja-se que o intuito do estudo é justamente propor o debate e instigar o senso crítico.

Para atingir-se o propósito de resposta ao problema proposto, parte-se da divisão estrutural do ensaio em três partes: na primeira delas far-se-á o delineamento conceitual da mistanásia, após, trabalhar-se-á com a ideia da dignidade e autonomia na morte, para, por fim, esclarecer-se se e porque a pandemia está atrelada à possível ocorrência da mistanásia, fazendo emergir o problema bioético e jurídico da indignidade da morte. Note-se que em cada uma das subdivisões do artigo, buscar-se-á o cumprimento dos objetivos específicos que emolduram a pesquisa.

No que se relaciona aos instrumentos metodológicos, é utilizado o método dedutivo de pesquisa, com o método auxiliar histórico. A pesquisa

³ É claro que, mortes roubadas denotam ou podem denotar verdadeiro desrespeito ao direito fundamental à vida. Porém, levando-se em consideração o fato de que a morte ocorrida com autonomia e dignidade, respeitando os valores e a construção da identidade do indivíduo envolvido, faz parte do próprio direito à vida, essa também, digna, é que se questiona especificamente aqueles direitos.



é, ainda, de coleta exploratório-explicativa, bibliográfica e documental, qualitativa e descritiva.

1 MISTANÁSIA: DELINEAMENTO CONCEITUAL DA MORTE SOCIAL

Para que se possa falar em mistanásia no contexto da pandemia que se vem atravessando, é preciso que se conheça o seu conceito. Pois bem, a mistanásia caracteriza-se por ser uma espécie de "morte social", também chamada por alguns de "morte infeliz". É o óbito ocorrido antes do tempo, não sendo considerado bom ou mesmo indolor. O termo foi introduzido por Leonard Martin, que considerou ser inapropriado o uso do vocábulo eutanásia para a denominação dos casos como os que caracterizam a mistanásia, de acordo com o que explica Santoro (2010). Já Santos et al. (2020) indicam que o termo mistanásia seria um neologismo do bioeticista Márcio Fabri dos Anjos.

Nesse aspecto, mister que se diga que, de fato, parece inapropriado denominar a mistanásia de "eutanásia social", como alguns o fazem. Isso porque, o vocábulo eutanásia exprime a ideia de uma boa morte (eu – *boa* e *thánatos* – morte),⁴ ou seja, mesmo que antecipada, a morte levada a efeito por meio da eutanásia é uma morte correta, preservando os valores e a autonomia do ser humano em questão. Veja-se que quem age (ativa

⁴ A eutanásia carrega em si o conceito de "boa morte", mas frise-se, ela é a morte que, em que pese boa, é provocada. A ortotanásia, por sua vez, é a morte ocorrida no tempo certo. Há, ainda, um outro conceito que merece guarida no estudo, apesar de não ser ele o foco: a kalotanásia, que nada mais é do que a morte bela, nobre e exemplar (*kalós*: bela; *thánatos*: morte). A kalotanásia, então, se situa entre o belo e o heroico, sendo realizada mediante o respeito aos desejos dos pacientes e das famílias (FLORIANI, 2013). Arantes (2020) pontuou, com base em estudos britânicos, 12 características do que seria essa morte: 1 – entender a proximidade da morte e compreender o que pode ser feito durante o processo; ter controle sobre aquilo que acontece; ter dignidade e privacidade garantidas; ter controle sobre o alívio da dor e sobre outros sintomas; poder escolher onde morrer; ter acesso à informação; ter suporte espiritual ou emocional, se necessário; ter acesso a cuidados paliativos, independentemente do local; poder saber quem está presente e quem compartilhará o fim da vida; ter garantida a capacidade de encaminhamento de diretivas antecipadas que assegurem que os desejos sejam respeitados; ter o tempo necessário para a despedida e controle sobre outros aspectos ligados ao tempo; e, por fim, poder partir quando for o tempo certo sem ter a vida prolongada inutilmente.



ou passivamente) para que a morte ocorra, o faz por respeitar o desejo do titular da vida, quer tenha sido ele expresso de forma antecipada (por meio de diretivas, por exemplo), ou próximo ao momento, exprimindo, assim, a sua própria vontade (e autonomia emanada da privacidade decisória).⁵

Para Santoro (2010), ainda, existem algumas hipóteses que podem caracterizar a mistanásia. A primeira delas é aquela em que os doentes não conseguem ingressar no sistema de saúde, pela ausência ou precariedade dos serviços de atendimento médico, o que evidentemente acarreta a morte antes da hora, daqueles que poderiam ser salvos, inclusive experimentando dores e inúmeros sofrimentos que poderiam ter sido evitados. Assim, a própria ausência do Estado pode levar ao caso extremo da mistanásia, desde o momento que se deixa a bel prazer a parte inferiorizada da população, privando-a de recursos básicos, como a falta de atuação médica, quando dela se necessita.

Outro comportamento mistanásico, segundo Santoro (2010), é aquele em que o paciente é submetido a um erro médico, sendo vítima de tal conduta em clínicas privadas, hospitais ou postos de saúde. As condutas que podem levar à mistanásia podem ser desde um errôneo diagnóstico, falta de conhecimentos avanços na área da analgesia e cuidado da dor, prescrição de tratamento sem o devido exame diagnóstico, utilização de método paliativo inadequado, dentre inúmeras outras situações que podem ser averiguadas nos casos concretos dos ambientes hospitalares. Para esses casos, tendo em mente a sua responsabilidade subjetiva, o médico pode, inclusive, responder civilmente pelos danos causados, e/ou mesmo por eventual homicídio culposo, conforme o caso, ante sua imprudência, negligência ou imperícia, além de poder ser responsabilizado o próprio hospital, solidariamente com o médico, na obrigação da reparação dos

⁵ Do contrário se estaria de frente, daí sim, a uma morte roubada.



danos, eis que eles poderiam ter sido evitados pela observância do dever geral de cuidado.

Derradeiramente, a última hipótese de comportamento mistanásico é a submissão de pacientes à má prática médica. De acordo com Namba (2009), a má prática não seria um comportamento involuntário do médico, mas voluntário, agindo de modo a submeter o paciente, de forma intencional, a uma morte dolorosa e/ou precoce, havendo um menosprezo por sua condição e desrespeito à sua dignidade pessoal.

Assim, exemplos de casos da última forma descrita de mistanásia podem ser: não prestar os cuidados necessários aos idosos ou pacientes terminais, provocando a morte precoce; incentivar o paciente a solicitar alta para fins de liberar vaga no hospital; o caso dos idosos internados em hospitais ou manicômios em que não se oferecem alimentação e cuidados adequados; além de outras hipóteses, que acarretam a morte precoce, miserável e sem dignidade. Note-se que a superlotação de hospitais e o não tratamento adequado e as necessárias escolhas que por vezes precisam ser feitas, em relação à utilização por uma ou por outra pessoa de respiradores ou leitos de UTI denotam situações em que se pode, com nitidez, perceber a ocorrência de mistanásias.

Por fim, mediante a análise dos entendimentos explicitados, chega-se à ideia de que a mistanásia é consequência principalmente das desigualdades sociais existentes, nada tendo de humanitário o seu fim, nem algo de suave ou indolor, já que caracteriza falha no sistema de saúde, ou pela falta de atendimento, ou, por outro lado, pela sua deficiência. Não tem por intuito a preservação da dignidade pessoal do titular da vida, tampouco de sua autonomia decisória, o que leva à certeza da impossibilidade de sua aceitação em tempos tidos como normais, em termos éticos e jurídicos.



2 A DIGNIDADE PARA MORRER EM SUA COMPREENSÃO DE AUTONOMIA

O processo de morte denota o momento mais importante da vida humana e o que se pretende com o presente tópico do estudo é justamente detalhar que tal momento deve ser vivenciado mediante o respeito à autonomia e, se assim for, da dignidade pessoal do sujeito envolvido. Veja-se: por meio da vivência da autonomia, preserva-se, igualmente, o direito à identidade e a integridade da personalidade, conforme Cohen (2012).

Acerca da morte com dignidade em sua compreensão de autonomia para morrer e para a escolha do melhor momento para tanto, relatam Freitas, Mezzaroba e Zilio (2019) que a vivência da morte nitidamente é um acontecimento íntimo, delicado e derradeiro, de modo que deve ser priorizada a dignidade pessoal do sujeito envolvido, por meio do maior respeito possível à autodeterminação do titular da vida. Veja-se que, se por ventura a vontade do paciente é a antecipação da morte, como expressão de sua autonomia decisória, o que ocorreria em casos de eutanásia e suicídio assistido,⁶ ela deve ser respeitada, a despeito de não poder e não dever ser imposta. Suponhamos que, de outro norte, a vontade do titular da vida seja prolongar o processo de morte, através de tratamentos e equipamentos médicos que permitam que isso ocorra. Caso seja essa de fato a sua vontade, expressão de sua autonomia, quando a morte ocorrer, ainda que, em tese, tardiamente, será respeitando a vontade do titular da vida e isso é o devido respeito à sua autonomia (lembrando que aqui não se pretende atribuir juízo de valor à distanásia).

Quando se diz, aliás, que o momento da morte precisa ser autônomo, pensa-se que também outros direitos relacionados ao tema precisam ser mencionados. Note-se que o direito de que a morte ocorra com dignidade tem fundamento no próprio direito à vida (vez que morrer é um ato de vida), e mais, no direito à integridade psicofísica (ou seja, a integridade em um aspecto amplo

⁶ A despeito de o suicídio assistido e a eutanásia não serem permitidos no Brasil.



e geral, compondo os aspectos físico, psicológico e mesmo moral), isso sem se deixar de lado o não menos importante e direito também fundamental e da personalidade, que é o direito ao próprio corpo.⁷

Para tanto e no mesmo sentido do detalhado acima, sustentam Freitas e Pinto (2018, p. 15):

Conseqüentemente, a Autonomia Decisória poderia propor caminhos no sentido de garantir as decisões do paciente no que se refere ao último ato da sua vida, ou seja: escolher morrer com dignidade, para além de determinar o melhor momento e a melhor forma de morrer, consoante os valores por ele assumidos ao longo de sua vida (coerentes com a sua identidade). Decisões dessa natureza, são de cunho íntimo, personalíssimo e implicam certamente no exercício do direito ao próprio corpo. No controle e no empoderamento que o indivíduo deve ter sobre seu corpo físico e mental. Para tanto, outro direito é fundamental: O direito à informação, que deve ser prestada pelo médico, em relação ao quadro clínico do paciente, bem como sobre as conseqüências que poderiam advir das suas decisões pessoais, trazendo os dados necessários para que a morte, ocorrida no momento escolhido e consoante os seus próprios valores, pudesse representar o fim do seu sofrimento, mas sobretudo uma opção pela dignidade.

Perceba-se a relevância da preservação da autonomia para a dignificação do momento da morte que é, além do último, o mais importante da vida de qualquer pessoa. O questionamento que emerge é, nesta senda, se em tempos pandêmicos como o hodierno, há a preservação desses direitos quanto aos pacientes acometidos por doenças: no caso em questão, a Covid-19 emanada do novo Coronavírus. Parece nítido que a resposta é negativa, e é esse o enfoque que se dará ao estudo a partir do momento que segue, para que sejam vislumbrados eventuais efeitos da ocorrência das mistanásias advindas da, sem dúvidas, maior crise de saúde desde o início do século XX.

⁷ Lembrando que “[...] a despeito de a codificação cuidar de algumas expressões da personalidade, a tutela da pessoa não está resumida a elas. Assim, a cláusula geral de proteção da pessoa humana, do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é inclusiva.” (FREITAS; ZILIO, 2016, p. 176). O Código Civil cuida dos direitos da personalidade entre os artigos 11 e 21 (BRASIL, 2002).



3 COVID-19, MISTANÁSIA⁸ E A PERDA DA AUTONOMIA E DA DIGNIDADE PARA MORRER

De acordo com o site Coronavírus Brasil (2020), até o dia 6 de novembro de 2020, 161.106 mortes por Covid-19 (doença advinda no novo Coronavírus) foram contabilizadas de um total de 5.590.025 casos confirmados. Esses números, ao que parece, tendem a crescer ainda mais e durante um bom tempo. Assim, com muitos casos confirmados da doença, muitos são também os casos de pessoas que precisam se valer de serviços de saúde e, às vezes, de UTI's e de respiradores para que seja possível a sobrevivência. Ocorre que, por vezes, o número de leitos de UTI's⁹ e de respiradores¹⁰ é infinitamente inferior ao número das pessoas que deles necessitam e é neste momento, também, devido à falta de assistência, ou assistência precária, que ocorrem os casos de mistanásia. Note-se que as mortes poderiam ter sido evitadas caso os serviços necessários estivessem disponíveis a tempo. No mesmo turno, com a escassez da aparelhagem necessária, e por vezes dos próprios profissionais da saúde, escolhas precisam ser feitas entre quem vai ocupar os leitos mencionados e/ou se utilizar dos respiradores, o que também revela casos do que se chama de morte social.

⁸ A pandemia Covid-19 também pode desvelar casos de cacotanásia, na nomenclatura descrita em Berlinguer (2004), que significa morte ruim, morte má, ou morte com dor, sofrimento e angústia.

⁹ A escassez de leitos de UTI's em tempos de Covid-19 não é rara de ser ver. Em abril de 2020, o site G1 (2020) publicou a notícia de que um paciente acabou falecendo por falta de leito depois de passar por três unidades de atendimento no Rio de Janeiro (Hospital Salgado Filho, UPA da Tijuca e CER Centro, apesar de a Secretaria Municipal de Saúde afirmar que o paciente teria recebido todos os cuidados necessários).

¹⁰ A falta de respiradores também é realidade na pandemia. O site G1 reportou, em maio de 2020, situações em que, em Manaus – Amazonas, pacientes morreram por esse motivo e, de acordo com o site, familiares relataram que profissionais da saúde chegaram a tentar a utilização de sacos plásticos no lugar de respiradores em um hospital. Já no site BBC News, Gragnani (2020) reportou que em Pernambuco, um paciente morreu "roxo" por falta de respiradores na frente da equipe de saúde, em Pernambuco. De fato, o colapso do sistema de saúde trouxe consigo como uma consequência infelizmente lógica a ocorrência de inúmeros casos de mistanásia. No mesmo norte é a reportagem do site Exame que relata que no Rio de Janeiro, pelo menos 730 pessoas, entre abril e junho de 2020, morreram sem suporte necessário, à espera de um leito de enfermaria ou de UTI (as informações foram repassadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) (ESTADÃO CONTEÚDO, 2020).



Nos dados trazidos por Streck et al. (2020), denota-se que no Brasil existem, em estimativa, duas UTI's para cada 10 mil habitantes, estando de acordo com o prescrito pela Organização Mundial da Saúde. Porém, conforme os autores, tais UTI's estão distribuídas de forma totalmente desigual no território nacional e, dos leitos, somente 44% são integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), que dá assistência a três quartos do número total da população. De certo, ponderam, que os Poderes Públicos podem, nos termos do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 13.979/2020, realizar a requisição administrativa das referidas UTI's privadas, o que levaria a uma diminuição efetiva da carência, mas, a omissão em tempos atuais de pandemia já causou a saturação do sistema de saúde em boa parte dos municípios do Brasil.

Sobre a justiça ou injustiça ocorrida nos casos de morte por Covid-19, veja-se: partindo-se do pressuposto da necessidade de uma justiça equitativa de oportunidades, em um paralelo necessário, parece forçoso acrescentar que as mortes ocorridas em escolhas feitas feririam a verdadeira equidade, vez que, evidentemente, quem tem menores condições financeiras acaba sofrendo mais (e morrendo mais), sobretudo em tempos de pandemia. Não se está em condições equitativas de oportunidades quando se fala em saúde, mormente pública, e o colapso advindo da superlotação denota ainda mais os descompassos existentes mundo afora, e inclusive no Brasil.

Sobre as escolhas¹¹ a serem feitas agora no decorrer da pandemia, relatam Streck et al. (2020) que tendo em vista a escassez, iniciativas foram tomadas para a instituição de procedimentos de tomada de decisão que priorizassem alguns perfis de pacientes no acesso aos leitos, e isso se deu em função de tentar salvar o maior número de vidas possível. Isso leva em consideração, ainda, os possíveis anos a serem vividos e, por fim,

¹¹ Referindo-se à dificuldade de conceituação do que seria uma vida boa, Habermas (2010), inclusive, aponta que o pensamento pós-metafísico necessita a imposição a si de uma moderação no que se relaciona à tomada de posições definitivas sobre questões substanciais sobre a vida boa ou não fracassada e, aqui, entendeu-se por bem o paralelo.



a oportunidade para que os indivíduos passem pelos diferentes ciclos da vida¹²

Aliás, sobre tais aspectos no que se relaciona ao “matar” e ao “deixar morrer”, ainda correlacionado os princípios bioéticos da beneficência e da não maleficência, para além do princípio da justiça, relatam Beauchamp e Childress (2013, p. 250-251):

[...] “Há uma diferença moral entre matar e deixar morrer?” Afirmar (como fazemos) que matar não é moralmente diferente de deixar morrer significa simplesmente dizer que qualificar um ato, corretamente, como ato de “matar” ou de “deixar morrer” não acarreta em si nenhuma determinação de se uma ação é melhor ou pior, mais ou menos justificada, do que a outra. Alguns atos particulares de matar (um assassinato brutal, por exemplo) podem ser piores do que alguns atos de deixar morrer (a omissão de um tratamento para um paciente que está em estado vegetativo permanente, digamos), mas alguns atos particulares de deixar morrer (não ressuscitar um paciente que poderia ser salvo, por exemplo) também podem ser piores do que alguns casos particulares de matar (como uma morte piedosa a pedido do paciente). Não há nada em “matar” e “deixar morrer” que implique julgamentos acerca do caráter certo ou errado das ações, ou acerca de sua beneficência ou não maleficência. O que é certo e o que é errado dependem do mérito da justificação que está por trás da ação, e não do tipo de ação. Portanto, nem matar nem deixar morrer são em si errados, e no tocante a isso tais ações devem ser distinguidas do assassinato, que é errado por si. Tanto matar como deixar morrer são errados *prima facie*, mas, em algumas circunstâncias, podem ser justificados. Seria absurdo aceitar todos os casos de deixar morrer como justificados, e é não menos absurdo considerar injustificadas todas as situações em que se mata (por exemplo, matar em autodefesa). Para um julgamento de que um ato de matar ou de deixar morrer é justificado ou injustificado é necessário que se saiba sobre o caso algo além dessas características. Precisamos saber algo sobre o motivo do autor (se é benevolente ou de má-fé, por exemplo), o desejo do paciente e as consequências do ato. Somente esses fatores

¹² Destaque-se a existência da Resolução n. 2.156/2016, do Conselho Federal de Medicina, que já antes da pandemia disciplinava a oferta de leitos de UTI's. Durante a pandemia, no âmbito dos estados foram editadas normativas para tanto, também.



adicionais permitirão que localizemos a ação num mapa moral e que façamos um julgamento normativo sobre ele. Para se determinar a sua aceitabilidade, portanto, todos os casos de matar e deixar morrer têm de satisfazer critérios independentes, como o balanço das vantagens e desvantagens para o paciente.

De fato, seria ingênuo creditar as mortes ocorridas em função da pandemia a assassinatos ou pensar que em situações extremas como a que se enfrenta mortes sociais não ocorreriam. O fato é que sem sombra de dúvidas a mitigação de direitos fundamentais ocorre nos casos em comento e alegar a superlotação como justificativa para tal seria igualmente ingênuo. Como exposto, além de os pacientes não conseguirem expressar a sua autonomia e terem o seu direito de morrer dignamente negligenciado, o direito à saúde (direito fundamental social) não é prestado, pelo menos não de forma efetiva.¹³

Sobre o assunto, ponderam Santos et al. (2020) que a mistanásia expõe a dignidade do indivíduo naquele que é seu direito: viver e morrer sem grandes sofrimentos adicionais além daqueles que seriam os existentes a despeito de eventual ação ou omissão externa. Para os autores, ainda, não há grandes contradições quanto ao fato de que a situação da pandemia tem acentuado as desigualdades que já existiam, sobretudo quando se fala em Brasil e, portanto, há a sugestão, por parte deles, de que a iniciativa pública precisa buscar soluções individuais para a solução do problema, mas, mais do que isso, deve fortalecer políticas públicas de enfrentamento às desigualdades, de modo que a prestação de serviços dos mais básicos e essenciais seja assegurada a todos, e isso é, reitera-se, o mínimo que se pode pensar. Ainda, ressaltam que:

¹³ Isso sem levar-se em consideração a possível mitigação ao direito do paciente terminal infectado pelo Coronavírus e acometido de Covid-19 de despedir-se, quando consciente, de seus familiares. O direito a uma despedida, ou direito de dizer adeus, está totalmente abarcado no conceito de morte humanizada e com dignidade.



Entendemos como inaceitável que se permita que indivíduos morram, em agonia, sem que nada seja feito para minorar seu sofrimento. Caso se chegue a inaceitável situação em que não se disponha da terapêutica adequada para que se possa tentar evitar o desfecho letal, que não se deixe de ao menos utilizar os recursos disponíveis para aliviar os sintomas, inclusive, se pertinente, oferecendo sedação paliativa no sentido de diminuir o sofrimento do paciente. É mister não haver confusão desse procedimento com o que antes foi nominado como sedação terminal. (SANTOS et al., 2020, p. 3).

Por óbvio que situações de mistanásias na pandemia ocorrem em pacientes, em sua maioria, já em estado de terminalidade de vida decorrente das complicações da doença (Covid-19). À guisa de esclarecimento, considera-se, com Gutierrez (2001), que a terminalidade pode ser avaliada quando se esgotam as possibilidades de retomada das condições de saúde do paciente, e a probabilidade de morte próxima pode ser considerada inevitável e previsível, de tal forma que o paciente se aproxima da morte e se torna, por assim dizer, irrecuperável, não havendo reversibilidade do quadro. Do mesmo modo, Kipper (2009) relata que, o paciente terminal pode ser definido como aquele em que a condição é irreversível, sendo ele tratado, ou não, e que apresenta probabilidade grande de vir a falecer em um período relativamente curto de tempo.

Porém, reitere-se com veemência, nenhum argumento pode ser tido como normalizador das mortes nesses casos, sob pena da incidência de uma verdadeira eugenia, quer seja a idade do paciente ou uma condição de saúde pré-estabelecida, conforme relatado alhures. Aquiescem a esse argumento Streck et al. (2020), inclusive questionando os critérios (descritos anteriormente) tomados durante a pandemia Covid-19 para as escolhas para a utilização dos equipamentos/tratamentos em casos graves.

Por oportuno, conforme exposto, faz-se necessária a exposição do problema porque, direitos dos mais básicos das pessoas vem sendo feridos durante a situação de pandemia Covid-19 e, a despeito de se estar passando



por uma situação extrema, a guarida desses direitos em todos os âmbitos não pode e não deve em nenhum momento ser negligenciada.

CONCLUSÃO

Ao término do presente ensaio que prioriza um assunto bioético voltado diretamente a problemas de inclinação social, que é a mistanásia, ou morte social, algumas conclusões podem ser vislumbradas, dentre as quais serão citadas as que seguem.

A mistanásia, para além de ser um dilema social com especiais problemas quando se pensa a efetivação de direitos fundamentais sociais, como o direito à saúde, revela a mitigação, também, de direitos fundamentais civis, vinculados à individualidade humana, sobretudo em uma época tão peculiarmente assustadora, como é a da pandemia Covid-19. Desse modo, é importante pensar-se a temática também sob essa perspectiva.

Outrossim, pensa-se que a pandemia Covid-19 acentuou dificuldades de âmbito social já existentes, quando trouxe à tona os problemas de superlotação em hospitais, sobretudo os públicos.

No mesmo norte, mister se referir que a mistanásia, ou morte social, ficou em evidência e não se pode ter dúvidas quanto ao seu acontecimento em tempos de Coronavírus, seja pela deficiência na prestação do serviço de saúde, seja pela sua falta em casos específicos.

Ademais, quando se fala das mortes emanadas da situação de pandemia ora vivenciada, pode-se perceber com nitidez a ausência da preservação de alguns dos direitos fundamentais mais umbilicalmente ligados à vida, mormente a dignidade, a autonomia para “viver a própria morte”, e os direitos correlatos, como o direito à integridade psicofísica e o direito ao próprio corpo, isso sem se falar no direito fundamental à saúde, um direito social de relevante urgência, e na igualdade e solidariedade.



Por fim, quando as mortes ocorridas em função da pandemia denunciam verdadeiras mortes sociais, emerge com clareza que a privacidade e a intimidade do paciente ficam totalmente mitigadas, porque ausente a possibilidade do exercício do direito de humanização da própria morte, e até mesmo do direito de despedir-se dos familiares, pensando-se na privacidade decisória. Isso, julga-se, requer pronta atenção e denúncia.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Ana Cláudia Quintana. **Histórias lindas de morrer**. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Tradução: Luciana Pudenzi. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2013. Título original: Principles of Biomedical Ethics.

BERLINGUER, Giovanni. **Bioética cotidiana**. Tradução: Lavínia Bozzo Aguilar. Porciúncula. Brasília: UnB, 2004.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 8 nov. 2020.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 7, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n7/a09n7.pdf>. Acesso em: 2 set. 2016.

CORONAVÍRUS BRASIL. **Covid-19 – Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 6 nov. 2020.



DONDOSSOLA, Edvaldo. Paciente com Covid-19 morre à espera de leito de UTI após passar por três unidades de atendimento, diz família. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/23/paciente-com-covid-19-morre-a-espera-de-leito-de-uti-apos-passar-por-tres-unidades-de-atendimento-diz-familia.ghhtml>. Acesso em: 7 nov. 2020.

ESTADÃO CONTEÚDO. As vítimas da Covid-19 e da falta de eficiência no Brasil. **Exame**, 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/as-vitimas-da-covid-19-e-da-falta-de-eficiencia-no-brasil/>. Acesso em: 7 nov. 2020.

FLORIANI, Ciro Augusto. Moderno movimento hospice: kalotanásia e o revitalismo estético da boa morte. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 397-404, 2013. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/about. Acesso em: 7 nov. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168-182. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5706/4782>. Acesso em: 6 nov. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; PINTO, Danielle Jacon Ayres. Debates contemporâneos sobre autonomia privada decisória: transgêneros, identidade genética e eutanásia. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1-22, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/4351/pdf>. Acesso em: 5 nov. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Os direitos da personalidade na busca pela dignidade de viver e de morrer: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 1, p. 171-190, 2016. Disponível em: <http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/view/733>. Acesso em: 7 nov. 2020.



G1. Famílias denunciam que pacientes com Covid-19 morreram por falta de respiradores em hospital de Manaus. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/07/familias-denunciam-que-pacientes-com-covid-19-morreram-por-falta-de-respiradores-em-hospital-de-manaus.ghtml>. Acesso em: 7 nov. 2020.

GRAGNANI, Juliana. Coronavírus: sem respirador, paciente morreu 'roxo por falta de ar em frente a equipe'- o caos descrito por médicos em Pernambuco. **BBC News**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52655692>. Acesso em: 7 nov. 2020.

GUTIERREZ, Pilar L. O que é o paciente terminal? **Revista da Associação Médica Brasileira**, São Paulo, v. 47, n. 2, p. 85-109, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ramb/v47n2/a12v47n2.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2020.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? 2. ed. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Marins Fontes, 2010. Título original: Die Zukunft Der Menschlichen Natur: Auf Dem Weg Zu Einer Liberalen Eugenik?

KIPPER, Délio José. O problema das decisões médicas envolvendo o fim da vida e propostas para nossa realidade. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 7, n. 1, 2009. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/294. Acesso em: 2 nov. 2020.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2009. 196 p.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna**: o direito do paciente terminal. Curitiba: Juruá, 2010.



SANTOS, Roberta Lemos dos *et al.* **Mistanásia hoje**: pensando as desigualdades sociais e a pandemia COVID-19. [S. l.: s. n.], 2020. DOI: <http://doi.org/10.13140/RG.2.2.16737.94568>. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/mistanasia_hoje-_pensando_nas_desigualdades_sociais_e_a_pandemia_covid-19_doi_.pdf. Acesso em: 6 nov. 2020.

STRECK, Lênio *et al.* Eugenia à brasileira: inconstitucionalidade de normas hierárquicas de saúde. **Consultor Jurídico**, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/opiniao-covid-19-eugenia-brasileira>. Acesso em: 7 nov. 2020.



EDUCAÇÃO E A PANDEMIA DA COVID- 19: DEBATE AO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS

Bianca Croda¹

INTRODUÇÃO

O texto aborda sobre a “Educação: a pandemia da Covid- 19 e o debate da volta às aulas presenciais”. Objeto de forma geral do estudo é debater sobre a chegada da Covid – 19 ao Brasil neste ano e sua difusão pelo território nacional de maneira alarmante, já como objetivos específicos, da ênfase sobre (i) a suspensão das aulas presenciais e o consequente fechamento das escolas de suas redes de ensino; (ii) analisar as medidas emergenciais como a suspensão das aulas presenciais que sejam importantes no combate à disseminação do novo corona vírus; (iii) tratar sobre a educação pública como um pilar dos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada no texto se dá a partir uma pesquisa bibliográfica, com um arsenal bibliográfico, qualitativo e analítico. Justifica - se através dos argumentos, como por exemplo, o retorno das aulas presenciais que é uma possibilidade ainda neste ano mesmo com os riscos à saúde e vida de milhões de alunos, trabalhadores da educação que podem ser contaminados, também traz a questão de que o argumento para a volta às aulas a qualquer custo é que as crianças e adolescentes não podem perder o ano letivo, mas o que vem fazendo governadores e prefeitos desprezarem os cuidados com a saúde e a vida, é a pressão econômica dos donos de escolas particulares que temem perder alunos e, conseqüentemente, lucros.

¹ Bacharel em Direito pela Unochapecó; mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, campus de Chapecó; biancacroda12@gmail.com



Está estruturado da seguinte forma, em primeiro lugar será apresentado sobre os direitos humanos e igualdade nas redes de ensino, será identificar de forma imediata os diferentes níveis de aprendizagem dos estudantes no retorno às aulas e programas de recuperação da aprendizagem, e, no terceiro e último capítulo, destacar referente à recuperação da aprendizagem como política contínua.

Embora medidas emergenciais como a suspensão das aulas presenciais sejam importantes no combate à disseminação do novo coronavírus, pesquisas mostram que haverá múltiplos impactos nos alunos e nos educadores, exigindo um esforço do poder público, de um planejamento de volta às aulas graduais e articuladas entre diferentes setores, como Educação, Saúde e Assistência Social. As hipóteses aqui mencionadas é de que, (i) os direitos humanos é um elemento essencial nas redes ensino, sem qualquer tipo de discriminação, (ii) as tecnologias afetaram o ensino e o aprendizado presencial.

Este estudo trata de um tema atual que é a educação à distância e o uso eficiente das tecnologias a favor do ensino. Hoje, cerca de 1,2 bilhões de estudantes estão sem aulas presenciais devido o cenário de isolamento social (causado pelo surto do Covid-19). Refletir sobre as ações escolares, neste período, em relação à utilização mais adequada dos meios digitais, métodos e metodologias, considerando as necessidades e recursos reais dos educandos. A pesquisa tem uma abordagem qualitativa, analítica, através de um arsenal bibliográfico.

As questões que nortearam este trabalho foram: como podemos utilizar as tecnologias de forma eficiente para o ensino destes alunos? Qual o trabalho a ser desenvolvido pela escola de modo a ajudar estes pais e responsáveis a passarem os conteúdos propostos? O resultado é uma síntese dos anseios e desejos a respeito da postura a ser tomada pela instituição de ensino para o alcance de uma educação de excelência, tais



como: utilização de plataformas adequadas, avaliação prévia sobre quais recursos a utilizar, disponibilidade de tempo, proximidade da escola com os pais, despreparo da família, suporte.

No meio deste turbilhão de acontecimentos e incertezas, está o nosso setor, a Educação. Com o isolamento social, a fim de se evitar aglomeração, uma questão surge no meio acadêmico. Como dar continuidade ao ensino com as suspensões das aulas presenciais? Diante deste fato, o nosso Sistema Educacional também precisou se adaptar e o Mec através da portaria nº 343, de 17 de março de 2020 que autorizou instituições de ensino a substituírem suas aulas presenciais por meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus.

De acordo com o Censo Escolar, em 2019, havia 47,9 milhões de alunos matriculados em todo o país na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) considerando escolas públicas e particulares. Esses estudantes estão agora em casa, junto de seus familiares.

Estes no que lhes concerne, assim como os professores, estão se sentindo sobrecarregados. Os responsáveis que além das atividades domésticas, "homeoffice", estão acumulando também o papel de professores dos seus filhos. Muitos não estão conseguindo acompanhar o volume de atividades educacionais propostas pela escola, outros, não conseguem se adaptar as tecnologias dos meios digitais.

Alguns desafios já existentes antes da pandemia serão intensificados. Nas experiências de outros países que passaram por crises similares se destacam maior risco de abandono e evasão escolar, além de impactos emocionais de curtos e longos prazos (como o aumento da ansiedade e falta de concentração). O contexto da pandemia criou um cenário emergencial e completamente novo, que deixará marcas a médios e longos prazos e exigirá cuidados inéditos, como o retorno gradual das aulas



1 CHEGADA DA COVID – 19 AO BRASIL E SUA DIFUSÃO PELO TERRITÓRIO NACIONAL

A educação é um direito humano e aponta para um horizonte de conquistas. A educação como Direito Humano, ou direitos que valem para todos, surge para as sociedades entenderem a irracionalidade que é a banalização da vida, sendo que o êxito nos enfrentamentos dos problemas advém do pensar, do teorizar, de esclarecer os fatos e reconhecer as coletividades como portadores de direitos (WENZENOVICZ, 2020, p. 2).

A desigualdade marca a trajetória histórica do Brasil. A educação, tendo como função central o processo de escolarização, é um fator capaz de desenvolver nos indivíduos suas potencialidades ao permitir o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, como previsto na Constituição de 1988 (WENZENOVICZ, 2020, p. 5).

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) trabalha com os países das Américas para melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações. Fundada em 1902, é a organização internacional de saúde pública mais antiga do mundo. Atua como escritório regional da Organização Mundial da Saúde (OMS) para as Américas e é a agência especializada em saúde do sistema interamericano (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020).

Embora medidas emergenciais como a suspensão das aulas presenciais importantes no combate à disseminação do novo coronavírus, pesquisas mostram que haverá múltiplos impactos nos alunos e nos educadores, exigindo um esforço do poder público de um planejamento de volta às aulas graduais e articuladas entre diferentes setores, como Educação, Saúde e Assistência Social.



A educação ganhou relevos importantes a partir do século XX, através da Constituição de Weimar de 1919, e vem se construindo ao longo da história, passando por várias alterações até ser entendida da forma como é na atualidade no nosso ordenamento maior. Um direito social, porém fundamental, cuja natureza subjetiva obriga o Estado oferecê-la, importando em responsabilidade o não cumprimento. Sua importância é salutar na formação plena do indivíduo, com vistas à construção da cidadania. É também a mola mestra, capaz de promover a igualdade entre os indivíduos (RANIERI, 2009).

A chegada da Covid-19 ao Brasil, no início de 2020, e sua difusão pelo território nacional de maneira alarmante, até o atual momento, tem motivado ações de combate à sua propagação. Uma das primeiras medidas tomadas pelos diversos governos das esferas municipais e estaduais foi a suspensão das aulas presenciais e o consequente fechamento das escolas de suas redes de ensino, no intuito de impedir a disseminação do vírus, dado o seu alto potencial de contágio. E agora, há pressão para o retorno das aulas presenciais, mesmo com a pandemia descontrolada (DIEESE, 2020).

Nos últimos meses o mundo viu uma pandemia precipitar-se como uma avalanche sobre todos os países levando a uma mudança radical de hábitos e comportamento, Brasil e a Rússia constituem o epicentro da pandemia, a qual ainda não se desenrola com toda a sua virulência, apenas para exemplificar, em outros países e regiões também muito populosos como a Índia e a África, com destaque para o confinamento e paralisação de atividades econômicas (BOSQUEROLLI et al., 2020).

A negação do direito à educação surge praticamente com o processo de colonização. A exclusão de centenas de cidadãos de acesso à escola consolidou os processos de segregação e a vulnerabilização de milhares de cidadãos no Brasil Segundo José Ricardo Pires de Almeida (2000, p. 37), no Brasil Colônia "havia um grande número de negociantes ricos que não sabiam ler." Prova disso confirma-se pelo fato de que no Império admitia-se



o voto do analfabeto desde que este possuísse bens e títulos. No mesmo trabalho, Almeida mostra que, em 1886, enquanto o percentual da população escolarizada no Brasil era de apenas 1,8%, na Argentina este índice era de 6% (WENCZENOVICZ, 2020).

1.1 A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS E O CONSEQUENTE FECHAMENTO DAS ESCOLAS DE SUAS REDES DE ENSINO

A educação de qualidade é um dos pilares da sociedade contemporânea, por isso é assegurada em inúmeros diplomas legais. O direito à educação de qualidade se associa à dignidade da pessoa humana, um dos pilares da nossa ordem jurídica. O Conselho Nacional de Educação repercute os valores constituídos na legislação e nas normas nacionais, daí que o conjunto de recomendações aqui presentes objetiva acima de tudo a preservação da vida, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento de uma sociedade brasileira plural, mas assentada sobre princípios e valores de promoção da cidadania.

Os efeitos da pandemia na educação foram sentidos das mais diversas formas por diferentes nações. Se por um lado a Itália, que definiu a suspensão temporária das aulas logo na primeira semana de março, decidiu retomar as atividades escolares somente em setembro, há casos como a Dinamarca, que paralisou as aulas no dia 11 de março, mas voltou um mês depois, em 15 de abril. Há casos mais raros, como a Suécia, que suspendeu temporariamente apenas o ensino médio e superior e manteve os demais anos em funcionamento. (SESTREM, 2020).

O confinamento preventivo em casa, para não se infectar e não ajudar a propagar o novo coronavírus, criou um ponto de inflexão na trajetória do ensino no Brasil. Em 18 de março, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 343, que autoriza “em caráter excepcional” a substituição de



aulas presenciais por aulas do modelo educação a distância (EAD) que utilizem tecnologia de informação e comunicação remota em cursos que estavam em andamento (COSTA, 2020).

Um acordo, ainda em rascunho, entre o Ministério da Educação da Itália e diversos sindicatos do setor prevê que alunos e professores do país passem por testes sorológicos para detectar o novo coronavírus (Sars-CoV-2) “em concomitância com o início das atividades didáticas”. Diferentemente de outros países europeus, a Itália optou por finalizar o ano letivo com aulas à distância e só reiniciar as aulas em setembro. A ministra foi muito criticada pela oposição por não ter antecipado o retorno a fim de permitir o encerramento do ano 2019/2020 de forma presencial (COSTA, 2020).

Do lado positivo, “se bem programada e executada”, a aprendizagem pode desenvolver habilidades e competências no estudante úteis para toda a vida, como “autonomia, disciplina, organização do tempo, competência de leitura e interpretação, cumprimento de metas e prazos, além do desenvolvimento de habilidades de alta complexidade como compreensão, análise e síntese.” Pesados prós e contras, “A EAD não é para todos”. A modalidade de ensino e aprendizagem exigem autonomia, disciplina e alta dose de dedicação. “Grande parte dos nossos estudantes, sobretudo do ensino fundamental ainda não está preparada para essa modalidade.” (COSTA, 2020).

Enquanto as escolas da rede privada de ensino já se valiam de plataformas *online* para apoiar a aprendizagem, com atores escolares já familiarizados às ferramentas, as redes públicas municipais têm menos de 50% dos municípios com escolas mantendo atividades de ensino remoto, devido, sobretudo, à dificuldade de acesso à internet de cerca de 40% dos alunos, conforme estimativas da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime-CE).



Com impactos em todas as atividades já dura mais de 50 dias a suspensão das aulas presenciais devido ao combate à pandemia de Covid-19 -, não há previsão de reabertura das escolas do Estado. Desde 19 de março, por determinação governamental, as instituições de ensino passaram a se valer de estruturas digitais para tornar possível a continuidade do processo de aprendizagem de crianças e adolescentes da educação básica (ANDRADE, 2021).

Com o avanço do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, escolas públicas e privadas de Educação Básica dos 26 estados brasileiros e o Distrito Federal cumpriram as determinações dos respectivos governos para a suspensão das aulas. O mesmo ocorre com a Educação Superior, que, por meio da Portaria 343 de 17 de março de 2020 poderá realizar aulas à distância (VALADARES, 2020).

É importante considerar que a pobreza já é um dos fatores que mais contribuem para o fracasso no ensino. Crianças pobres, em um contexto sem escola, são ainda mais vulneráveis por terem menos oportunidade de aprendizagem em casa, como livros, atividades de lazer e pais em condições de ajudá-las a se desenvolver. No mundo, metade dos estudantes - mais de 850 milhões de crianças e adolescentes, estão sem aulas em razão da pandemia, conforme anúncio feito no dia 18/03/2020 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Esse número tende a aumentar e impõe desafios a todos os países.

1.2 EDUCAÇÃO PÚBLICA COMO UM PILAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ser humano independente de sua condição social possui um rol de proteção para ter a sua dignidade respeitada e a integridade protegida, assim os direitos fundamentais do ser humano são aqueles direitos mínimos para que consiga viver em sociedade e ter suas necessidades básicas supridas.



Para Mariano F. Enguita (1989), "a educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedades."

A escola é parte integrante do processo de educação, ela tem por objetivo a construção, elaboração, apreensão e formulação de conhecimentos que convergem para a formação da pessoa humana, não se limitam à apreensão dos conteúdos cognitivos, uma vez que envolve valores, comportamentos e atitudes. A educação, sem dúvida, é um mecanismo eficiente de inclusão e formação para a cidadania, e, assim sendo, reduz as consequências da desigualdade social, diante da igualdade de oportunidades, sendo, portanto, essencial para concretização do princípio da igualdade entre os homens (PEREIRA, 2008, p. 522).

A educação é direcionada ao desenvolvimento integral da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos e liberdades humanas fundamentais. Desse modo, a educação contribui certamente para a ampliação de uma cidadania e para a expansão do modelo de democracia comunicativa. Educar em direitos humanos é contribuir para a construção da cidadania, nesse processo, a educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros direitos, constituindo-se em um processo amplo que ocorre na sociedade (WESTPHAL, 2009).

Assim, quanto à estruturação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, abrange dois aspectos: quantitativo, ou seja, correspondem a mais direitos, e qualitativo, ou seja, possui uma estruturação especial, envolve não só o Estado, como família e a sociedade. Os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos e positivados pelo Estado, tidos como direitos supranacionais, lembrando que são direitos anteriores ao próprio Estado, integram, portanto, a categoria dos direitos naturais e que passaram a integrar a esfera jurídica de todo cidadão (adulto, criança e adolescente), estando ligados à dignidade humana e à limitação do poder, impondo,



portanto, ao Estado o dever positivo de observância e de ação visando estabelecer condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MARMLESTEIN, 2011, p. 20).

CONCLUSÃO

A responsabilidade pela educação integral das crianças e dos adolescentes não é, portanto, responsabilidade exclusiva da escola, cabendo, também, à família e à sociedade prezar pela formação integral do educando, com o objetivo de garantir a sua formação física, psíquica, moral e intelectual.

Desse modo, a educação contribui certamente para a ampliação de uma cidadania e para a expansão do modelo de democracia comunicativa. Educar em direitos humanos é contribuir para a construção da cidadania, nesse processo, a educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros direitos, constituindo-se em um processo amplo que ocorre na sociedade.

Portanto, a educação tem contribuição fundamental na formação humana à medida em que possibilita o processo de desenvolvimento de um indivíduo participativo e consciente na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. **História da instrução pública no Brasil, 1500-1889**. São Paulo: Ed. da PUC; Brasília, DF: MEC/INEP, 2000.

ANDRADE, Domitila. Ensino remoto por conta da pandemia traz muitos desafios à educação no Ceará. **O Povo**, 24 mar. 2021.



BOSQUEROLLI, Arthur Martins et al. **Brasil e o mundo diante da Covid-19 e da crise econômica**. [S. l.]: PET Economia UFPR, 2020. Disponível em: <https://www.ufpr.br/portallufpr/wp-content/uploads/2020/07/Brasil-e-o-mundo-diante-da-Covid-19-e-da-crise-economica.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

COSTA, Gilberto. EAD ganha impulso com a suspensão das aulas. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-03/ead-ganha-impulso-com-suspensao-das-aulas>. Acesso em: 12 nov. 2020.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Educação: a pandemia da Covid-19 e o debate da volta às aulas presenciais. **Nota Técnica n. 244**, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec244covidEducao.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ENGUITA, Mariano Fernández. **A face oculta da escola: educação e trabalho no capitalismo**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/21460>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MARMLESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eddb904a6db77375>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Atualização sobre Covid-19 – Organização Mundial de Saúde**. [S. l.]: OPAS, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/brasil>. Acesso em: 11 nov. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eddb904a6db77375>. Acesso em: 13 nov. 2020.



RANIERI, Nina. **Direito à Educação**: aspectos constitucionais. Coordenação: Beatriz Stocco Ranieri. Organização: Sabine Righetti. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/educacao-principio-qualidade-sua-efetividade-na-educacao-base.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SESTREM, Gabriel Rodrigo. Volta às aulas pelo mundo: como tem sido a experiência em diferentes países. **Gazeta do Povo**, 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/volta-aulas-mundo-experiencia-paises/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

VALADARES, Pedro. Como o aprendizado pode ser impactado pelo COVID-19? **Sebrae**, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigosEmpreendedorismo/como-o-aprendizado-pode-ser-impactado-pelo-covid-19,6220ff5d20b31710VgnVCM-1000004c00210aRCRD#:~:text=Com%20o%20avan%C3%A7o%20do%20n%C3%BAmero,a%20suspens%C3%A3o%20das%20aulas>. Acesso em: 12 nov. 2020.

WENZENOVICZ, Thais Janaina. Educação a distância, dificuldades presenciais: perspectivas em tempos de Covid – 19. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 15, n. 4, p. 1750-1768, 2020.

WESTPHAL, Fernanda Prince Sotero. Direitos humanos na educação, um pilar para o exercício da cidadania e a concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 5, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/5>. Acesso em: 13 nov. 2009.



DESIGUALDADES COLONIAIS: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PELAS INTERSECÇÕES DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE¹

Cláudia Cinara Locateli²
Ana Claudia Rockemback³

INTRODUÇÃO

A matriz decolonial sugestiona superar as opressões femininas por meio de uma epistemologia emancipatória que permita alcançar a igualdade de gênero sobrepujando os efeitos imbricados pelos marcadores sociais que atuam nas subjetividades como herança do empreendimento colonizador.

Para descolonizar é necessário promover uma ruptura sistêmica das desigualdades a partir do reconhecimento que os binarismos classificatórios, e discriminatórios, são ficções que foram criadas para demarcar oportunidades. Assim, torna-se relevante compreender que a dominação pelo gênero, raça e classe e suas diferentes imbricações são formas de perpetuar as relações de poder, e que com as oportunidades econômicas da lógica capitalista, ampliam as desigualdades e opressões dimensionando o acesso à efetivação dos direitos fundamentais.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Docente; Advogada; Mediadora; participa dos grupos de pesquisa: Interculturalidade, identidade de gênero e personalidade (Unoesc) e Novas perspectivas da dignidade na sociedade da informação: propriedade, bioética e liberdade científica (Unoesc); Desenvolve pesquisas em direitos fundamentais da família, criança e adolescente; claudialocateli04@hotmail.com

³ Bacharela em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; mestranda em Direitos Fundamentais no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista Capes; Advogada; acrockemback@gmail.com

A partir desta abordagem, o presente estudo é um exercício que correlaciona a igualdade de gênero na perspectiva da teoria decolonial para comprovar que certas opressões não podem ser analisadas de forma isolada, visto que elas são imbricadas e tornam a existência das mulheres negras um fardo a ser carregado por conta do contexto histórico em que elas estão inseridas. Todos estes fatores atuam conjuntamente e transformam as experiências de vida dessas mulheres, como é o exemplo do processo de nascimento, em eventos traumáticos e cheios de dor.

Aliado ao estudo, a violência obstétrica é discutida com mais amplitude devido às denúncias de mulheres que têm uma assistência precarizada na gestação, no momento do seu parto e no puerpério. Ademais, a raça, a classe e o gênero informam que o descaso e o desrespeito com a gestante e a puérpera podem ser ainda mais grave quando estes marcadores sociais são analisados de forma conjunta. Com isso, o tema central propõe investigar como a colonialidade do poder, do saber e do ser, em conjunto com as diversas opressões causadas pelo racismo e sexismo, agravam o problema da violência obstétrica das mulheres negras.

Assim, como objetivos específicos, o texto propõe os seguintes tópicos: i) Confluir o gênero e as desigualdades com a atuação da colonialidade do poder e da inferiorização e submissão do feminino; ii) Avaliar as imbricações dos marcadores de raça, classe e gênero nas dimensões da colonização; iii) E por fim, após as abordagens interseccionais, analisar como a violência obstétrica atinge de forma exponencial as mulheres negras e pobres.

Trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, que confere aspectos analíticos e hermenêuticos na análise da violência obstétrica das mulheres negras sob a ótica das epistemologias do sul e da ferramenta de análise denominada interseccionalidade.



1 DESCOLONIZAR O GÊNERO

O processo de colonização da América Latina foi responsável pela imposição de um complexo e articulado sistema de gênero. Com a promessa de experimentar os frutos da modernidade e de pertencer a um sistema geocultural capitalista mundial, a colonização eurocêntrica adotou o heteropatriarcado que, de forma contínua e sistêmica, cristalizou em diferentes níveis as diferenças entre homens e mulheres, e universalizou o sistema das opressões.

Aníbal Quijano (2005) observa que desde a conquista da América, a colonialidade do poder molda o sistema-mundo não apenas no aspecto econômico, mas por introduzir a classificação social a partir da ideia de raça, como eixo fundamental. A ausência de reflexões acerca da geopolítica e da espacialidade na produção do conhecimento conduziu a uma lógica sistêmica cunhada pela reprodução de binarismos que, embora tenham origem na separação do “humano” e “não humano” (WALSH, 2019), aprimoraram-se em ficções polarizadas das concepções de centro *versus* periferia, colonizador *versus* colonizado, homem *versus* mulher, branco *versus* negro, rico *versus* pobre, trabalho *versus* classe.

Por meio de categorizações e estereótipos, as relações de poder se fortaleceram e atribuíram legitimidade às dominações patriarcais, machistas e classistas impostas pela conquista, como o uso de mão de obra, exploração de riquezas, e o papel da mulher. Legada à periferia, foi destinado à mulher um papel secundário de reprodução, cuidados com os afazeres domésticos e filhos, circunstâncias que compõem uma domesticação a serviço das necessidades sociais e dos “outros”, no ideal civilizatório contra os males de uma racionalidade “desviante”, que reproduz uma cegueira e, dessa forma, reforça os estigmas da hierarquia de gênero (SEGATO, 2012).

A limitação no exercício de papéis naturalizou as desigualdades e opressões experimentadas pelos corpos femininos que com o tempo



começaram a ser denunciadas, e como na metáfora da “caixa de pandora” os males foram transformados em pautas das lutas femininas de oposição à manutenção de um sistema colonial eurocêntrico com a esperança de combater as desigualdades colonizadas pela generificação. Com algumas conquistas e modificações, ainda é necessário perceber que os signos coloniais do heteropatriarcado continuam agindo nas estruturas como forma de sustentar o controle institucionalizado da raça e gênero (LUGONES, 2008), responsável até hoje, em grande medida, por limitar os direitos e espaços de homens e mulheres nas relações sociais e da família.

Embora de modo distinto da época colonial, a perversa mentalidade de inferiorização e submissão do feminino é constantemente ressignificada, e continua operando. O processo ardiloso e contínuo da desclassificação pode ser identificado nos discursos de ódio, atitudes misóginas e machistas, práticas sociais e judiciais, e que por vias oblíquas, sustentam a subalternização das mulheres colonizadas.

O sistema de opressão se retroalimenta pela expansão da colonialidade do poder que após instituída pôde ser transferida para o saber como uma estratégia de manutenção da hegemonia eurocêntrica, agora transmutada para o conhecimento (QUIJANO, 2005). Ao atuarem conjuntamente e interligadas, a colonialidade do saber e do ser promovem a imposição da cultura machista, do conhecimento universalizante, dos valores importados com o propósito de padronizar as escolhas humanas e estabilizar-se atuando pelas subjetividades.

María Lugones (2008) alertou que as colonialidades, se observadas pela lógica dos eixos estruturais, não permitem separar raça de gênero. Para a socióloga argentina, o eixo da colonialidade do poder de Quijano (2005), no que diz respeito ao gênero, é insuficiente para dar conta de todas as dimensões porque a análise do pensador centra-se na condição biológica reprodutiva. Para contribuir e avançar, Lugones sugere condicionar



as questões de gênero como uma ficção, não isolada, mas que deve ser considerada pelas suas intersecções.

Para atingir esse intento, Lugones (2014) sugere ser essencial reconhecer as três dimensões da colonialidade (do poder, ser e saber) pela via das imbricações dos marcadores sociais para enfrentar as desigualdades e opressões em distintos níveis de injustiça, privações de oportunidades e capacidades. Desse modo, resta a esperança, como na caixa de pandora, que o gênero imposto como estrutura de poder colonial e suas diversas nuances generificadas poderão ser combatidos com a consciência de uma práxis constante e contínua de decolonizar.

2 DESIGUALDADES E MARCADORES SOCIAIS DA RAÇA, CLASSE E GÊNERO

Os efeitos da colonização do poder são ainda mais marcantes no processo de colonização latino-americano das mulheres racializadas. A cor da pele colocou a mulher em uma situação de vítima pela rejeição institucionalizada e a concepção de mitos, que são fictícios, e que se estruturam nas diferenças e hierarquias.

Nesse sentido, Lugones (2008) explica que métodos foram adotados pelos colonizadores para estruturar o processo de desumanização pautado em classificações sociais. Surge, então, a partir desse enquadramento, a importância de aprofundar as reflexões e analisar não somente o cruzamento das formas de colonialidade do poder e do ser, mas também os marcadores sociais que de forma imbricada nivelam as opressões femininas.

Ainda, é importante perceber que nas subjetividades do poder colonial eurocêntrico, marcado pelos binarismos, programou-se reagir com indiferença, medo e ódio às nuances humanas. Butler (2017) percebe que uma das consequências resultou na colonização do saber que normalizou identidades fixas em padrões e classes, inclusive de comportamento,



rejeitando o que se convencionou ser o diferente. Por isso, o que não se assemelha ao ideal do colonizador, do "homem branco", que detém o poder, é o periférico, o condenado que deve ser privado do acesso, da liberdade de escolha em isonomia com os demais, em termos de oportunidades.

A classificação dos que se enquadram e dos diferentes, identificados pelas intersecções, constitui uma forma de perpetuação da dominação colonial como elemento central nas estruturas de poder, saber e ser. Esse raciocínio permite compreender que o racismo é percebido como uma crença na superioridade inata de uma raça sobre as outras e o sexismo tem como crença a superioridade inata de um sexo sobre outro, o que em termos históricos e sociais são geradas graves distorções.

Como regra, a raça e o gênero imbricadas com as oportunidades econômicas de acesso aos bens, produtos e serviços na lógica capitalista das oportunidades e hiperconsumo, ampliam as estratégias perversas da dominação (AKOTIRENE, 2020). Essas imbricações dos marcadores sociais das diferenças, nominada de interseccionalidade por Kimberlé Crenshaw (1991), já eram pensadas em estudos anteriores. Termos que em sintonia, denuncia um modo de solidificar a continuidade da geopolítica da interseccionalidade como meio de controle populacional para além das fronteiras norte-americanas, conclui Davis (2017).

Dada a complexidade, o feminismo decolonial de Lugones (2014) afirma que tais categorias foram "inventadas" pelo empreendimento colonizador, a partir de conceitos forjados pela mesma matriz binária que originalmente separou os "humanos" e "não humanos", enfatizando a necessidade de cruzá-las, sem análises aritméticas, pela produção em conjunto, e não apenas pelos estereótipos ou meios de discriminações.

Pela perspectiva de gênero, mesmo com algumas conquistas no campo do direito, das políticas públicas, liberdades e oportunidades, as desigualdades ainda persistem e mostram um lado obscuro da estruturação da discriminação racial. Embora a maioria da população brasileira se declara



negra ou parda, 56,10% (IBGE, 2019b), e em 2018 eram a maior parte da força de trabalho no país, o desemprego é ainda maior entre eles e o rendimento médio é menor que os declarados como brancos. A renda das mulheres negras é inferior, e elas dedicam mais tempo aos cuidados da casa e de filhos do que as mulheres brancas (IBGE, 2019a). Em termos laborais, as mulheres negras acessam mais os trabalhos informais, e como consequência auferem rendas inferiores. As diferenças de raça, gênero e classe restringem o acesso a boas condições de educação, saúde e moradia, autonomia, e fragmentam o país.

As mulheres negras historicamente foram exploradas e vítimas de um processo de “[...] transformação da sexualidade feminina em mercadoria, bem como na apropriação pelos homens da força de trabalho das mulheres e de seu poder reprodutivo como aquisição econômica direta de recursos e pessoas [...]”, como sinaliza Gerda Lerner (2019, p. 265). Os dados estatísticos reafirmam que as pequenas mudanças, inclusive em termos legislativos, não são suficientes para combater as resistentes subalternizações e opressões. Logo, a teoria interseccional como recurso metodológico reconhece que algumas opressões são mais dolorosas que outras e que as mulheres negras exercem um papel importante na estruturação das relações de poder, fato fundante das subordinações (AKOTIRENE, 2020).

A desigualdade racial, como dito, amplia as dificuldades no acesso às liberdades e aos direitos fundamentais de qualidade na saúde, educação, moradia, ao trabalho e renda decente. E, em termos de representação institucional, as mulheres negras são minoria pelas dificuldades de acessar cargos políticos e de representação. Portanto, a hierarquia sobre grupos marginalizados é produzida por preceitos discriminatórios, que nas subjetividades se reproduzem como normas sociais. Pela lógica colonizadora, o racismo e o sexismo são estruturais e refletem nas possibilidades de ascensão social. Esses obstáculos geram danos existenciais que marcam gerações e podem ser suscitados quando postos em debate os efeitos



das estruturas coloniais do poder, do ser e do saber entrelaçados com as intersecções de raça, classe e gênero na violência obstétrica.

3 MULHER NEGRA E A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UM ESTIGMA COLONIAL ESTRUTURAL

A violência obstétrica é uma violência de gênero que se caracteriza pela conduta praticada contra a gestante ou puérpera no exercício da sua saúde sexual e reprodutiva, seja ela física ou psicológica, podendo ser cometida por profissionais da saúde de instituições públicas e privadas. Os dados estatísticos revelam que a violência obstétrica atinge uma em cada quatro gestantes no Brasil, conforme traz a pesquisa *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*, realizada pela Fundação Perseu Abramo (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010; PARTO DO PRINCÍPIO, 2012).

Os estudos sobre violência obstétrica passaram a ser explorados no país a partir das reflexões promovidas pelas leis argentina⁴ e venezuelana⁵ que reconheceram essa modalidade de violência como crime praticado contra as mulheres, porém o termo somente foi difundido nos estudos científicos há aproximadamente uma década, após o presidente da Sociedade

⁴ Lei nº 25.929/2004. Lei Nacional de Parto Respeitado. Estabelece os benefícios que as obras sociais regidas pelas leis nacionais e as entidades médicas pré-pagas devem proporcionar, direitos de todas as mulheres em relação à gravidez, trabalho de parto e pós-parto, direitos de todos os recém-nascidos e direitos dos pais de recém-nascido em risco (ARGENTINA, 2004).

⁵ Lei Orgânica Nº 38.668 de 23 de abril de 2007, sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia (VENEZUELA, 2007, p. 9). Além de caracterizar a conduta, a lei venezuelana, em seu capítulo IV, traz em seu art. 51, a tipificação do crime de violência obstétrica: 1. *No atender oportuna y eficazmente las emergencias obstétricas.* 2. *Obligar a la mujer a parir en posición supina y con las piernas levantadas, existiendo los medios necesarios para la realización del parto vertical.* 3. *Obstaculizar el apego precoz del niño o niña con su madre, sin causa médica justificada, negándole la posibilidad de cargarlo o cargarla y amamantarlo o amamantarla inmediatamente al nacer.* 4. *Alterar el proceso natural del parto de bajo riesgo, mediante el uso de técnicas de aceleración, sin obtener el consentimiento voluntario, expreso e informado de la mujer.* 5. *Practicar el parto por vía de cesárea, existiendo condiciones para el parto natural, sin obtener el consentimiento voluntario, expreso e informado de la mujer. En tales supuestos, el tribunal impondrá al responsable o la responsable, una multa de doscientas cincuenta (250 U.T.) a quinientas unidades tributarias (500 U.T.), debiendo remitir copia certificada de la sentencia condenatoria definitivamente firme al respectivo colegio profesional o institución gremial, a los fines del procedimiento disciplinario que corresponda (VENEZUELA, 2007, p. 20).*



de Obstetrícia e Ginecologia da Venezuela, Rogelio Pérez D'Gregorio, usá-lo no editorial *International Journal of Gynecology and Obstetrics* (OLIVEIRA, 2018, p. 20; PULHEZ, 2013).

Para Oliveira (2018, p. 20), os debates internacionais auxiliaram na construção terminológica da “violência obstétrica”, que passou a ser compreendida de forma mais ampla no contexto da apropriação do corpo feminino e nos processos reprodutivos. O tratamento desumanizado, o abuso da medicalização e a patologização dos processos naturais ocasionam, de algum modo, a perda da autonomia da gestante ou puérpera em decidir e consentir sobre quaisquer procedimentos a respeito do seu corpo e sua sexualidade, atentando diretamente e de forma negativa à sua qualidade de vida.

Os exemplos clássicos de violência obstétrica vão desde as intervenções físicas sem o consentimento da gestante, como é o caso dos exames de toque invasivos, o uso da ocitocina sintética (hormônio utilizado para acelerar as contrações), a tricotomia (raspagem dos pelos pubianos), o enema (lavagem intestinal), a manobra de Kristeller (quando o profissional da saúde empurra a barriga da parturiente), a episiotomia (corte no períneo para a passagem do bebê), até as violências psicológicas, como é o caso da privação de alimentos, a proibição da movimentação da gestante, humilhações, ofensas, descumprimento da Lei do Acompanhante (Lei n. 11.108/2005), omissão de informações ou informações prestadas à gestante usando apenas a linguagem técnica, entre muitas outras (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012).

A violência obstétrica, nos termos que se materializa, constitui mais uma grave dimensão do descaso que deriva dos efeitos da colonização do poder e do ser, e atinge o gênero ao naturalizar as responsabilidades da procriação. Pelos marcadores de raça e classe, ampliam-se denúncias da precarização na assistência ao parto das mulheres negras, o que torna a situação ainda mais grave para elas. Em termos históricos, a divisão dos



espaços, que está atrelada aos termos de eficácia de direitos, é realizada pelas condições socioeconômicas, pela aparência e cor da pele dos sujeitos. Em consequência, as relações sociais no país são pautadas pelos cruéis efeitos da colonização do poder e do ser que pode ser identificado como *viés racial implícito* (DE ASSIS, 2018, p. 548).

O *viés racial implícito* trata-se de um atalho psicológico, um recurso útil, onde permite que os sujeitos atuem de forma automática baseada (ou não) nas características fenotípicas, e pode ser entendido como um preconceito estabelecido a partir de questões sociais e históricas, ocasionado pelo contexto da colonização e escravidão. Nessa seara, a ideologia relacionada à inferioridade e objetificação constitui a imagem crônica e naturalizada da população negra como alvo, ameaça e perigo (DE ASSIS, 2018). E, para a compreensão de como essas práticas discriminatórias afetam os processos de nascimento, a conexão entre o racismo institucional e a vivência das mulheres negras no período gravídico puerperal torna-se necessário entender como ocorrem essas violações de direitos.

Nesse âmbito, a teoria racial crítica é utilizada como referência. Para essa epistemologia, os estudos partem de dois eixos fundamentais: a democracia e a equidade. Aqui, reconhece que a pessoa que sofre com a discriminação racial possui o seu discurso aludido pelo racismo, mas, quando aprofundada a sua perspectiva, tal discurso necessita de compreensão, principalmente quando as vivências das pessoas estigmatizadas por injustiças raciais e de gênero compõe um indicativo empírico sobre a realidade. Assim, esses indicativos relevam as forças sistêmicas que estão enraizadas na sociedade e que operam e perpetuam a opressão, interseccionando a raça e o gênero (DA CRUZ, 2004).

A partir dessa lógica, é possível analisar se o lugar que a mulher negra ocupa está mais próximo ou mais distante da justiça e da igualdade de oportunidade (princípio da equidade), assim como a sua atuação nas instituições de controle social (princípio da democracia), explica Da Cruz



(2004). Os quatro séculos de escravidão e mais um século de dominação do patriarcado detalham como foram as experiências das mulheres negras brasileiras, e toda essa realidade moldada por estruturas sólidas afetam aspectos relacionados a sua saúde.

Na análise da *Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN)*, fruto de um compromisso firmado pelo Ministério da Saúde para minimizar as desigualdades ocasionadas pelo racismo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que leva em consideração os dados notificados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), há o indicativo que 60% das mortes maternas são de mulheres negras, enquanto a mortalidade materna das mulheres brancas é de 34%, em um total de 1.583 mortes maternas registradas em 2012 (BRASIL, 2016).

O espanto em relação à mortalidade materna da mulher negra é que, na maioria dos casos, as mortes poderiam ser evitadas. Os dados apresentados indicam como causa das mortes a ocorrência de síndromes hipertensivas, complicações do aborto, infecções puerperais e hemorragias que retratam a má qualidade na assistência prestada às mulheres negras e pobres na gestação, parto e puerpério. As denúncias atingem os profissionais da saúde que prezam o atendimento de um grupo étnico e negligenciam o outro em razão do viés racial implícito (DA CRUZ, 2004).

Além das mortes maternas, o acompanhamento durante a gravidez também é tratado com descaso. Os marcadores do gênero, classe e raça se entrecruzam, sendo assim, os dados revelam que as mulheres negras e de baixa escolaridade são as mais afetadas com a falta de atendimento, com um menor tempo durante as consultas, com informações escassas sobre aleitamento, entre outras dificuldades, distanciando o acesso e possibilidade no comparativo com as mulheres brancas (RAMOS, 2016). Ademais, conforme pesquisa realizada entre 1999 e 2000, os serviços de pré-natais foram utilizados em menor escala por mulheres negras, que



consequentemente estiveram mais expostas à peregrinação em busca de assistência médica para o parto (LEAL; GAMA; CUNHA, 2005).

Analisando esses dados, é possível verificar que mulheres negras e pobres possuem um tratamento diferenciado em comparação com mulheres brancas de classes sociais mais elevadas, resultando em uma desigualdade racial, de gênero e de classe no acesso à saúde. Essas disparidades sociais estão associadas a diversos aspectos que se alternam a partir das diferenças biológicas, discriminação étnica, falta de informação, acesso à educação e até mesmo pela incompreensão da discriminação racial sofrida (OLIVEIRA, 2018).

Em relação à prestação de serviços da saúde, alertam Leal, Gama e Cunha (2005) que as desigualdades raciais são visíveis desde o pré-natal até o momento do parto. Essa naturalização da inferiorização da mulher e de seu papel reprodutor é replicada de forma explícita nas instituições e organizações, marcando o racismo de forma prolixa, extrapolando as relações interpessoais e dificultando a implementação de políticas públicas para minimizar, erradicar essas violências e obter a efetivação dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2018).

À vista de cenário com mudanças positivas nas instituições de saúde, é necessário o reconhecimento da presença do racismo e do sexismo, cruzados pela classe, como imperativo não apenas nos discursos, mas nas práticas médicas e de assistência ao parto. Com esse reconhecimento, é possível estabelecer diretrizes decoloniais alinhadas a estas pautas sensíveis de raça, gênero e classe para que, além da humanização nos processos de nascimento, as mulheres negras possam viver esse momento especial livre de traumas físicos e psicológicos.

CONCLUSÃO

Os estudos decoloniais proporcionam uma análise crítica para a compreensão dos contextos históricos e políticos da sociedade. O



questionamento das narrativas, baseado na modernidade ocidental, no capitalismo e colonialismo, é indispensável para assimilar como as hierarquias sociais se configuram e se mantêm pelas subjetividades em relações de poder que afetam o ser.

O ponto de partida para a ruptura sistêmica das desigualdades se dá por meio do reconhecimento dessas relações de poder e dominação pelo gênero, raça e classe. A teoria decolonial, desenvolvida por diferentes pensadores latino-americanos, traz essa proposta, e, para além dela, o feminismo decolonial também recupera conceitos importantes que não foram abrangidos pelas vertentes do feminismo hegemônico.

A classificação racial se estabeleceu por meio da relação entre a modernidade, o colonialismo e o capitalismo, tendo sido derivada do padrão mundial imposto pela colonização e nominado por Quijano de colonialidade do poder. Pela estrutura do empreendimento colonizador, as dicotomias que geram as desigualdades humanas se produziram e continuam sendo reproduzidas nas dimensões da colonialidade do saber e do ser. Nesse sentido, não se mostra adequado, pela insuficiência de recursos, analisar somente a raça porque ela não atua de forma isolada.

As interseccionalidades, como categoria cunhada por Kimberlé Crenshaw, podem ser utilizadas como ferramenta de análise no combate ao racismo, sexismo e capitalismo, visto que entre estas opressões, não existem hierarquias, e nenhuma delas deve ser priorizada, pois todas interagem entre si. O que ocorre é a inclusão de novas categorias que reforçam as desigualdades sociais. É o que acontece com a violência obstétrica quando os dados estatísticos mostram que a mulher negra tem sofrimento agravado por três fatores: sua raça, seu gênero e sua classe. As opressões se atravessam e operam conjuntamente, e em suas experiências de vida, como é o exemplo dos processos de acesso à saúde para procriação, elas se potencializam.



Os dados comprovam que, além das mulheres negras morrerem mais que as mulheres brancas no momento do parto, toda assistência e o acesso à saúde pública de qualidade são negligenciados, tornando um momento especial, em dor e solidão. O viés racial implícito corrobora com esta tese, fazendo com que as desigualdades de gênero e raça sejam sentidas de diversas formas pela violência nomeadamente física, psicológica, étnica e institucional. Logo, a violência obstétrica é um grave problema de saúde pública, e atrelada ao racismo e à classe, traz danos não apenas à mulher negra violentada na gestação, parto e puerpério, mas a toda estrutura familiar e social que conserva os traços da colonização.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidades**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

ARGENTINA. **Ley n. 25.929**. Ley Nacional de Parto Respetado. Buenos Aires, 2004. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_25929_parto_humanizado_decreto_web_0.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. **Temático Saúde da População Negra**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2016. (Painel de Indicadores do SUS, v. 7, n. 10). Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping themargins: intersectionality, identity politics and violence against two men of color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, July 1991.



DA CRUZ, Isabel Cristina Fonseca. A sexualidade, a saúde reprodutiva e a violência contra a mulher negra: aspectos de interesse para assistência de enfermagem. **Rev Esc Enferm USP**, v. 38, n. 4, p. 448-457, 2004.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

DE ASSIS, Jussara Francisca. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. **Serv. Soc. Soc.**, n. 133, p. 547-565, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n133/0101-6628-sssoc-133-0547.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: SESC, 2010. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br/sites/default/files/pesquisasaintegra.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Divulgação Especial Mulheres no Mercado de Trabalho**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019a.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019b.

LEAL, Maria do Carmo; GAMA, Silvana Granado Nogueira da; CUNHA, Cynthia Braga da. Desigualdades raciais, sociodemográficas e na assistência ao pré-natal e ao parto, 1999-2001. **Revista de saúde pública**, v. 39, p. 100-107, 2005.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUGONES, María. Colonialid y género. **Tábula Rasa**, n. 9, p. 73-101, jul./dic. 2008.



LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. **Revista de estudos feministas**, v. 22, n. 3, p. 929-934, 2014.

OLIVEIRA, Ellen Hilda Souza de Alcântara. **Mulheres negras vítimas de violência obstétrica**: estudo em um hospital público de feira de Santana-Bahia. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/iciict/30942/2/ellen_oliveira_iff_mest_2018.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

PARTO DO PRINCÍPIO. **Dossiê da Violência Obstétrica "Parirás com dor"**. CPMI da Violência Contra as Mulheres, Brasília, DF: [s. n.], 2012. Disponível em: <http://www.partodoprincipio.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PULHEZ, Mariana Marques. A "violência obstétrica" e as disputas em torno dos direitos sexuais e reprodutivos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2013, Florianópolis. **Anais Eletrônicos** [...] Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372972128_ARQUIVO_PULHEZ_Mariana-Marques_fazendogenero10_ST69.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano. Acesso em: 9 nov. 2020.

RAMOS, Celine. Mulher negra e saúde: entrevista com Talita Rocha. **Blogueiras negras**, 2016. Disponível em: <http://blogueirasnegras.org/2016/03/24/mulher-negra-e-saudeentrevista-com-talita-rocha/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, v. 18, p. 1-5, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 08 nov. 2020.



VENEZUELA. **Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia**. Caracas, 23 abr. 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialismo do poder um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. **Revista eletrônica da faculdade de direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 5, n. 1, p. 6-39, jan./jul. 2019.



DESIGUALDADE RACIAL E SOCIAL NO ACESSO À INTERNET E À EDUCAÇÃO NA PANDEMIA COVID-19 EM PERSPECTIVA DECOLONIAL¹

Sônia Maria Cardozo dos Santos²

INTRODUÇÃO

A face da herança do passado colonial e escravista manifestou-se com muito vigor durante a pandemia da Covid-19. As pessoas pobres – e, principalmente, negras, pardas e indígenas – tiveram maior violação de vários de seus direitos fundamentais, como vida, liberdade, saúde, moradia, trabalho, lazer, e, em especial, aqui tratado, o direito à educação.

A pesquisa tem por objetivo analisar a desigualdade racial e social e seus desdobramentos no direito à educação e ao acesso à internet no ensino emergencial remoto para crianças e adolescentes em razão da pandemia da Covid-19. Considera-se importante o direito à educação para todos, mas enfoca-se o daqueles que têm sido mais excluídos, principalmente em razão de raça.

Este estudo traz como problema a desigualdade ao direito à educação durante a pandemia, levando-se em conta a desigual efetivação desse direito no Brasil. Utiliza-se do procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, apoiado, principalmente, em dados estatísticos oficiais. A abordagem é a decolonial, e questionam-se os processos que marcam o

¹ Este trabalho foi desenvolvido no PPGD-UNOESC com bolsa de estudos do Programa de Capacitação e Qualificação de servidores do TJSC.

² Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; soniaestudos@gmail.com



passado de pretos e pardos, cujos desdobramentos estruturam as relações na atualidade.

1 DESIGUALDADE SOCIAL E RACIAL

Apesar de muitos não reconhecerem a presença do racismo, ele existe há muito tempo na sociedade brasileira, conforme a realidade e as estatísticas comprovam. O racismo no Brasil manifesta-se todos os dias pela violência contra o negro, nos seus menores indicadores de educação, nas suas piores condições de trabalho, no seu encarceramento exacerbado, na sua pouca presença nos cargos de chefia e nos cargos eletivos.

O fato de não ter havido, aqui, um regime de segregação, como o *apartheid*, verificado em outros países, é um dos argumentos da não existência de racismo no País, com a suposta coexistência harmônica entre brancos e não brancos. Conforme Nogueira (2006), nas décadas de 1950 e 1960, diversas pesquisas, algumas patrocinadas pela Unesco, em vários estados brasileiros, concluíram academicamente que há sim preconceito racial no Brasil, mas o racismo opera de forma velada.

Conforme o filósofo e jurista Silvio Almeida, “a negação é essencial para a continuidade do racismo. Ele só consegue funcionar e se reproduzir sem embaraço quando é negado, naturalizado, incorporado ao nosso cotidiano como algo normal.” (WESTIN, 2020). A ideologia da democracia racial brasileira faz com que o racismo não seja reconhecido. Encobre-se o problema. Não sendo visto, é como se não existisse e nem fosse necessário implementar medidas para combatê-lo.

Embora muitas pessoas não se considerem racistas, muitas o são, sem admitir ou mesmo sem perceber, pois a discriminação está muito internalizada. Na sociedade, são criados estereótipos como o de que pessoas negras são preguiçosas e mais agressivas que as



brancas. A identidade social construída e o *status* atribuído ao negro são utilizados para justificar a violência contra ele e espancá-lo, encarcerá-lo e até matá-lo. Por isso, não se pode circunscrever o racismo somente a determinadas atitudes individuais.

A expansão europeia, realizada pelas navegações, tentava mostrar que estava realizando uma missão civilizatória e apresentou uma nova hierarquia. Assim, o contexto do colonialismo não era mais um antagonismo entre bárbaro e civilizado. Aquele tido anteriormente como bárbaro passa a ser racializado, e o europeu é alçado para o topo da estrutura, considerado como o civilizado, o que tem em si o ser, o conhecer e o poder. Para Maldonado-Torres (2007), a racialização trazia em si um questionamento permanente sobre se existiria ou não humanidade nesse sujeito tornado racializado. Dessa forma, procurava-se naturalizar todas as consequências advindas dessa hierarquia.

Almeida (2018, p. 25) afirma que o racismo é uma “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em vantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertencem.” Para o autor, existem três concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural. Na primeira concepção, considera-se o racismo como uma patologia vinculada ao aspecto ético ou psicológico realizado pelo indivíduo ou pelo coletivo. A concepção institucional foi um avanço, pois ultrapassou o caráter das ações individuais, mas é tratado como resultado do funcionamento das instituições.

O racismo estrutural, para Almeida (2018), é decorrente da própria hierarquia social, com a prevalência de um grupo sobre outro. É o modo como se constituem normalmente as relações jurídicas, econômicas, políticas e, muitas vezes, familiares. As várias dimensões do racismo, para Werneck (2016), atuam de modo concomitante, gerando



condutas pessoais e interpessoais e também nos processos e políticas institucionais.

O racismo no Brasil, em geral, ocorre contra pretos, pardos e índios, mas pode se voltar contra outras pessoas, conforme o local. Nos Estados Unidos, residentes brasileiros, mesmo que brancos, passam a adquirir o *status* de latinos, tendo tratamento inferior. Na Europa existe a discriminação contra estrangeiros que pretendem residir ali, chegando-se ao ponto de o Reino Unido escolher quais seriam os imigrantes mais desejáveis ou rejeitados,³ acumulando-se a intolerância racial à social e à religiosa.

No Brasil, vários indicadores mostram que as pessoas pretas e pardas têm menor escolaridade, moram mais precariamente, com menor possibilidade de obter empregos; e quando conseguem um trabalho, recebem menores salários. Muitos só conseguem empregos que não demandam qualificação, cuja remuneração não permite pagar o aluguel de uma casa que lhes proporcione uma habitação adequada, bem como diminui as oportunidades para comprar um imóvel próprio.

A desigualdade nas condições de moradia é bem explicitada pela pesquisa *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019a), no município de São Paulo, onde 18,7% das pessoas pretas ou pardas residiam em aglomerados subnormais; entre as pessoas brancas, o percentual é de somente 7,3%. No município do Rio de Janeiro, residiam nessa condição 30,5% das pessoas pretas ou pardas e apenas 14,3% das pessoas brancas.

Ainda segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018b) quanto às inadequações domiciliares,⁴

³ O Reino Unido passou a rejeitar imigrantes não qualificados e os que não falam inglês. Amplamente divulgado nos meios de comunicação social.

⁴ No que concerne à questão habitacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) analisa, pelo menos, um conjunto de indicadores referentes a quatro tipos de inadequações nas condições de moradia. A primeira é a falta de banheiro para os moradores de cada família. A segunda trata dos materiais que constituem paredes externas do domicílio, verificando se são



informam que o adensamento excessivo é maior entre pardos e pretos. Esse coeficiente de variação é de 7 para a raça parda/negra e de 3,6 para a raça branca. Também, há desigualdade nos domicílios quanto a equipamentos domésticos – aproximadamente o dobro dos que não possuem máquina de lavar, 44,8%, são da raça parda/negra e somente 21% são da raça branca. Assim, a desigualdade econômica e social se junta à desigualdade racial.

No aspecto de renda, estudo referente ao período de 1995 a 2015 demonstrou que nesses 20 anos ocorreu “a manutenção da mesma ordem – homens brancos, mulheres brancas, homens negros, mulheres negras – do maior para o menor rendimento ao longo de toda a série histórica.” (IPEA, 2017, p. 3). Permanecendo, portanto, com negros, sejam homens, seja mulheres, a menor renda, sendo as mulheres duplamente racializadas, ou seja, pela cor e pelo gênero. Da população que recebe menos de 5,5 dólares por dia (critério usado pelo Banco Mundial para designar aqueles que estão abaixo da linha de pobreza), 32,9% são pardos e negros e apenas 15,4% são brancos.

As desigualdades são bem visíveis, pois embora negros e pardos representem 56% da população brasileira, conforme o IBGE (2019a), sua presença nas áreas gerenciais é de somente 29,9%, enquanto brancos ocupam 68,6% das posições gerenciais. Já nas piores vagas, onde há subutilização de horas e capacidades, há predominância de negros e pardos (29%) em relação aos brancos (18%). A maior presença de pessoas pretas e pardas em atividades de baixa remuneração são resquícios da escravidão e resultado do atual racismo. É exemplo disso a não valorização social e salarial do trabalho na atividade doméstica.

ou não de material durável. A terceira refere-se ao adensamento excessivo de pessoas em cada domicílio, assim classificados aqueles que possuem mais de três moradores por dormitório. A quarta inadequação é o ônus excessivo do aluguel, assim considerado quando for igual ou superior a 30% da renda domiciliar (IBGE, 2018b).



A sociedade brasileira foi construída com base na exploração do trabalho dos escravos por aproximadamente quatrocentos anos, ou seja, por dezenas de gerações seu valor e contribuição não são devidamente reconhecidos. As desigualdades raciais estão presentes no Brasil não somente nos indicadores de moradia e renda, mas nos dados da segurança pública.

As pessoas pretas e pardas são os principais alvos da violência e são assassinados diuturnamente. Em certos casos, pessoas são mortas dentro de suas casas e nem mesmo crianças são poupadas. As ameaças provêm de várias direções e não se restringem a questões referentes ao tráfico de drogas ilícitas, mas partem, inclusive, da segurança pública que teria o dever de proteger a vida humana. Sim, mas que vida é considerada humana?

Fanon (2008, p. 26) afirma que “o negro não é um homem” e dessa forma não sendo humano é permitida toda e qualquer brutalidade contra ele. Partindo-se dessa afirmação e do que Fanon chama de zona do não-ser, verifica-se que existem os que são tratados como humanos e os que não são. Jovens que por serem pobres, pretos e moradores de favela podem ser executados pela polícia ou outros grupos, a qualquer hora da noite ou do dia, sem qualquer punição e nem sequer indignação da sociedade. Foi naturalizada a violência contra pessoas relegadas a zona do não-ser. Não ser humano, não ser considerado digno até da vida, não ter o direito de existir.

Nem mesmo as crianças são tratadas como merecedoras de vida. Exemplo disso é o assassinato de crianças pela polícia nos últimos meses (Ágatha, 8 anos, Kauê, 12, Kauan, 11 e João Pedro, 14), no município do Rio de Janeiro (FRANCO, 2020). O adolescente João Pedro foi morto a tiros pela polícia dentro da própria casa, onde residia com os pais. As autoridades de segurança pública levaram seu corpo, sem nenhuma informação para a família, tendo sido devolvido apenas no dia seguinte.



O Brasil é objeto de pesquisas internacionais, como a realizada pela Unicef (2020), que revelou que 191 mil crianças e adolescentes brasileiros de 10 a 19 anos foram assassinados, entre 1996 e 2017. Diante de tantos assassinatos de adolescentes de 12 a 18 anos, no Brasil e no mundo, esse organismo internacional criou, juntamente com outras entidades, o Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) para monitorar e buscar reduzir essa ceifa de vidas precocemente. Todos os seres humanos têm direito fundamental à vida, que deve ser protegido, não sendo restrito a vidas 'brancas'.

Crianças e jovens no Brasil, classificados pelo IBGE como pretos ou pardos, têm maior probabilidade de serem assassinados, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostra no Atlas de Violência de 2020 (IPEA, 2020). A pesquisa mostra que os negros (pretos e pardos) correspondem a 75,7% das vítimas de homicídios, ou seja, uma taxa de 37,8 homicídios por 100 mil habitantes. Por outro lado, os não negros (brancos, amarelos e indígenas) perfazem a taxa de 13,9. Dessa forma, para cada indivíduo não negro morto em 2018, foram mortos 2,7 negros, ou seja, 172% a mais.

A taxa de homicídios é muito superior entre os negros e pardos – 185 por 100 mil jovens, e 63,5 por 100 mil entre os brancos, ou seja, cerca do triplo (IBGE, 2019a). Isso ocorre sem a insurgência da sociedade ou da mídia. Apenas alguns casos mais extremos são noticiados. É o exemplo do assassinato do cliente do supermercado Carrefour em Porto Alegre, um homem preto, João Alberto Silveira Freitas, que ocorreu na véspera do dia da Consciência Negra, em 19 de novembro de 2020.

Inicialmente, houve comoção social, mas depois as redes sociais e a imprensa já buscaram culpabilizar a vítima. O que mais comumente acontece é a naturalização da violência, pois dependendo da cor e classe social, a vida dessa pessoa não importa. Ocorre a hierarquização do



valor da vida, desprezando a contribuição das várias etnias que formam o Brasil.

A população brasileira tem, dentre outras, a característica de ser diversificada com pluralidade étnica e cultural. Quanto a essas características, Pierucci (1999, p. 7) questiona se “somos todos iguais ou somos todos diferentes? Queremos ser iguais ou queremos ser diferentes?” Para o autor, lutávamos por igualdade, mas a resposta mudou a partir da segunda metade dos anos 70 e queremos, “em nossas expectativas de futuro e projetos de vida compartilhada, o direito de sermos pessoal e coletivamente diferentes uns dos outros.” (PIERUCCI, 1999, p. 7).

Em pesquisa realizada por Candau (2012), o termo ‘diferença’ foi entendido pelos professores pesquisados como problema, deficiência, déficit cultural e desigualdade. Somente alguns poucos educadores relacionaram ‘diferença’ com identidades plurais que podem enriquecer os processos pedagógicos e necessitam ser reconhecidas e valorizadas. Para Candau (2012, p. 4), a “igualdade não está oposta à diferença, e sim à desigualdade, e diferença não se opõe à igualdade e sim à padronização, à produção em série, à uniformização.”

Mas a pluralidade, a diferença não foi considerada pelos colonizadores. Após decretada a ‘abolição’ da escravatura, homens negros e mulheres negras não foram devolvidos para à África, terra dos seus ascendentes. Além disso, o Estado brasileiro não desenvolveu projeto algum para sua integração e acolhimento; eles continuaram a desempenhar um papel inferior na sociedade (GUIMARAES, 2004).

A abolição da escravatura não foi uma libertação, pois a maioria dos negros foi expulsa das fazendas onde trabalhavam sem nada. Não levaram bens, nem dinheiro e alguns foram deixados até sem roupas. Foram largados nus na praça central da cidade, lançados à própria sorte. Os empregos eram negados para os negros, não tinham onde morar.



Muitos foram colocando-se em moradias precárias, nos locais mais impróprios para construção, como os morros.

Assim, o decreto da suposta 'libertação' despejou os ex-escravos, deixando-os sem moradia, trabalho e condições para sobreviver com dignidade. Ao serem considerados inferiores, sem valor, impossibilitados de acesso ao trabalho, a um teto e a outros direitos humanos, continuaram como vulneráveis na sociedade. Foram substituídos por imigrantes (italianos, alemães, poloneses, japoneses, etc.), que embora tenham enfrentado dificuldades em vários aspectos, não tiveram a pecha de inferioridade atribuída aos negros, mas, ao contrário, foram valorizados como estratégia de 'branqueamento' da população brasileira.

O colonialismo e o sistema escravocrata trouxeram graves consequências para o Brasil, América Latina e demais povos e países submetidos a essa condição. No Brasil, até nos dias atuais há reflexos, especialmente para índios e negros, nas condições de vida e oportunidades de concretização de seus direitos fundamentais. Um exemplo de irreversibilidade resultante da opressão colonial foi o extermínio de muitos povos originários, suas línguas e seus costumes.

Quijano (2007, p. 93) sustenta que

o colonialismo é, obviamente, mais antigo; no entanto a colonialidade provou ser, nos últimos 500 anos, mais profunda e duradoura que o colonialismo. Porém, sem dúvida, foi forjada dentro deste, e mais ainda, sem ele não teria podido ser imposta a inter-subjetividade de modo tão enraizado e prolongado.

A vinda dos europeus para a América Latina não resultou somente na apropriação das riquezas naturais, mas também no genocídio indígena e na criação da classificação racial da população. Antes, em outros locais do mundo, existia discriminação, mas estava mais focalizada em relação, principalmente, ao local geográfico.



Na 'conquista' da América Latina, a classificação das novas identidades raciais dos colonizados, segundo Quijano (2005), desenvolveu a percepção de que o trabalho dos europeus precisaria ser pago. Segundo a concepção da época, que se prolongou ao longo dos séculos até hoje, é que tal mão de obra teria mais valor. Ao contrário, o labor do não-branco, fosse negro, fosse índio, seria um trabalho não digno e portanto não merecedor de pagamento de salário. A escravidão e a servidão eram justificadas e naturalizadas.

Assim "a inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário. Estavam naturalmente obrigados a trabalhar em benefício de seus amos." (QUIJANO, 2005, p. 120). Segundo o autor, isso continua ocorrendo pelo mundo, onde pessoas de raças consideradas inferiores recebem valores menores para a mesma atividade laboral realizada pelos brancos.

Quijano (2007, p. 93) destaca que a colonialidade é "um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população mundial como pedra angular deste padrão de poder."

2 COVID-19, DIREITO À EDUCAÇÃO E ACESSO À INTERNET

O ano de 2020 iniciou concretizando alguns dos elementos de obras de ficção como a literatura distópica e os filmes sobre o fim do mundo.⁵ O novo coronavírus (Sars-Cov-2), causador da Covid-19, trouxe desafios inicialmente para o direito à saúde e depois se estendendo para inúmeros outros direitos e áreas. No final de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto dessa doença era uma emergência

⁵ São exemplos livros como 'A Peste', romance de Albert Camus, lançado em 1947 e 'O Ensaio Sobre a Cegueira', de José Saramago, lançado em 1995, bem como os filmes 'Epidemia', dirigido por Wolfgang Peterson, lançado em 1995, e 'Contágio', do diretor de Steven Soderbergh, lançado em 2011.



de saúde pública com importância internacional e apresentando situação de risco global. Em seguida, em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia (OPAS, 2020).

Os primeiros afetados pela Covid-19, no Brasil, foram pessoas que viajavam ao exterior, confirmando-se o primeiro caso em fevereiro de 2020 e o primeiro óbito, em março do mesmo ano. As primeiras ocorrências da Covid-19 relacionaram-se a pessoas com maior renda, mas logo se estenderam para outras faixas da população, com menos rendimentos. Foi o caso da empregada doméstica que morreu vitimada pela Covid-19, ainda em 16 de março, no Rio de Janeiro, por ter contraído o coronavírus de sua patroa, que viajara para a Itália. Isso já era o prenúncio de que a pandemia já passava a afetar pessoas de menor renda.

Diante do quadro de gravidade, com crescente número de óbitos ao redor do mundo, e pelo desconhecimento de tratamento específico para a Covid-19, a Organização Pan-americana da Saúde (OPAS) e a OMS recomendaram como prevenção medidas de higiene e distanciamento social (OPAS, 2020). O Ministério da Saúde do Brasil (BRASIL, 2020) fez essas recomendações, mas, no País, ocorreram divergências entre autoridades governamentais federais, estaduais e municipais, bem como contradições nas informações propagadas por redes sociais e pela imprensa.

O prosseguimento da pandemia da COVID-19 revelou com veemência a abissal desigualdade social brasileira, em que as pessoas com maior renda e melhor habitação puderam realizar o distanciamento social, mas grande parte não pode aderir à medida. O simples gesto consistente em lavar as mãos com água e sabão, nem sempre foi possível para a população, pela falta de acesso a itens fundamentais, como água, saneamento básico e moradias adequadas. Um exemplo de medida adotada pelo Estado de São Paulo (2020) para combater a falta de água foi a instalação de 170 pias comunitárias, em locais públicos, dispondo de sabão líquido. Dessas, 100 foram destinadas para comunidades carentes do Município de São Paulo.



No Brasil, um dos desafios trazidos pela pandemia foi a efetivação do direito à educação, que consta como o primeiro dos muitos direitos sociais instituídos pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 6º.⁶ A importância da efetivação do direito à educação para as pessoas e para o País é incontestável. É necessário que crianças e adolescentes recebam uma educação que efetivamente os torne sujeitos de direitos, dotados da capacidade de fomentar mudanças expressivas, não somente em sua vida, mas também na sociedade.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2019b), com relação à cor ou raça, 55,8% dos brancos haviam completado, no mínimo, o ciclo básico, já entre pretos ou pardos, esse percentual foi de 40,3%. Do total dos pesquisados, abrangendo todas as etnias, verifica-se que a presença feminina na educação apresenta avanços. Entre as mulheres, 49,5% tinham alcançado, ao menos, o ensino médio completo; enquanto entre os homens, o índice foi de 45%.

A maior parte dos brasileiros, ou seja, aproximadamente 56% da população, corresponde a pretos e pardos. No Brasil, há também brancos que estão entre os mais pobres, porém, de forma geral, a desigualdade social é mais grave quando se trata de pretos e pardos, à qual se soma a desigualdade racial, que lhes tolhe as oportunidades. Segundo o IBGE (2019a), o analfabetismo entre negros e pardos é mais que o dobro que o de brancos.

O Brasil é um dos países que tem a maior desigualdade social do mundo e, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2019), está em segundo lugar, ficando atrás somente do Catar, um pequeno país emirado árabe produtor de petróleo. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018a) informa que apenas 2,7% das famílias acumulavam 20% do total da renda em 2017 e 2018. Ainda, em 2018, o

⁶ "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (BRASIL, 1988).



mesmo órgão identificou aproximadamente 61,8 milhões de pessoas que declararam viver com renda domiciliar mensal *per capita* de até meio salário-mínimo (R\$ 477). Entre elas, 26,5 milhões viviam com metade dessa renda (R\$ 238,50) (MIRANDA; CINTRA, 2020).

Mesmo perante a evidente importância do direito à educação para todos, houve a necessidade de suspensão das aulas em muitos países. No Brasil foi implantado o ensino emergencial remoto, utilizando diversos meios, como aulas síncronas ou não, vídeos, televisão e apostilas. Isso foi aplicado conforme as possibilidades de cada realidade local, tendo em vista que o ensino fundamental é de competência dos municípios, conforme art. 30⁷ da Constituição Federal brasileira.

Os obstáculos para a efetivação do direito à educação com a propagação da Covid-19 fizeram-se presentes em grande parte do mundo. Levantamento feito pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2020) buscou quantificar os alunos afetados total e parcialmente no mundo, estimando que em abril de 2020 quase 90% dos alunos estavam impossibilitados de frequentar as aulas.

A Unesco (2020) informou que no primeiro semestre de 2020, em 191 países, 1,5 bilhão de alunos do ensino fundamental e médio ficaram com as aulas presenciais suspensas como medida de prevenção à Covid-19. Aproximadamente 50% deles, ou seja, cerca de 800 milhões de alunos, não possui computador em sua residência e quase metade (43%) não dispõe de acesso à internet no domicílio para continuar os estudos digitalmente.

Na América Latina e Caribe, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) realizou estimativa que cerca de 154 milhões de crianças e adolescentes tiveram as aulas suspensas em razão da Covid-19 (UNICEF, 2020). Assim, tornou-se necessário utilizar plataformas educacionais digitais

⁷ "Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental." (BRASIL, 1988).



como estratégia para continuidade do processo de ensino-aprendizagem remoto.

A Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL) (2020) informou que, em 2019, em média, 66% das pessoas na América Latina tinham conexão com a internet. Em relação ao quintil mais pobre da população, no Brasil e no Chile, mais de 60% dos locais possuíam conexão com a internet, enquanto em outros países, como Bolívia, Paraguai e Peru, o percentual era de somente 3%.

No Brasil, antes da pandemia da Covid-19, havia uma grande preocupação na utilização da internet por crianças e adolescentes, centrada, principalmente, na privacidade e prevenção de crimes contra os infantes, por conta de sua maior vulnerabilidade. Várias instituições, como Poder Judiciário, Ministérios Públicos estaduais e federais, unem esforços, realizando campanhas, cursos e divulgações para prevenir crimes de pornografia, cyberbullying, tráfico de pessoas para exploração sexual, dentre outros. Também havia uma discussão quanto a usar ou não a internet em sala de aula.

Com o advento da pandemia, a problemática da proteção somou-se à necessidade de crianças e adolescentes acessarem a internet. A inclusão digital tornou-se essencial para os alunos nesse período. No Brasil, pesquisas mostram que nos domicílios que dispõem de serviços da rede, há predominância do uso do celular como equipamento para acessar a internet, presente em 99,2% dessas residências, enquanto o microcomputador é usado em 48,1% delas (PNAD CONTÍNUA..., 2018). Contudo, as atividades escolares são feitas com maior facilidade no computador do que no celular.

As famílias e os alunos têm o dispositivo (celular ou computador), mas não possuem conexão com a internet em virtude, principalmente, da baixa renda. Tendo em vista que é a população negra que tem os menores rendimentos, depreende-se que também tem menos acesso às tecnologias. Os alunos que não dispõem de dispositivos e de conexão – de qualidade



– com a internet tiveram que estudar por meio de material impresso e ficaram em evidente desvantagem em relação aos demais. É inegável que a epidemia trouxe prejuízos à educação da maioria dos estudantes, mas o dano foi muito maior para quem não tem acesso à internet.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) (2020) evidencia que entre os mais ricos – classes A e B – 96,5% das casas têm conexão de internet. Porém, nas classes D e E, 59% não conseguem navegar na rede. Ainda, na população com renda familiar inferior a um salário mínimo, 78% das pessoas com acesso à internet usam somente o celular.

Segundo Wenczenovicz e Moreira (2020, p. 89), “possibilitar o exercício do direito à educação é muito mais que garantir o acesso à mesma, é também propiciar condições de ensino e aprendizagem com qualidade.” Assim, no quadro atual, crianças e adolescentes precisam de meios adequados, ou seja, é necessário o acesso à internet para alcançar o direito à educação. Porém, ocorrem desigualdades para participar do ensino remoto emergencial.

A busca pela efetivação do direito à educação para aqueles a quem ela tem sido negada, isto é, pretos, pardos, índios e brancos pobres, traz a interculturalidade como uma ideia e ideal. Um espaço para se vislumbrar a concretização dos vários direitos, como o direito à saúde, à identidade, à educação, ao acesso à internet, à moradia, ao trabalho.

O conceito de interculturalidade, na América Latina, tem significado que se relaciona a “geopolíticas de lugar e espaço, desde a histórica e atual resistência dos indígenas e dos negros, até suas construções de um projeto social, cultural, político, ético e epistêmico orientado em direção à descolonização e à transformação.” (WALSH, 2019, p. 9). “A interculturalidade oferece um caminho para se pensar a partir da diferença e através da descolonização e da construção e constituição de uma sociedade radicalmente distinta.” (WALSH, 2019, p. 27). A autora aponta



para possibilidades de mudanças a partir da interculturalidade, visando à transformação da sociedade.

CONCLUSÃO

Crianças e adolescentes de baixa renda, principalmente negros, têm dificuldade ou impossibilidade de participar do ensino emergencial remoto, resultando em disparidade com os que têm esse direito efetivado. O Brasil, tradicionalmente, tem níveis extremamente altos de desigualdades, mas a pandemia acentuou as desigualdades raciais e sociais, exigindo ações governamentais que garantam o acesso à internet para todos os alunos, como instrumento para a efetivação do direito fundamental à educação.

Há necessidade de mudanças para que crianças e adolescentes de diversos grupos sociais possam ter seus direitos concretizados e, para isso, é necessária a superação, ou ao menos a diminuição, das desigualdades. É preciso valorizar todas as vidas humanas, deixando de considerar negros e índios como não humanos, como indivíduos relegados à zona do não-ser, possibilitando que passem a viver na sociedade em condições de igualdade. É fundamental que o racismo seja superado e que todas as pessoas sejam valorizadas nas suas diferenças.

Políticas públicas que efetivem a inclusão digital de todas as pessoas são urgentes, especialmente para crianças e adolescentes, para que tenham efetivado o direito à educação e os demais direitos. Se isso não for feito, o Brasil permanecerá em um círculo vicioso, em que o inadequado ou inexistente acesso à internet gera mais exclusão do direito à educação e a outros direitos e aprofunda as desigualdades. Providências poderão evitar que se perpetue a iníqua pobreza transmitida de geração em geração.

As modificações não teriam que ser destinadas apenas a uma situação emergencial como a pandemia, mas precisariam ser mais perenes. Analise-se que frente à colonialidade do Brasil, vislumbra-se a interculturalidade



como um caminho, que deveria estar presente na educação, nas políticas públicas, na esfera política, cultural, econômica e social, contribuindo para a construção da decolonialidade nos diversos âmbitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coronavírus - COVID-19: O que você precisa saber - como se proteger**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 15 set. 2020.

CANAU, Vera Maria Ferrão. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, v. 33, n. 118, jan./mar. 2012.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Universalizar el acceso a las tecnologías digitales para enfrentar los efectos del covid-19**. Santiago de Chile: Cepal/Naciones Unidas, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45938-universalizar-acceso-tecnologias-digitales-enfrentar-efectos-covid-19>. Acesso em: 11 nov. 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Relatórios**. São Paulo: CGI, 2020. Disponível em: <https://www.cgi.br/>. Acesso em: 1 dez. 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EdUFBa, 2008.

FRANCO, Luiza. Caso João Pedro: quatro crianças foram mortas em operações policiais no Rio no último ano. **BBC News Brasil**, 20 maio 2020.



GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**, v. 47, n. 1, 2004.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

IBGE. **Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9050-pesquisa-de-orcamentos-familiares.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 18 out. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019b. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2018b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

IPEA. **Atlas de Violência de 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 26 nov. 2020.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015**. Brasília, DF: IPEA, 2017. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser, contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GOSFROGUEL, Ramón (comp.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistemica mas alla del capitalismo global. Bogota: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, 2007. p. 127-167.



MIRANDA, Caroline Rodrigues; CINTRA, João Pedro Sholl. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2020**. São Paulo: Fundação Abrinq, 2020. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2020-03/cenario-brasil-2020-1aeducacao.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 1, nov. 2006.

OPAS. **Folha informativa COVID-19**. Brasília, DF: OPAS, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 11 set. 2020.

PIERUCCI, Antonio Flavio. **Ciladas da diferença**. São Paulo: Editora 34, 1999.

PNAD CONTÍNUA TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país. **Agência IBGE**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 20 out. 2020.

PNUD. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. **Panorama general: informe sobre Desarrollo Humano 2019. Más allá del ingreso, más allá de los promedios, más allá del presente: desigualdades del desarrollo humano en el siglo XXI**. Nova Iorque: PNUD, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_overview_-_spanish.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, 2007. p. 93-126.



QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

SÃO PAULO (Estado). **Sabesp instala 170 lavatórios no Estado para ajudar no combate ao coronavírus**. São Paulo: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sabesp-instala-170-lavatorios-no-estado-para-combater-novo-coronavirus/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

UNESCO. **Crise da Covid-19**: Unesco pede apoio ao compartilhamento de aprendizagem e conhecimento por meio de recursos educacionais abertos. Brasília, DF: Unesco, 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/crise-da-covid-19-unesco-pede-apoio-ao-compartilhamento-aprendizagem-e-conhecimento-meio>. Acesso em: 2 dez. 2020.

UNICEF. **Covid-19**: mais de 95% das crianças estão fora da escola na América Latina e no Caribe, estima o UNICEF. Brasília, DF: Unicef, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-mais-de-95-por-cento-das-criancas-fora-da-escola-na-america-latina-e-caribe> Acesso em: 14 nov. 2020.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 5, n. 1, jan./jul. 2019.

Wenczenovicz, Thaís Janaina; MOREIRA, Messias da Silva. **Educação em direitos humanos**: perspectivas decoloniais. Joaçaba: Unoesc, 2020.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, v. 25, p. 535-549, 2016.



WESTIN, Ricardo. **Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas**. Brasília, DF: Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 25 nov. 2020.



EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: PERSPECTIVAS CONTRA HEGEMÔNICAS DO SABER

Ismael Pereira da Silva¹

INTRODUÇÃO

A hierarquização dos saberes a partir das práticas coloniais mostra-se como articulação de domínio sobre a subjetividade e identidade a partir da prática do ensinar e do saber. Expresso em outros termos, não somente fazer o corpo e o espaço de pertencimento subalternizado, mas, por meio de discursos, dispositivos de saber-poder capazes de colonizar pertencimentos, ideias, afetos e impor um modelo, uma norma em novas verdades operantes estruturadoras do racismo, que promovem, por meio do saber hegemônico, a inferiorização e desumanização da construção de si, aplicado em seu apagamento histórico.

Tal repressão de saberes não advindos do Norte Global demonstra a intenção classista sobre os conhecimentos, desvelando o saber como dispositivo de poder, isto é, "não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder." (FOUCAULT, 2007, p. 30).

Foucault, em *A ordem do discurso* (2007), oferece fazias dessas palavras um convite à reflexão para ambos os dispositivos, que, entre si, eram complementares, e para, além disso, que o poder somente constituía-

¹ Bacharel em Gestão Ambiental pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; mestrando do Curso de Pós-graduação em Educação pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná; Bolsista Demanda Social Capes; Integrante do grupo de pesquisa: Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; psilva.ismael@gmail.com



se, de certa maneira, a partir do saber, sendo que, para se constituir saber e sobre esse tal saber, era necessário também poder.

Pensar os saberes dentro do contexto das comunidades indígenas e sua vastidão que se estende entre saberes milenares e ancestrais é pensar um saber não compreendido, usurpado e estratificado em moeda de troca em determinado momento, assim como valor capital até os dias de hoje. Ao elaborar tal reflexão, percebemos que os saberes indígenas estão subjugados a um exercício colonial até o presente momento.

E aqui estamos pensando a colonialidade do saber e do ser (QUIJANO, 2002; MIGNOLO, 2003) e seus reflexos, mas, sobretudo, compreendidos nos modelos de educação escolar, em seus currículos, suas instituições, suas construções arquitetônicas e suas formas de ver e interpretar o mundo a partir do Norte Global e de seus colonizadores. Sobre isso, podemos pensar em dois momentos distintos em que a ótica de poder colonizadora se aplica e se institucionaliza no que tange aos saberes e sujeitos indígenas.

O primeiro compreende-se durante a colonização e anos a fio antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os índios precisavam ser conduzidos e assimilados dentro de uma lógica e fator numérico (extermínio) e econômico (dando-lhes uma serventia), em que o resultado fosse igual a um índio integrado e domesticado, ou eugenizado e morto.

Nesse período de 1500 a 1988, se pensarmos a educação e saberes indígenas pelos poderes governantes, seria algo ínfimo, sem valor, e quando esse resultado buscado era um denominador comum, universalista, onde qualquer outro conhecimento não pensado a partir da Europa e de sua formação eram renegados, sendo os saberes indígenas colocados como saberes primitivos e atrasados, sem valor desenvolvimentista e econômico; quando não, sua cultura ritualista e seus deuses sofriam preconceito religioso a partir de uma máxima cristã, articulando, nessas redes de poder apresentadas, imposição sobre eles de um determinado conhecimento, costume e cultura a partir de uma conduta eurocêntrica e pastoral.



O segundo momento dá-se no advento da Constituição de 1988, em que se prevê a autonomia dos povos indígenas e seus direitos passam a ser entendidos como necessários, além disso, somente então, esses corpos dentro do Constitucionalismo brasileiro são concebidos em humanidade.

Com isso, a educação indígena passa a ser promovida como um direito fundamental e com premissas voltadas ao “resgate” e à reparação histórica da cultura desses povos, porém, sendo a Constituição tão nova, como recuperar 488 anos de silenciamento de suas narrativas e invisibilidades de seus saberes frente a uma educação construída nas epistemes eurocêntricas de seus colonizadores?

O presente estudo busca problematizar as relações da colonialidade ainda existentes por meio do saber-poder como forma de domínio e hierarquização dos saberes na educação. Enquanto procedimento metodológico, utilizou-se o bibliográfico-investigativo para a realização do estudo.

1 COLONIALIDADE UM INSTRUMENTO DE PODER SOBRE O SABER

A Colonialidade (QUIJANO, 1997) apresenta-se como sendo uma instrumentalização contínua de novas formas e práticas de domínio, as quais transcendem a experiência e estratégia de violência e subalternização dos sujeitos.

Esse exercício, posterior ao colonialismo histórico, tem, em seu constante engendrar, particularidades e elementos neocoloniais que foram se estruturando, sobretudo nas epistemes e nos saberes, de modo que não mais se tratava de domínios geopolíticos, nem tampouco somente na apropriação dos recursos e bens naturais ainda constantes, ou sobre modo organizacional, que hierarquicamente desvela-se sobre questões raciais e de gênero, mas em tornar-se intrínseco nas mentes, na construção dos



conceitos morais, sociais e, simultaneamente, sobre o ensino e compreensão sobre o ser e o saber.

Neste aspecto, é possível observar que a colonialidade estende-se sobre e entre os saberes, isto é, capturando para si, usurpando e moldando-os dentro de uma visão universalista, estabelecendo suas reproduções e representações de domínio também enquanto epistemologia.

Isso implica diretamente a construção societária e as relações de (micro e macro) poder e suas redes, que se estendem nas mais diversas classes sociais, o que contribuiu na maneira de se compreender o mundo, de entender as interações e lugares sociais, bem como realocar ou designar por meio da raça, credo e orientação sexual, seu lugar na história e sociedade, como aponta Dussel (2005, p. 63):

Se entende que a "Modernidade" da Europa será a operação das possibilidades que se abrem por sua "centralidade" na História Mundial, e a constituição de todas as outras culturas como sua "periferia", poder-se-á compreender que, ainda que toda cultura seja etnocêntrica, o etnocentrismo europeu moderno é o único que pode pretender identificar-se com a "universalidade-mundialidade". O "eurocentrismo" da Modernidade é exatamente a confusão entre a universalidade abstrata com a mundialidade concreta hegemonzada pela Europa como "centro".

Desse modo, a colonialidade sobre o saber determina a história a ser contada, a ser aprendida e a ser valorizada, assim como suas narrativas, utilizando subterfúgios para promover um ordenamento da vida que tenha o impacto a gerar e, sobretudo, impor um padrão da normalização que é colonial e que forma novas compreensões e saberes colonizados, sua visão de mundo e as formas de conduzir e viver a vida, promovendo uma alienação sem perceber ou deixar de estar ou ser colonizados (MALDONADO-TORRES, 2007).

Compreende-se que a colonização, sobretudo, tem o poder de estratificar o sujeito, sua cultura, seu saber, fazer dele uma coisificação, sendo



que sobre isso é possível estimar e dotar de valor, podendo transformar em mercadoria ou simplesmente banalizar e apagar suas narrativas. O primeiro fazem-no com sua territorialidade e com todo ambiente natural intrínseco à realidade e cosmovisão indígena, e o segundo é perceptível sobre os seus corpos, seus saberes, sua história, um esvaziamento que, conforme Santos (2007, p. 26), tais aspectos violentadores alicerçam-se na divisão linear que a colonialidade hegemônica promove o chamado pensamento abissal:

[...] por mais radicais que sejam estas distinções [produzidas pelo pensamento abissal moderno] e por mais dramáticas que possam ser as consequências de estar de um ou do outro dos lados destas distinções, elas têm em comum o facto de pertencerem a este lado da linha e de se combinarem para tornar invisível a linha abissal na qual estão fundadas. As distinções intensamente visíveis que estruturam a realidade social deste lado da linha baseiam-se na invisibilidade das distinções entre este e o outro lado da linha [...] (SANTOS, 2007, p. 24).

Sendo assim, o que esse tipo de proposta reproduz da *matriz abissal* é a desconsideração da extrema violência/coerção sistemática do colonialismo contida desde sempre no capitalismo.

Historicamente, é possível observar que existe uma centralidade que nega e renega a existência do saber, em que o saber se mostra como uma presa fácil do poder e que indica perceptivelmente que, por meio da negação do saber, este entendido como falta, potencializa a negação e alocação do outro e de seu saber, indo para além em decidir o que se faz com o saber do outro e como isso implica um sentido territorial. Expresso em outras palavras, uma incidência maior sobre aqueles que não possuem a ideia discursiva de poder colonial sobre o saber, coincidindo com a produção desses sujeitos "como não-existentes, isto é, como alternativas não-credíveis ao que existe", o que permite fundarem-se as "constitutivas de relações e interações políticas e culturais que o Ocidente protagoniza no interior do sistema mundial." (SANTOS 2007, p. 31).



1.1 A HIERARQUIZAÇÃO EUROCÊNTRICA DO SABER A PARTIR DAS DESCOBERTAS TUPINANBÁS

A fim de mostrar quão profícuas eram para o colonialismo e são para colonialidade, se propõe pensar a interlocução da opressão através do saber para com a cultura, cosmologia e ancestralidade indígena, diante de uma perspectiva político-epistêmica colonial que naturaliza a segregação dos saberes e hierarquiza-os, formando uma ideia universalizadora do saber, subalternizando-o, por maneiras coercitivas, numa cultura contida em sistema-mundo colonial.

Tal influência sobre o saber-poder, ou o saber como forma de domínio para o poder, pode ser percebida no quanto o saber eurocêntrico procurou estabelecer seu domínio a partir da usurpação dos saberes e conhecimentos, seja sobre Abya Yala² ou sobre o “Oriente”, como aponta Said.³

Não muito obstante e diferente da invenção do “Oriente”, o Sul Global foi apagado e estigmatizado pela bestialização ocidental que impôs muito mais que condutas ou narrativas disruptivas coloniais, alijando sobre os saberes orais milenares e o território e bens naturais, um genocídio capaz de interromper histórias e narrativas. Essa conquista e utilização do saber como domínio são exemplificadas por Mariuzzo em *O céu como guia de conhecimentos e rituais indígenas*⁴ onde conseguimos observar que,

² Segundo Mignolo (2007, p. 81) [...] *fue el nombre elegido para denominar la restauración de la “civilización” de la Europa meridional, católica y latina en América del Sur u, al mismo tiempo, reproducir las ausencias (de los indios y los africanos) del primer período colonial [...] sendo Abya Yala (América Indígena) uma reivindicação epistêmica e territorial dos povos originários. Para melhor compreensão, ver também: Lisboa (2014).*

³ O colonialismo é desvelado por Said a partir da análise sobre a estrutura e conjuntura das relações e implicância que o Ocidente criou e (re) criou sobre o Oriente, sendo compreendido e comercializado alienadamente como melhor convém ao Ocidente, desde suas práticas morais até religiosas. Isso apresenta o saber-poder colonial que constrói uma visão idealizada e reafirma-a como história única sobre o mundo, sobretudo sobre os países colonizados, a fim de fazer de tal separação uma distinção não somente hierárquica, mas também epistêmica. In: Said (1996).

⁴ Ver em: *O céu como guia de conhecimentos e rituais indígenas*, de Mariuzzo (2012), e em: *Indígenas brasileiros constataram influência da lua sobre marés antes de Newton*, de Alisson (2009).



por meio de uma incursão pelo Maranhão, um missionário francês Claude d'Abbeville registra que indígenas Tupinambás já tinham noção sobre a implicação do satélite lunar sobre os ciclos da maré e condicionavam tal implicância sobre os ciclos naturais do ecossistema e da terra como um todo, em observações interessantes sobre "espécies de peixe mais abundantes em função da época do ano e da fase da lua." (MARIUZZO, 2012).

Claude d'Abbeville publicou tais observações em 1614 no livro *Histoire de la mission de pères capucins en l'Isle de Maragnan et terres circonvoisines*, dizendo que: "os Tupinambás atribuem à Lua o fluxo e o refluxo do mar e distinguem muito bem as duas marés cheias que se verificam na lua cheia e na lua nova ou poucos dias depois." Somente anos depois Galileu aproximou-se de tal temática em 1632, com o "*Diálogo sobre os dois máximos sistemas do mundo: ptolomaico e copernicano*", e, mais tarde, em 1687, Isaac Newton publicou uma descoberta sobre a relação e implicância gravitacional da lua sobre as marés a partir da atração gravitacional existente entre o sol e a lua, assim como isso implica sobre a Terra, porém a questão é: onde que o saber Tupinambá entra como possível pioneiro e contribuinte para o saber existente hoje, ou como valorização do saber indígena na formação escolar?

Sobre isso, o ensino pauta-se nos anos iniciais e finais da aprendizagem, que partem da noção de saber como um feito univocamente científico europeu e como uma descoberta eurocêntrica, ou seja, podemos perceber que o saber Tupinambá, em exemplo, só serviu de objeto de observação, mas o que ganhou o mundo científico e tornou-se pilar de formação nas ciências naturais e no ensino de história é o saber europeu.

Sendo assim, temos um exemplo de saber-poder, que pode observar como as práticas coloniais de saque, invasão, usurpação e domínio, fazendo-no hierarquizado como parte da conquista colonial e como produção exclusiva de uma genialidade que coloca como cerne a Europa, uma nascente que verte saberes produzidos pela observação ao mundo externo, conquistado pelas invasões, que se acumula como monopólio, vende-se



como mercadoria criada para seu próprio comércio e distribuída como uma invenção do Ocidente.

Essa naturalização perpassa a colonização e alcança a modernidade e a pós-modernidade, trazendo consigo estigmatizações epistêmicas que levam o pulsar do genocídio dos saberes.

2 EDUCAÇÃO DECOLONIAL COMO PERSPECTIVA CONTRA HEGEMÔNICA COLONIAL

O exercício decolonial é muito mais que um elemento teórico, é uma práxis que contribui para pensar e construir uma educação contra hegemônica a que possa ser atribuído valor e (re) conhecimento de algo que nasce e vive uma cosmologia própria, não deixando que seja anulada pela oposição de um saber construído a partir do interesse de formar nos brasis uma noção ocidental.

Comunidades indígenas dos países latino-americanos, e todo o contexto Sul Global, vivenciaram a espoliação de seus saberes, entrega e usurpação por meio das profundas opressões coloniais, não obstante, estreitando de maneira violenta a ancestralidade contida na oralidade para promulgação de seus saberes, alargando o drenar das veias abertas de Abya Yala.

Essa necessidade de pensar uma pedagogia alternativa a partir da decolonialidade funda-se na busca da emancipação e na autonomia que seja capaz de romper com a priorização da colonialidade sobre o saber, ampliando as narrativas e vozes indígenas e seus saberes dentro dos espaços de formação que não são indígenas.

Se realimentamos e disseminamos a própria hegemonia colonial dentro dos currículos e planos de ensino, é urgente tentar combater a dimensão que coisifica, objetifica e retira a humanidade.



Podemos observar que até o presente momento é compreendido que a colonialidade possui, em sua articulação, dispositivos no que tange à perda, apagamento ou desvalorização dos saberes, são razões inerentes de uma estrutura capitalista/colonial/patriarcal que concebe historicamente a existência de uma colonialidade que se apropria culturalmente de tudo que está em torno e que compõe a realidade indígena. Esses múltiplos processos de apropriação cultural são concebidos em relações de poder e dominação.

A partir de uma compreensão cultural, seja local/regional, de saberes, muitos que expressam elementos de *interseccionalidade* de suas lutas e identidades, conhecimentos validos e absorvidos pela ciência europeia desde a invasão, saberes que implicam a terra e o ecossistema como um todo, e que sabe dizer sobre curas/tratamentos a partir de elementos físicos e químicos naturais, a partir de plantas e animais, que conhece os cosmos, as fases dos astros e as estações, que sabe sinalizar as dimensões holísticas e ancestrais como parte importante para a formação do sujeito livre.

Neste sentido, para além do contexto de reparação histórica, pensar em estratégia contra coloniais *sobre a educação brasileira, que, antes de qualquer coisa, possa ser uma revolução indígena e por indígenas na educação.*

Assim posto, acreditar que seja possível pensar e fazer uma educação que não precisa estar subjugada ou dependente de saberes pré-concebidos fora de Abya Yala, longe do Sul Global, assim também não somente poder reconhecer os saberes indígenas e “tradicionais”, mas fornecer espaço para que sua voz seja escutada, para que sua cultura, seus corpos, possam manifestar sua representatividade, a fim de exercer uma desobediência política e contra hegemônica de forma não utópica com a possibilidades de alcançar que suas visões de mundo possam ser reconhecidas, como desde sempre nos seios de Abya Yala contribuintes muito antes da invasão.

Essa é a perspectiva contra hegemônica e contra colonial que se busca e faz-se urgente, emancipar-se da imposição de modelos educacionais



que não são capazes de garantir uma valorização e perpetuação da memória e cosmologia indígena, nem assegurar a transmissão de saberes e a diversidade linguística que vem sendo ameaçada na morte de líderes mais velhos, guardiões das matrizes linguísticas tão importantes para o aprendizado, mas que não conseguem resistir às desumanizações de seus corpos e de suas vidas por meio das violências coloniais tão presentes.

Esse querer faz parte de uma luta decolonial quanto ao resgate e à retomada epistêmica de saberes, avançando nas articulações e práticas que têm, em seu cerne e nas suas ramificações, uma educação indígena escolar emancipadora, onde o ensinar pode e deve transcender as barreiras cercadas do eurocentrismo, e limitadas ao espaço de isolamento e limite espacial das salas de aulas. Neste sentido, deve ser, de fato, a confluência de saberes que se expandem em uma educação integrada de ancestralidade, cosmologia, saberes, rituais, que tem seu contato e aprendizado direto com elementos simbólicos e materializados na força da terra e da natureza, e que fazem parte de sua compreensão de mundo.

E nisso, a escola indígena pode vir a ter, como principal meio, algo além de afirmação das línguas, culturas e identidades indígenas protegidas e garantidas em lei, mas pode vir a usar como caminho e ferramenta para sua autonomia, avanço e valorização de suas lutas, as quais envolvem o reconhecimento e a demarcação de seus territórios, de sua memória, ancestralidade e tradições.

CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo é manter o exercício de reflexão sobre as questões relativas à educação escolar indígena e sua realidade frente à manifestação e às inter-relações que a colonialidade tem sobre o saber e a construção desse saber.



Esse manifestar dá-se por meio das ordens discursivas que recriam para si um novo corpo e saber indígena, que esteja apagado e silenciado por saberes que se alicerçaram e constituíram a partir das invasões, observações e usurpações das realidades, experiências e vivências indígenas, para configurar-se hegemonicamente em amplas e variadas áreas do conhecimento e ciência.

A partir do exemplo sobre os saberes dos Tupinambás e as incursões eurocêntricas, que permeiam a formação do ensino e educação, é possível problematizar a nocividade por meio de dispositivos coloniais de domínio e hierarquização que centralizam os saberes e apresenta-os como cerne e berço do conhecimento epistemes e histórias únicas, onde há uma imposição dada como "natural" sobre o conhecimento qual validade, atribuindo valor por meio do apagamento e genocídio de outros saberes ou, não raro, advém da usurpação epistêmica, que, preocupantemente, enraizada no modelo de educação brasileiro não é efetivamente rompida como previsto em Lei Nº 11.645/2008, juntamente ao Art.26º A da Lei de Diretrizes e Bases (9.394/1996). Essa legislação trata da educação ofertada em nível nacional ou do silenciamento do saber indígena representado também na ausência da autonomia e afirmação indígena sobre seus currículos e planos pedagógicos de ensino e educação.

Como observado em Foucault (1970 [2007]), não somente deter o saber é ferramenta de poder, mas formular e estruturar meios e caminhos para que esse saber se torne hegemônico e normalizado, podendo, assim, ocultar, modificar e narrar a história, a vida e a memória, dando-lhes vida ou morte a seu bel-prazer.

Nisso, implicam diretamente as desigualdades sociais e raciais que perpassam, sobretudo, a educação indígena no Brasil. Essa compreensão dá-se nas epistemes voltadas para o Norte Global e para construção e visão de mundo, pelo qual o saber está intrinsecamente ligado aos autores, pensadores, filósofos, bem como as metodologias e teorias voltadas para a



Europa, como se fosse incapaz ou ilegítimo, ou houvesse uma disparidade de valor (essa dotada pelo próprio sujeito colonizador) sobre os saberes e filosofias quilombolas e suas raízes africanas, indígenas, ribeirinhas, entre outros grupos tradicionais e originários que, secularmente, vêm entre si produzindo saberes; “A consequência da história única é esta: ela rouba a dignidade das pessoas. Torna difícil o reconhecimento da nossa humanidade em comum.” (ADICHIE, 2009, p. 24).

Nesse engendramento da colonialidade sobre o saber, podemos perceber que, muitas vezes, para um saber ser considerado ciência é preciso nascer ou estar vinculado a uma matriz eurocêntrica, sendo, para o racismo, a articulação de saber-poder um dispositivo fundamental, estruturado por práticas de educação e formação das ideias como um precursor de mazelas estruturais coloniais na formação do povo brasileiro, em não só negar a educação, mas a ofertar a partir de uma história única, contada por aqueles que violentamente consideram-se na aplicação de seus saberes vencedores.

Diante desse emblema, tentar pensar a educação indígena como importante ação e narrativa para estabelecer sobre os termos de aprendizagem, formação e educação escolar, é possível reexistência contra hegemônica, buscando estabelecer a validade da conquista de seus direitos e poder ir além, a partir de movimentos que, por meio da educação, possam reivindicar os seus territórios, fortalecer e ampliar suas políticas sociais, podendo prevalecer a experiência de dominação e do aspecto dominador que a educação tem, a partir da desapropriação de seus modos de vida pelo saber colonizador. Para chegar a pensar essa ideia, fazer de tais elementos a condição de informação, sem purificar a história que foi narrada e descrita, sem as manutenções de violência que as relações e intervenções demonstrou se estabelecer as relações de poder no sistema mundo moderno.

Podemos identificar que as ações discursivas do saber-poder identificadas exercem a reprodução cultural colonial.



Importa salientar também que pensar a partir dessas perspectivas é buscar romper os possíveis intentos futuros que as articulações da colonialidade renovam-se em novas formas de neocolonizar o sujeito e seus saberes, por meio da implicância que o Governo, o Estado e as polaridades políticas alicerçadas no racismo vêm constantemente exercendo contra e sobre as comunidades indígenas e nas suas constituições subjetivas e de preservação de seus saberes.

Sobre esses dizeres está a importância em termos o olhar atento à realidade que compõe a história dos saberes indígenas e de toda Abya Yala, não somente voltados ao presente, mas, por razões inerentes e históricas, buscar deixar viva e lembrada a memória do passado, onde há violências epistêmicas, para que elas não sejam romantizadas e não voltem a existir, devemos avançar perseverando na luta, a fim de um futuro em que não possa haver e admitir-se qualquer retrocesso de seus direitos fundamentais e humanos, buscando fazer valer a democracia, presente no direitos indígenas na Constituição Federal de 1988, no capítulo três sobre educação e cultura se dispõe o artigo 210, que se refere à educação escolar indígena e sua aplicabilidade, assim como a condução para os processos de formação, e no artigo 215, que legitima e outorga em lei o direito à diferença, além de tudo que compõe suas especificidades e subjetividades étnico-culturais, o que está sobre tais comunidades pela Constituição Federal de 1988.

E é sobre ter esse olhar voltado à educação escolar indígena e os saberes dos povos indígenas, imbricados aos aspectos teóricos e práticos, buscando, a partir da decolonialidade, um exercício contra hegemônico e colonial, para que possam se pautar e ter articulações a partir de compressões e organizações indígenas, isto é, uma escola não colonizada por ideias e princípios que estão externos à realidade e contextualização indígena, e que ainda se sobrepõe como saber fundamental construído historicamente por seus violentadores e invasores, que ainda são lidos e tidos como "ganhadores da história" e descobridores de um Brasil inventado.



Compreende-se que fazer dessa possibilidade real frente aos constantes ataques neocoloniais na educação escolar indígena é um desafio, porque significa fazer da escola indígena um projeto de emancipação, de luta contra hegemônica colonial, assim como uma revolução dos saberes, compreendendo que a escolarização e o ensino, assim como a educação, são um ato político. Dessa forma, ela deve ser representada e ter sua voz, a história narrada de múltiplas perspectivas ontológicas, cosmológicas, espirituais e existenciais, uma educação que faz revolução porque é diversa e presente nos brasis de 307 etnias diferentes.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Palestra proferida por no TED Talk em 2009. Disponível em: https://www.ted.com/talks/chimamanda_ngozi_adichie_the_danger_of_a_single_story?language=pt-br. Acesso em: 27 nov. 2020.

ALISSON, Elton. Indígenas brasileiros constataram influência da lua sobre marés antes de Newton. **Conselho Indígena Missionário**, 22 jul. 2009. Disponível em: <https://cimi.org.br/2009/07/28998/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

D'ABBEVILLE, Claude. **Histoire de la mission de pères capucins en l'Isle de Maragnan et terres circonvoisines**. Paris: de l'Imprimerie de François Huby, 1614.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **Colonialidade do poder: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 55-70.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2007.



LISBOA, Armando de Melo. De América a Abya Yala: semiótica da descolonização. **Revista de educação pública**, v. 23, n. 53/2, p. 501-531, 2014. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1751>. Acesso em: 18 nov. 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser, contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GOSFROGUEL, Ramón (comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre, 2007. p. 127-167.

MARIUZZO, Patrícia. O céu como guia de conhecimentos e rituais indígenas. **Cienc. Cult.**, v. 64, n. 4, out./dez. 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000400023>.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais / projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina. **Anuário Mariateguiano**, v. 9, n. 9, 1997.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, v. 4, ano 17, n. 37, 2002. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF. Acesso em: 10 abr. 2020.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Tradução: Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 78, p. 3-46, 2007. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.753>.



DIREITO AO PRÓPRIO CORPO EM TEMPOS NEOLIBERAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A QUESTÃO DO ABORTO

Noelen Alexandra Weise da Maia¹

[...]

*Mesmo que eu não morra fica o fardo
dum Matheus que eu não balanço
é o peso da sociedade me punindo e me julgando
e não se fala sobre o assunto
não se pensa sobre o assunto
pro Estado eu sou um corpo
vivo ou morto, só um corpo
[...]*²

INTRODUÇÃO

Aos 30 dias do mês de dezembro de 2020, o senado argentino deu um passo à frente em relação aos direitos das mulheres, aprovando a legalização do aborto até as 14 semanas de gestação. O ano que iniciou marcado pela tragédia do coronavírus, terminou com um lampejo de esperança, no sentido de que a legalização do aborto é um dos fatores fundamentais para o acesso das mulheres aos direitos humanos, ou melhor,

¹ Licenciada em História pela Universidade Federal da Fronteira Sul de Erechim; mestranda pelo Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal da Fronteira Sul de Erechim; noelenweise@gmail.com

² A epígrafe que abre este trabalho é um trecho da música *Carne de Rã* e faz parte do álbum *Mente Livre, Ventre Laico*, lançado em 27 de setembro de 2019 (dia que antecede o dia de Luta Pela Descriminalização do Aborto na América Latina e Caribe), pelo movimento feminista intitulado *Católicas Pelo Direito de Decidir*. O álbum foi um projeto coletivo que envolveu algumas artistas comprometidas com os direitos das mulheres: Mulamba, Juliana Strassacapa, Brisa Flow, Luana Hansen e a banda Dominatrix. O álbum pode ser acessado através do link: https://www.youtube.com/watch?v=XRxw8W_7FOg&list=PLoWiDJvtQsGyr1ZYsBp4R7bEvOYWzNHHb. Acesso em: 12 dez. 2020.



legalizar o aborto é uma forma de dizer que a vida das mulheres também importa, sobretudo daquelas que são mais atingidas pela criminalização do procedimento.

No Brasil, o evento foi entendido pelas feministas como um grande avanço e como uma gota de esperança em meio ao caos. Já para o movimento conservador, a legalização do aborto no país vizinho significou um grande retrocesso. Segundo matéria do jornal Gazeta do Povo, a legalização do aborto pelo senado argentino representa um alerta para o Brasil, uma vez que são muitos os riscos de que por aqui sigam-se os mesmos passos (ABORTO..., 2021).

As discussões sobre aborto estão cada vez mais presentes, tanto tocadas pela bancada pró-vida, quanto pelo movimento feminista. Para além da criminalização ou descriminalização, o tabu acerca do aborto tem eclipsado até mesmo os procedimentos que são previstos em lei desde 1940 (gravidez decorrente de estupro, risco de vida à mulher e aborto de fato anencéfalo, esta última exceção foi incluída em 2021). Caso que exemplifica esse embate é o ocorrido em agosto de 2020 com uma menina de dez anos, moradora do Espírito Santo. Durante anos a criança sofreu violência sexual por parte de seu tio e teve uma gravidez decorrente dos abusos. Mesmo tendo o direito ao abortamento legal, passou por inúmeras dificuldades até que seu direito fosse assegurado. Teve que se deslocar até Recife, capital pernambucana, onde teve de ir até o hospital escondida no porta-malas de um carro, uma vez que militantes do movimento pró-vida estavam a esperando na porta do hospital, no intuito de impedir que o procedimento fosse realizado. Com a repercussão da aglomeração, integrantes do movimento feminista também foram para a frente do hospital, para defender a realização do procedimento. Mesmo com todos os empecilhos, ela conseguiu realizar o aborto. No entanto, devido à comoção pública que foi gerada em cima do caso, tanto a menina como sua família, agora fazem parte do programa de proteção à vítima e o processo segue



em segredo de justiça (JIMÉNEZ, 2020; ALVES, 2020). Esse relato, embora chocante, está longe de ser o único, são inúmeras as histórias, embora a maioria delas desconhecidas, de mulheres e meninas que mesmo tendo direito não foram atendidas.³

Segundo pesquisa financiada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e realizada entre os anos 2013 e 2015 “mais da metade das mulheres que procuraram o aborto legal não foram atendidas. Em dois anos, das 5.075 mulheres que foram à rede pública para realizar o procedimento, 2.442 (ou 48%) conseguiram fazer valer o direito.” (VICENTIN, 2016). Para além do quadro do aborto legal, a Pesquisa Nacional do Aborto de 2016, afirmou que entre 5 mulheres ao menos 1 já realizou a interrupção da gravidez (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017), além disso, o aborto inseguro configura como uma das principais causas de mortalidade materna, é o que afirma a Organização Pan-Americana de Saúde (2018).

Outro elemento importante sobre o aborto no Brasil, é que a criminalização do procedimento incide de forma mais violenta em um grupo específico de mulheres, enquanto outras podem fazê-lo sem colocar sua vida em risco. Para as mulheres brancas e de classe média o aborto continua sendo crime, no entanto, o fato de terem condições financeiras possibilita que realizem o procedimento em clínicas bem preparadas, sem que suas vidas sejam expostas aos perigos das clínicas clandestinas, dos

³ O documentário *À margem do Corpo*, dirigido por Débora Diniz e lançado em 2006, acompanha a história de Deuseli. Aos 19 anos de idade ela foi violentamente estuprada, não obteve a autorização para realizar o procedimento de aborto legal. Depois de alguns meses desaparecida, ela é encontrada após ter matado a filha fruto do estupro. A história de sua vida, é recontada através dos relatos do juiz, do estupro e de sua família, vizinhos, patroas, padres e exorcistas, assistentes sociais, uma vez que a própria Deuseli, morreu fruto das frequentes convulsões que tinha, desencadeadas pela violência do estupro. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4PoxtwM8nik&list=PLf-Oz5dUh_njelcx-40L99fCs31u7CmeL&index=22 Acesso em: 14 dez. 2020

Outro documentário, também de Débora Diniz, explicita de forma cabal essa discussão. *Habeas Corpus*, produzido em 2005, acompanha a gravidez de Tatielle, grávida de um feto que não teria vida após o nascimento, consegue uma liminar para realizar o procedimento de aborto legal, no entanto, um padre de sua cidade consegue uma liminar que proíbe que ela dê continuidade ao aborto, que já havia iniciado. No fim, Tatielle teve de continuar com a gestação e parir uma criança que permaneceu viva por poucas horas. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FEbbDEQMl9c&list=PLf-Oz5dUh_njelcx-40L99fCs31u7CmeL&index=16. Acesso em: 16 dez. 2020.



chás caseiros, dos objetos pontiagudos e dos abortivos sem procedência vendidos pelos traficantes.⁴ A desigualdade de raça e classe define quem pode abortar e quem não pode.

Outro dado importante é que 97% dos abortos não seguros, ou seja, abortos clandestinos, ocorreram em países na África, Ásia e América Latina (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2017). Países que tem sido alvo de políticas neoliberais e tem servido como base para a acumulação de capital fornecendo *corpos-húmus* para o capitalismo.⁵

Este ensaio, portanto, busca analisar a criminalização do aborto no Brasil como uma ferramenta para a manutenção do sistema macroeconômico neoliberal, através da compreensão do que é o neoliberalismo e de como ele produz corpos e territórios marginalizados para poder se manter. Por último, será feita uma breve reflexão sobre a legalização do aborto na Argentina, afim de compreender como este têm sido uma resposta ao processo de neoliberalização no país.

1 NEOLIBERALISMO E ACUMULAÇÃO PRIMITIVA

Segundo Perry Anderson (1995), neoliberalismo foi a reação ao Estado de bem-estar social, consolidado após a grande crise de 1929 e idealizado por John Maynard Keynes. Para Anderson, o propósito do neoliberalismo era “combater o keynesianismo e o solidarismo reinantes e preparar as bases de um outro tipo de capitalismo, duro e livre de regras para o futuro.” (ANDERSON, 1995, p. 1).

⁴ Em 1997, a revista *Veja*, chocou a população brasileira com matérias e entrevistas acerca do aborto, onde na capa da revista exibia atrizes e cantoras famosas que afirmavam “Eu já fiz aborto”.

⁵ O conceito é utilizado por Françoise Vergès, para designar aqueles corpos que servem para fazer girar a máquina do capital, mas que podem facilmente serem substituídos. “A escravatura fabrica vidas supérfluas, nas quais nem a vida nem a morte importam, corpos-húmus do capitalismo. Para essa economia simbólica e material, o status de pessoa supérflua das mulheres negras associa-se a uma existência necessária, eis aí todo o paradoxo aparente das vidas necessárias e invisibilizadas.” (VERGÈS, 2020, p. 20).



Seus principais fundamentos se baseiam nas noções de liberdade individual e livre mercado. Segundo seus entusiastas da Escola Austríaca, a política baseada na social democracia levaria a sociedade para um absolutismo estatal, similar ao nazismo alemão (HAYEK apud ANDERSON, 1995). O *progresso*,⁶ portanto, estava intimamente ligado a desregulamentação do mercado financeiro.

Hayek, em *O caminho da servidão*, escrito em 1944, um ano antes do fim da Segunda Guerra Mundial, que despontou os Estados Unidos da América como o centro econômico do mundo e que protagonizou a crise de 2008, afirmou que:

Pode parecer muito nobre dizer: "deixemos de lado a economia, vamos construir um mundo decente". Na realidade, porém, essa é uma atitude de todo irresponsável. Com a situação mundial que conhecemos, e existindo a convicção generalizada de que as condições materiais devem ser melhoradas em certos pontos, a única possibilidade de construirmos um mundo decente está em podermos continuar a melhor o nível geral de riqueza. (HAYEK, 1945, p. 224).

No entanto, o cenário que vivenciamos hoje não é um melhor nível geral de riqueza, o que se observa é necessariamente o contrário. Segundo pesquisas da Oxfam, "Os 2.153 bilionários do mundo têm mais riqueza do que 4,6 bilhões de pessoas - ou cerca de 60% da população mundial." (BILIONÁRIOS..., 2020). A crise de 2008, que ainda hoje repercute na vida das pessoas, é emblemática sobre o que se está falando, uma vez que é fruto da desregulamentação do mercado financeiro, abrindo as portas para especulações fraudulentas, que jogaram o mundo inteiro em uma crise financeira (HERBST; DUARTE, 2013).

Nas periferias do capitalismo, os custos das crises tendem a ser multiplicados, uma vez que estão longe de ter as mesmas condições que o

⁶ Grifamos a palavra progresso, pois ela marca a modernidade/colonialidade que está na base do pensamento neoliberal. Ou seja, considera ser possível uma solução universal para os problemas do mundo, levando, desta forma, as sociedades ao constante progresso social.



norte global para poderem se reerguer e também por ainda estarem sob os mandos neocoloniais deste mesmo capitalismo. Nelas

[...] *las desigualdades sociales aumentam; la riqueza se concentra aún más en unos pocos poderosos; los Estados se cierran, ajustan, recortan políticas sociales y van contra los derechos conquistados; se persigue a migrantes; las derechas son gobierno y avanzan, criminalizando a los sectores populares y a cualquier proyecto político que intente construir una alternativa.* (GARCÍA, 2018b, p. 18).

São nos momentos de crise que as desigualdades econômicas e sociais ficam ainda mais latentes, demarcando aqueles corpos que estão à margem do sistema, afastando-os cada vez mais do centro. Se a terra fosse plana, como alguns afirmam, o sistema neoliberal empurraria estes corpos para fora da área terrestre, mas como não podem, a necropolítica (MBEMBE, 2016) dá conta de resolver o problema dos abjetos da sociedade.

Na visão de David Harvey, as crises são importantes para o capitalismo pois elas sendo “orquestradas, administradas e controladas” podem “racionalizar o sistema” (HARVEY, 2005, p. 125), ou seja, manter o funcionamento do regime político/econômico. Falando de uma forma mais simples, é a partir das crises que os Estados intervêm na economia, afim de desvalorizar os ativos e desta forma, facilitar a venda para o capital estrangeiro, fomentando o acúmulo de capital em poucas mãos. Através desta desvalorização “os proprietários ficam sem condições de manter seus ativos e têm de transferi-los a preços bem baixos a capitalistas que dispõem da liquidez para assumi-los.” (HARVEY, 2005, p. 129). Esta prática, faz parte daquilo que o autor chamou de *acumulação por espoliação*. O conceito é relevante para o ensaio que aqui se propõe, uma vez que apresenta o processo de *acumulação primitiva* não no passado, mas em andamento. A partir disso, podemos visualizar uma reatualização dos cercamentos medievais, através das privatizações, da retirada de direitos sociais, do avanço da iniciativa privada sobre as condições básicas de



existência, entre outras coisas, que buscam cercar os corpos e inseri-los em uma nova dinâmica socio-política-econômica. Segundo ele

O veículo primário da acumulação por espoliação tem sido [...] a abertura forçada de mercados em todo o mundo mediante pressões institucionais exercidas por meio do FMI e da OMC, apoiados pelo poder dos Estados Unidos (e, em menor grau, pela Europa) de negar acesso ao seu próprio mercado interno aos países que se recusam a desmantelar suas proteções. (HARVEY, 2005, p. 147).

Para além do cercamento dos corpos, retirando das mãos dos trabalhadores sua fonte de subsistência e também as condições básicas dela, o neoliberalismo avança em um sentido de cercar os próprios Estados Nacionais, afim de também os inserir na nova dinâmica do capitalismo. Por meio deste movimento, o que se vê é a concentração de capital nas mãos de poucos, em geral, aquelas pessoas que historicamente foram privilegiadas com o advento do capitalismo. Ou seja, a tese de Hayek de que a economia é mais importante que a construção de uma *vida decente*, não resultou em um *melhor nível geral da riqueza*, pelo contrário, gerou sua concentração nas mãos de poucos e poucos que historicamente se beneficiam da acumulação por espoliação.

Segundo Silvia Federici (2019, p. 304), os novos cercamentos produzidos pelo neoliberalismo, tem investido contra os espaços comuns, afim de "subordinar toda forma de vida e conhecimento à lógica do mercado." Além disso, o que temos visto com a globalização, segundo a autora, é uma *feminização da pobreza*, onde as mulheres são as mais atingidas pelas políticas neoliberais de austeridade. O estudo *Gênero e pobreza no Brasil*, realizado com convênio da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) em 2001 e pioneiro na análise da pobreza e gênero no país, constatou que "a desigualdade é uma realidade para todas as mulheres e pode-se afirmar que ser mulher é quase sinônimo de ser pobre, sobretudo se for preta ou parda." (MELO, 2005, p. 43). Em dados



mais recentes, a mesma instituição afirmou que “em 2019, para cada 100 homens vivendo em lares pobres da região, havia 112,7 mulheres nesta mesma situação.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2020?]). Se cotejarmos estes dados com a crescente privatização e desmantelamento dos serviços sociais públicos, percebemos que são as mulheres pobres e racializadas as mais atingidas por estas políticas. No tópico que segue, faremos uma análise da necessidade da criação de corpos supérfluos para a manutenção do sistema capitalista neoliberal.

1.1 PRECARIADO E AS VIDAS SUPÉRFLUAS DO CAPITALISMO

Um conceito interessante para compreender a forma com que o neoliberalismo tem incidido nas relações sociais, nas relações de trabalho e, principalmente, na vida e nos corpos das pessoas, é o conceito de *precariado*. Para nossa reflexão, utilizaremos o trabalho de Guy Standing (2014, p. 15-48), acerca do termo. Para o autor, o precariado é o resultado das políticas neoliberais onde

o crescimento e o desenvolvimento dependiam da competitividade do mercado; tudo deveria ser feito para maximizar a concorrência e a competitividade e para permitir que os princípios de mercado permeassem todos os aspectos da vida.

Um dos temas era que os países deveriam aumentar a flexibilidade do mercado de trabalho, o que passou a significar uma agenda para a transferência de riscos e insegurança para os trabalhadores e suas famílias. (STANDING, 2014, p. 15).

O pesquisador aponta sete elementos, que por sua ausência, caracterizam essa nova *classe*, são eles: garantia do mercado de trabalho; garantia de vínculo empregatício; segurança no emprego; segurança no trabalho; garantia de reprodução de habilidade; segurança de renda, e;



garantia de representação. Para além disso, ele destaca a ausência de laços sociais, bem como, de identidade adquirida através do trabalho, o que resulta naquilo que chamam de “quatro As”, que se caracteriza pela raiva, pela anomia, pela ansiedade e pela alienação. O que é interessante pontuar, sobre este ponto, é a tensão entre empatia e competitividade, nas palavras do autor:

Pessoas em competição insipiente se escondem do saber, das informações, dos contatos e dos recursos alheios, que no caso de serem revelados, subtraíam uma vantagem competitiva. O medo do fracasso, ou de ser capaz de alcançar apenas um status limitado, conduz facilmente à negação da empatia. (STANDING, 2014, p. 45).

Considerando que a dinâmica que vivemos atualmente, se caracteriza pela globalização, pela perda dos laços sociais e também pela ampliação da insegurança e, conseqüentemente, do medo, se torna nítido, portanto, o apreço pela competição e um certo desprezo pela empatia. Embora importante, essa discussão nos levaria para um outro eixo que não é o abordado aqui. O que se pretende destacar com isso, é a forma com que os corpos subalternizados, estão cada vez mais sozinhos e invisibilizados atualmente, sobretudo pela lógica da competitividade.

Outro ponto que queremos chamar atenção aqui, é a forma com que corpos historicamente marginalizados são alvos mais fáceis das políticas de arrocho fiscal e conseqüentemente tem mais possibilidade de tornarem-se pessoas que vivam a experiência de uma vida mais⁷ precária.

⁷ Adicionamos o adjetivo *mais* antecedendo à palavra *precária* para destacar outro ponto de vista acerca da condição precária. Judith Butler, no livro “Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?” afirma que a condição precária é intrínseca à condição humana, uma vez que dependemos de elementos exteriores à nós, como apoio social, para termos uma vida vivível. Na análise da autora, portanto, o que diferencia as vidas vivíveis das não vivíveis é a possibilidade de luto sobre sua não existência, ou seja, para a construção do conceito de humanidade como conhecemos hoje, algumas vidas tem mais importância do que outras, estes primeiros, portanto, gozam de maiores condições e auxílio em sua vida naturalmente precária, enquanto os outros vivem uma vida mais exposta a precariedade.



Queremos pontuar a necessidade do recorte de classe, gênero e raça. Segundo Altamirano:

[...] *no solo las condiciones de vidas a las que se ven expuestas las disidencias, sino también las posibilidades que se achican para acceder a salud, educación, trabajo, en contextos de gobiernos que ajustan e imponem un modelo económico neoliberal.* (ALTAMIRANO, 2018, p. 72).

Com Standing, pôde-se deprender que vidas em condição precária são aquelas que carregam todos os riscos de flexibilidade do trabalho, em suas próprias costas. Ora, o que se pode inferir dessa citação de Altamirano, é que historicamente os corpos dissidentes, os outros do homem-branco-ocidental-classe média, veem-se alheios as possibilidades de acessarem direitos sociais e também a formalidade do trabalho, ou seja, são os corpos historicamente mais precarizados.

Françoise Vergès, no prefácio da edição brasileira do livro *Um feminismo decolonial*, analisa a gestão da pandemia e das políticas de confinamento, onde identifica um exemplo nítido e cabal das diferenças de classe, gênero e raça. Segundo Vergès (2020, p. 21-22):

Há os/as confinados/as e os/as não confinados/as, e estes últimos garantem a vida cotidiana dos primeiros, levam os produtos aos comércios abertos porque são "essenciais" ao funcionamento da sociedade, arrumam as mercadorias nas prateleiras, organizam os caixas; são os coletores de lixo, as funcionárias e os funcionários dos correios, os entregadores, os motoristas de transporte público, as mulheres responsáveis pela limpeza das clínicas e hospitais, os motoristas de transportes rodoviários, as babás e outras tantas profissões. [...]O desprezo imenso traça novamente uma fronteira entre vidas que importam e vidas que repousam sobre o trabalho mal pago, explorado, invisível, porém necessário de centenas de milhares de outros. [...] Ele é apenas um exemplo, entre tantos outros, de uma organização do mundo fundada sobre a exploração e a fabricação de vidas supérfluas.



Considerando que através deste ensaio busca-se analisar a relação entre a criminalização do aborto e o neoliberalismo, cabe que se pense como tem sido o atendimento às mulheres que buscam pelo serviço. Pesquisa recente apontou que durante a pandemia, apenas 55% dos centros de referência do aborto legal estavam realizando o procedimento, ou seja, em um momento de crise sanitária o direito à vida das mulheres foi secundarizado em vista da vida dos demais. Demonstrando, desta forma, que ainda ocupamos um lugar subalterno no sistema.

2 MOVIMENTO PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NA ARGENTINA

Até aqui falamos sobre como o neoliberalismo, tem acirrado as desigualdades de gênero, raça e classe, sobretudo no "terceiro mundo". No entanto, todas essas políticas não passam sem que haja resistência, o movimento feminista *Marea Verde*, na Argentina é um exemplo. Embora tenha despontado para o mundo em 2015 com as mobilizações *Ni Una Menos*, tem uma história que começa no início dos anos 1990. Se quisermos ir um pouco mais além, podemos pensar na análise que André Gunder Frank e Marta Fuentes (1989) fazem no trabalho *Dez teses acerca dos movimentos sociais*. Para os autores não há nada de novo nos "novos" movimentos sociais, à exceção dos movimentos ecológicos/verdes e pacifistas. O movimento feminista, por exemplo, que é encarado como uma nova visão acerca dos movimentos sociais, tem sua história muito antes da luta de classes e do movimento dos trabalhadores. Suas reivindicações perpassam séculos e até mesmo milênios. No livro *O Calibã e a Bruxa* (2017), Silvia Federici nos mostra como as reivindicações das mulheres já estavam presentes muito antes de se ter pensado em um conceito de classe ou de trabalho aos moldes do que conhecemos hoje. Desta forma,



devemos considerar que as reivindicações dos grupos feministas atuais, que embora pareçam extremamente novos, tem uma longa história.

Desde 2015 o movimento feminista argentino tem ganhado cada vez mais força. Sob o princípio de *Ni Una Menos*, mobilizou e continua mobilizando milhares de mulheres, afim de garantir e conquistar seus direitos. Foi através desse lema que em 19 de outubro de 2016, as argentinas organizaram um

[...] *Paro Nacional de Mujeres que intenaba articular el reclamo en torno a la persistencia de la violencia machista y la responsabilidad del Estado en ello con la situación laboral y economica de las mujeres trabajadoras bajo el gobierno de Mauricio Macri.* (DIEZ, 2019, p. 346).

A greve foi uma resposta ao assassinato brutal da adolescente Lucia Perez (PARDO, 2016) e abriu a porta para a crescente massificação do movimento feminista na Argentina. Segundo Diez, essa emergência se deve à dois elementos, em primeiro lugar às condições estruturais, ou seja, o aumento da violência patriarcal e as condições objetivas da vida, como o acesso ao trabalho e aos direitos sociais e, em segundo lugar, a renovação do movimento feminista entre os anos 1990 e 2000.

Cabe pontuar que os anos 1990 marcam a entrada das políticas neoliberais na América Latina, contribuindo para as privatizações e a perda de direitos sociais. Como vimos no tópico dois isso contribuiu diretamente para o aumento significativo de vidas mais precárias e supérfluas. Nasce daí o *Feminismo Popular*, um movimento que segundo Diez (2009 p. 347) reúne as demandas das mulheres trabalhadoras, dos bairros populares e das militantes feminista, para a autora essa articulação é uma das principais características do movimento feminista que vem sendo gestado na Argentina.



Para além disso, outra particularidade do caso argentino é o perfil das mulheres que compõem os movimentos, segundo a autora eles são compostos de três experiências, ou melhor, gerações de mulheres:

[...] primero, la de quines transitarion su juventud durante los primeros años de los gobiernos kirchneristas, realizando sus primeros acercamientos a la política allí, hace una decada; segundo los grupos feministas de los años 1980 y 1990, ya mencionadas; tercero, las adolescentes, las jóvenes menores de 25 años que vienen produciendo un fenómeno de cambios en las escuelas, en el language, en las calles, esto el lo que Luciana Peker ha denominado como "revolución de las hijas" a propósito del movimiento alrededor de la lucha pela legalización del aborto. (DIEZ, 2009, p. 354).

Para a autora, o movimento argentino tem trazido junto consigo algumas novidades para o feminismo, em primeiro lugar suas demandas:

[...] sin dudas ha instalado temas como el lugar de las mujeres en los espacios públicos, la normatividad sobre los cuerpos y los derechos de la diversidad sexual y el colectivo LGTTTB+, pero quizás el tema más resonante es el de las violencias machistas [...]. (DIEZ, 2009, p. 359).

A segunda novidade, de acordo com Diez, é seu impacto, uma vez que o uso da internet e das redes sociais tem colaborado com a massividade da divulgação dos atos e das pautas. O terceiro ponto novo apontado pela autora é que a onda feminista *"[...] ha surgido en un conteto de avanzada de los gobiernos neoliberales y conservadores, constituyéndose en un de los actores centrales que cuestionan sus medidas o discursos retardatários."* (DIEZ, 2009, p. 359).

Para elas um dos pilares do neoliberalismo é o patriarcado, desta forma, reivindicar os direitos das mulheres perpassa pela oposição radical ao avanço neoliberal. Segundo Victoria Freire (2018, p. 90),



La oleada neoliberal a la que asistimos es repatriarcalizante. Ya no hay mandatarías en América Latina, los gabinetes de ministros son abrumadoramente masculinos, se habilitan representaciones misóginas, mientras se ejecuta un recorte en presupuestos sociales y políticas públicas de género. El empeoramiento de las condiciones de vida refuerza la dependencia. Los marcos de lo político se estrechan y se confina a las mujeres e identidades disidentes a sus precarios recursos domésticos. La feminización de la pobreza tiene su contrapartida en la masculinización de la riqueza y el poder político.

Além disso, longe de ser um movimento identitário, busca a possibilidade de que todos os corpos possam existir com suas particularidades. García (2018a, p. 122) afirma, no trabalho *Feminismo nacional y popular para derrotar la ofensiva neoliberal que "cuando no estamos todxs están todos los problemas."* Reivindicam uma democracia radical, onde todos os corpos possam viver em toda sua potencialidade. A luta que travaram pela legalização do aborto, para além da conquista de um direito individual, da escolha individual "*volvió a poner en el centro de la escena para repensar el orden social de género.*" (FREIRE, 2018, p. 91). Para elas a maternidade é um dos eixos fundamentais da reprodução das normas de gênero e da heteronormatividade, portanto, a pauta do aborto possibilita a resignificação dos próprios pilares da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar a criminalização do aborto em países do "terceiro mundo" é falar diretamente sobre um problema de saúde pública. A máxima, muito utilizada pelas feministas latino-americanas, "educação sexual para prevenir, anticoncepcionais para não engravidar, aborto legal e seguro para não morrer" exemplifica isso muito bem. Para além de uma noção de direito individual, o que se quer com a descriminalização do aborto é o direito à vida. Quer-se a criação de um mundo novo, não pautado pelas



hierarquias de gênero, raça e classe onde determinadas vidas importam mais que outras, mas um mundo onde cada vida seja importante e que possa usufruir de todas suas potencialidades livremente. Judith Butler (2019), diz que toda vida, bem como todo o ser, é construído a partir de meios seletivos e que são esses meios, ou melhor, são essas condições de reconhecimento que possibilitam que um corpo seja reconhecido como vida, assim como, possibilita a comoção social entorno de sua morte. Ora, o que vemos nas notícias trágicas de mulheres que realizaram o abortamento de forma clandestina, muitas vezes até o abortamento legal, é a sua completa culpabilização, sua morte é vista como punição pelo ato criminoso que cometeu. Uma lógica que se relaciona diretamente com a subjetividade neoliberal, onde a responsabilidade é retirada do meio social e atribuída única e exclusivamente ao indivíduo, sendo este o responsável por todas as consequências de seus atos individuais.

Como vimos, as mulheres que morrem devido a procedimentos abortivos não seguros são mulheres historicamente marginalizadas, ou seja, mulheres que historicamente não são reconhecidas como vidas. Fato que contribuiu e contribui para a manutenção das desigualdades. Neste sentido, propor uma aproximação entre neoliberalismo e direito ao aborto é de grande importância, e já vem sendo realizado por outras mulheres (BROWN, 2016; FARIA, 2005), uma vez que nos permite olhar mais nitidamente a especificidade do nosso tempo em vistas de criar resistências e afirmar aos quatro ventos que existimos, nos queremos vivas e *Ni Una Menos*.

REFERÊNCIAS

ABORTO na Argentina: um alerta para o Brasil. **Gazeta do Povo**, 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/aborto-na-argentina-um-alerta-para-o-brasil/>. Acesso em: 17 fev. 2021.



ALTAMIRANO, Ayélen. Cuerpas disidentes en lucha. *In*: FREIRE, Victoria et al. **La cuarta ola feminista**. Buenos Aires: Oleada, 2018. p. 65-74. Disponível em: <https://malajunta.org/wp-content/uploads/2019/06/libro-mala-junta-web-final-2.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ALVES, Chico. Grupo vai a hospital para defender aborto legal de menina de 10 anos. **Portal Geledés**, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/grupo-vai-a-hospital-para-defender-aborto-legal-de-menina-de-10-anos/>. Acesso em: 31 jan. 2021.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (org.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.

BILIONÁRIOS do mundo têm mais riqueza do que 60% da população mundial. **Oxfam Brasil**, 19 jan. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/bilionarios-do-mundo-tem-mais-riqueza-do-que-60-da-populacao-mundial/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

BROWN, Josefina. El aborto en cuestión: la individuación y juridificación en tiempos de neoliberalismos. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 24, p. 16-42, dic. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S1984-64872016000300016&lng=es&tlng=es. Acesso em: 18 fev. 2021.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

DIEZ, Nayla María Pis. La marea verde/violeta, lo popular y el contexto: una reconstrucción y algunos elementos sobre el movimiento feminista en Argentina. **Libertas**, v. 19, n. 2, p. 342-361, agosto/dic. 2019.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017.



FARIA, Nalu. O feminismo latino-americano e caribenho: perspectivas diante do neoliberalismo. *In*: FARIA, Nalu (org.). **Desafios do Livre Mercado para o Feminismo**. São Paulo: Sempre Viva Organização Feminista, 2005. p. 11-39. Disponível em: <http://sof2.tempsite.ws/wp-content/uploads/2005/06/Desafios-do-Livre-Mercado-para-o-Feminismo.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a Bruxa**. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FRANK, André Gunder; FUENTES, Marta. Dez teses acerca dos movimentos sociais. **Lua Nova**, n. 17, 1989.

FREIRE, Victoria. De la marea verde a la marea ciudadana. *In*: FREIRE, Victoria et al. **La cuarta ola feminista**. Buenos Aires: Emilio Ulises Bosia, 2018. p. 15-24. Disponível em: <https://malajunta.org/wp-content/uploads/2019/06/libro-mala-junta-web-final-2.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GARCÍA, María Paula. Feminismo nacional y popular para derrotar la ofensiva neoliberal. *In*: FREIRE, Victoria et al. **La cuarta ola feminista**. Buenos Aires: Emilio Ulises Bosia, 2018a. p. 15-24. Disponível em: <https://malajunta.org/wp-content/uploads/2019/06/libro-mala-junta-web-final-2.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

GARCÍA, María Paula. Una ola feminista recorre el mundo. *In*: FREIRE, Victoria et al. **La cuarta ola feminista**. Buenos Aires: Emilio Ulises Bosia, 2018b. p. 15-24. Disponível em: <https://malajunta.org/wp-content/uploads/2019/06/libro-mala-junta-web-final-2.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

HARVEY, David. A acumulação via espoliação. *In*: HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005. p. 115-149.



HERBST, Kharen Kelm; DUARTE, Francisco Carlos. A nova regulação do sistema financeiro face à crise econômica mundial de 2008. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 4, n. 2, p. 16-38, jul./dez. 2013.

JIMÉNEZ, Carla. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. **El País**, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em: 31 jan. 2021.

MBEMBE, Achile. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, v. 1728718217, n. 32, p. 122-151, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169> Acesso em: 17 fev. 2021.

MELO, Hildete Pereira de. **Gênero e pobreza no Brasil**: relatório final do projeto governabilidade democrática de gênero em América Latina y el Caribe. Brasília, DF: CEPAL, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Índice de feminidade da pobreza**. Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. [S. l.]: CEPAL, [2020?].

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Cerca de 25 milhões de abortos não seguros ocorrem a cada ano em todo o mundo**. [S. l.]: OPAS, 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5508:cerca-de-25-milhoes-de-abortos-nao-seguros-ocorrem-a-cada-ano-em-todo-o-mundo&Itemid=820. Acesso em: 31 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha Informativa - Mortalidade Materna**. [S. l.]: OPAS, 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5741:folha-informativa-mortalidade-materna&Itemid=820. Acesso em: 17 fev. 2021.



PARDO, Daniel. O chocante caso de abuso e morte de jovem de 16 anos que provoca indignação na Argentina. **BBC News**, 18 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37692722>. Acesso em: 18 fev. 2021.

STANDING, Guy. O precariado. *In*: STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2014. p. 15-48.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VICENTIN, Carolina. O mito do aborto legal. **Revista AzMina**, 25 set. 2016. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/o-mito-do-aborto-legal/>. Acesso em: 17 fev. 2021.



CONTEXTO HISTÓRICO E COMPREENSÃO HODIERNA DA AUTONOMIA DECISÓRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL¹

Suelen Viana Grasel²

Daniela Zilio³

INTRODUÇÃO

Hodiernamente torna-se cada vez mais necessária uma leitura crítica e pontual sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais, ao ponto de questionar a forma exígua como é vista no cotidiano das pessoas. Na maioria das vezes, não se faz mais preciso buscar a positivação dos direitos. A luta agora volta-se a aplicar direitos já consolidados, como é o caso da autonomia decisória que, apesar de ser uma interpretação recente de direitos já conhecidos, é estritamente necessário para garantir a cada indivíduo seu bem mais precioso: a liberdade de reger sobre sua própria vida.

Dessa forma, este trabalho visa pontuar aspectos importantes sobre os direitos fundamentais, bem como realizar a diferenciação entre estes e os direitos humanos, além de elencar sua trajetória no decorrer da história

¹ Artigo apresentado ao Grupo de Estudos e Pesquisa "Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

² Graduada em Direito pela Unidade Central de Educação Fai Faculdades de Itapiranga; pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões e em Direito Notarial e Registral pela Damásio Educacional de Chapecó; suelenvgrasel@hotmail.com

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste e Unidade de Pinhalzinho; Advogada; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa "Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; danielazilio@yahoo.com.br

e a forma como são vistos atualmente, tanto na legislação pátria quanto no exterior.

A posteriori e por fim, far-se-á necessário explanar acerca da delimitação conceitual e as diferentes formas que a autonomia pode ser vislumbrada, seja como autonomia da vontade, como autonomia privada e, a mais recente, como autonomia decisória. Busca-se ainda demonstrar a relação entre essa vertente com a privacidade e a democracia, tornando-se claro, ao final, que todos esses institutos necessitam andar juntos para garantia ao indivíduo a plena aplicabilidade do direito de escolher para si o que entende ser melhor, frente as suas vivências e experiências.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Indiscutível é a relevância de existirem direitos que amparam a vida humana, de tal forma que a proteja contra intempéries e injustiças. No Estado Moderno, a discussão acerca da preservação de direitos fundamentais, torna-se cada vez mais necessária, a fim de repelir ações que afastem a tão essencial aplicabilidade dos mesmos.

Nessa senda, perceptível também é a constante evolução que o ser humano tem realizado em áreas como a tecnologia e a ciência, esquecendo, contudo, de desenvolver aspectos importantíssimos da conduta humana, como a empatia, a compreensão e a colaboração para com o seu semelhante. Ademais, imperioso é que se vê uma contínua reivindicação dos direitos fundamentais por falsos moralistas, ou mesmo, para alimentar um sensacionalismo que tem intenções distorcidas das pregadas pela verdadeira essência dessa normativa (CAPPELARI, 2012).

Como análise, visto é que, há governos que se escondem atrás dessa bandeira para condicionar o cidadão a uma impressão errada sobre seus reais direitos, como por exemplo, fazê-lo imaginar que é detentor do direito



à liberdade de ir e vir, mas não o proporciona condições mínimas e seguras para que este possa exercer de fato o que lhe é garantido.

Sendo assim, o exercício das garantias fundamentais, estudadas desde remotos tempos, com o objetivo de promover um mínimo de direitos pertencentes à vida humana, devem, além de ser respeitados, exercitados, mas da forma correta e com um verdadeiro sentimento de preservar a vida humana, independentemente de características como crença, raça, cor, etc. Destarte, Bobbio (2004, p. 25) afirma que “o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim, o de protegê-los.”

Isso significa que já existem constantes e recheados estudos que versam sobre como salvaguardar a vida humana, no que tange a sua relação em sociedade. A dificuldade se concentra então, em efetivar esses direitos, ou seja, educar as pessoas, e, principalmente ao governo, para aplicá-los e, por conseguinte, colocar em prática um modelo de vida, em que o ser humano deixa de ser banalizado e passa a ser tomado como importante, valorizando desta forma um a um, sejam os que estão entre a massa globalizada ou no que tange a grupos de minorias.

1.1 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA

Os direitos fundamentais, da forma como vistos atualmente, foram conquistados através de um desenrolar de acontecimentos e momentos históricos, com o objetivo de tomar seu lugar de destaque na história. Sendo uma das coisas mais importantes e protetoras da vida humana, esses direitos foram pensados e conquistados por meio de muita persistência, por aqueles que entenderam o valor do homem como um ser de direitos.

O início desse pensamento não tem um marco definido, uma data exata ou um fundador. O que se sabe é que os direitos fundamentais passaram a ser estudados no mundo antigo, com grande influência filosófica



e religiosa. Na filosofia, inicia-se em um viés clássico, em que já se estudava sobre a liberdade e dignidade da pessoa humana. Já na religião, a influência foi consideravelmente grande, uma vez que o Cristianismo pregava e ainda prega, a igualdade de todos os homens, assim como aduz o Antigo Testamento (SARLET, 2015).

A ideia de uma lei divina perdurou fortemente no decorrer da Idade Média e, apesar de ter ocorrido o nascimento de outros pensamentos contrários a este, foi somente no século XVIII, com o fortalecimento do jusnaturalismo, o contratualismo e a laicização das leis do homem, que os direitos naturais ou mesmo fundamentais começaram a ganhar forma (SARLET, 2015).

Contudo, foi antes disso, mais especificamente no século XIII, que se vislumbrou a criação da primeira forma escrita da vedação dos poderes do governante e a atribuição aos cidadãos de direitos e liberdades individuais, sendo essa a base da democracia (COMPARATO, 2013).

O momento histórico era de um sistema feudal em que o soberano que estava abaixo da Igreja Católica era o rei, que por sua vez, governava os seus feudos e estava acima dos senhores feudais, portanto, tinha-se uma cadeia hierárquica de poder. Foi então que, para proteger-se politicamente, no ano de 1215, o Rei João I da Inglaterra, mais conhecido como Rei João-sem-terra, assinou a então batizada "*Carta Magna Libertatum*", documento este, que serviu como uma semente para direitos como o da liberdade, devido processo legal e a limitação dos poderes dos governantes (MALUF, 2018).

Contudo, apesar da grande contribuição histórica desse documento e de outros redigidos ao longo dos séculos XII e XIII, como cartas de franquia e outros forais, não foram esses os momentos mais significativos dos direitos fundamentais (SARLET, 2015). Foi, portanto, mais tarde, inicialmente no ano de 1776 com a redação da Declaração de Independência dos Estados Unidos, e mais adiante em 1789 com a Revolução Francesa, que se teve claro o destino positivado dos direitos fundamentais, em que garantiram ao



homem, direitos nos moldes como ainda se vislumbra atualmente, como por exemplo na Constituição Federal do Brasil de 1988 (PESTANA, 2017).

A *Bill of Rights* de Virgínia (Declaração de Independência dos Estados Unidos), desde o século XVIII até hoje, é tida como uma referência importante na história da consagração de direitos (MENDES; BRANCO, 2017). Criada por Thomas Jefferson, assegurou liberdades individuais e restringiu o poder do Estado, que posteriormente foram ratificadas na própria constituição americana, promulgada em 1789 (MORAES, 2017).

Fato é que, a partir do século XIX, diversas Nações reconheceram a importância de legislar sobre os direitos fundamentais e, por isso, positivaram em suas Constituições garantias individuais ao seu povo e instituíram a limitação do poder do Estado em suas vidas, como um molde clássico da democracia (MALUF, 2018). São exemplos disso, a Constituição portuguesa de 1822, que garantiu direitos como liberdade, segurança, igualdade, entre outros; A Constituição mexicana de 1917, que focou em efetivar direitos trabalhistas (MORAES, 2017); e claro, a Constituição Brasileira de 1988, que é um verdadeiro exemplar de proteção à vida humana e sua manutenção com dignidade frente ao Estado.

O Estado brasileiro, durante todo o transcorrer de sua história, sofreu numerosas transformações, sendo elas políticas, econômicas e legislativas. Essas variações são nitidamente vislumbradas no histórico de constituições que o país já possuiu, sendo a primeira de 1824 e a última promulgada em 1988. Na mudança de uma constituição para outra, o que sempre permaneceu, as vezes mais e as vezes em menor quantidade, foi a menção de direitos fundamentais. Logo, todas elas, sem exceção, enunciaram Declarações de Direitos (FERREIRA FILHO, 2011).

A Constituição de 1824 foi redigida embasando-se na forma de governo em que se vivia àquela época, que era a Monarquia. Dessa forma, o Imperador ao desenvolver o texto legal, focou na criação de um Poder Moderador, que o conferia a autoridade necessária para governar o País



conforme sua ideologia, além de atribuir prerrogativas aos que detinham propriedades e uma renda elevada. Contudo, também foi estipulado, no artigo 179, um rol de direitos individuais, tais como civis e políticos, que serviram como o primeiro contato do País com os direitos fundamentais, já que garantiu ao povo, direitos como liberdade de expressão do pensamento, abolição dos açoites e tortura, instrução primária gratuita, entre outros (CASADO FILHO, 2012).

A Segunda Constituição que o país possuiu, promulgada em 1981, foi redigida por apoiadores do movimento republicano e revisada por Ruy Barbosa. Teve influência norte americana e vieses presidencialistas, já que a monarquia havia chegado ao fim. Garantiu direitos como a liberdade religiosa, a ampla defesa, criou o *habeas corpus*, entre outros.

Posteriormente a esta, a Constituição de 1934, evidenciou direitos sociais, explicitou o princípio da igualdade perante a lei e garantiu o voto ao sexo feminino. Em 1937, com a instauração da ditadura no Brasil, por Getúlio Vargas, a extensão em que já se tinha dos direitos fundamentais retroagiu a ponto de eliminar do texto legal diversas garantias anteriormente conquistadas. Isso até 1946, em que o fim da Segunda Guerra mundial impulsionou novamente movimentos em prol dos direitos do homem (CASADO FILHO, 2012).

Quando tudo parecia permanecer de forma perene, uma instabilidade política tomou conta do País e criou um terreno consentâneo para o golpe que foi o de 1964, planejado pelo Movimento Militar. Com isso, o Brasil começou a 'andar para traz' e a semelhança com 1937 não passava despercebida. Os direitos fundamentais foram diminuídos consideravelmente, uns até eliminados, já que, o que tomou seu lugar foi o autoritarismo, a força e a opressão (CASADO FILHO, 2012).

Findada a ditadura e embasando-se na necessidade de instituir novamente uma mudança legislativa do País, foi promulgada a chamada Constituição cidadã, em 05 de outubro de 1988, que constitui um marco



importantíssimo no que tange aos direitos fundamentais, já que o Poder Constituinte não mediu esforços para legitimar e fazer constar direitos individuais, sociais, econômicos, ambientais, coletivos, entre diversos outros, que fazem da Constituição brasileira um exemplo de preocupação com o bem estar de seu povo (FERREIRA FILHO, 2011).

Atualmente, esse exemplar de Constituição que o País possui, destoa do que realmente é vivenciado. E não é de hoje que o rol de direitos fundamentais pertencentes ao extenso artigo 5º é visto como utópico e inatingível, uma vez que a cada dia, e descaradamente, as garantias que foram a custo conquistadas, não são respeitadas e, tampouco, aplicadas, seja pelo governo, seja pela sociedade, que, inclusive, também tem o dever de contribuir com o bem estar um dos outros.

1.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Os direitos fundamentais podem ser conceituados de diversas maneiras, dependendo do doutrinador que os estuda e do período histórico em que se encontra. Isso acontece, porque há certa dificuldade em estabelecer um único conceito para o tema, levando em consideração a sua natureza ampla e de importante impacto. Bobbio (2004) esclarece que a expressão sinônima a “direitos do homem”, como corriqueiramente utilizado, é extremamente vaga e não atribui um significado específico às garantias fundamentais. O autor também atribui como simplesmente tautológicas expressões como: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem.” (BOBBIO, 2004, p. 17).

Fato é que, por meio de estudos, cada autor atribui o significado que lhe parece mais adequado. Como é o caso de Sarlet (2015, p. 29), que confere aos direitos fundamentais o conceito de serem “aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.”



Robert Alexy, filósofo alemão, ratifica o entendimento acerca da dificuldade em estabelecer um conceito definitivo ao que seriam os direitos fundamentais, e assegura o seguinte, embasando-se na Constituição alemã:

Normas de direitos fundamentais são aquelas normas que são expressas por disposições de direitos fundamentais; e disposições de direitos fundamentais são os enunciados presentes no texto da Constituição alemã, e somente esses enunciados. Essa resposta apresenta dois problemas. O primeiro consiste na pressuposição da existência de um critério que permita dividir os enunciados da Constituição alemã entre aqueles que expressam normas de direitos fundamentais e aqueles que não as expressam, já que nem todos os enunciados da Constituição alemã expressam direitos fundamentais. O segundo problema consiste em saber se, de fato, aos direitos fundamentais da Constituição alemã pertencem somente àquelas normas expressas diretamente por enunciados da própria Constituição alemã. (ALEXY, 2008, p. 17).

Numa mesma vertente, Cappellari (2012) em sua obra, faz um compilado de conceituações que outros autores levam como base de seus estudos, e apresenta como resultado que os direitos fundamentais estão intrinsicamente ligados aos direitos naturais do homem, que por sua vez, confere ao ser humano à capacidade de decidir embasando-se em suas razões. Em outras palavras, o indivíduo estaria condicionado a agir racionalmente, de tal modo que se agir diferente estaria indo de encontro com a lei natural. Esse entendimento é fruto de que o homem é um ser racional em sua essência.

Outro viés sobre os direitos fundamentais é a sua forte ligação com os princípios constitucionais de uma nação, principalmente ao princípio da liberdade. Vê-se que ao tratar de normas pertencentes à Constituição, tomamos como verdade que os direitos fundamentais são mais modernos do que os direitos humanos e, principalmente, os direitos naturais, já que não se discutia acerca de instituição ou criação de constituições em tempos mais remotos do passado (CAPELLARI, 2012).



Assim sendo e assemelhando os resultados dos estudos dos autores supracitados e de outros aqui não mencionados, mas que de certa forma convergem com os conceitos explicitados, os direitos fundamentais nada mais são, do que um conjunto de normas gerais, positivadas nas legislações internas de cada país, que tem por objetivo garantir a cada cidadão, sem exceções, direitos considerados como essenciais para que o mesmo desfrute de uma vida digna.

1.3 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de tratar especificadamente sobre as dimensões dos direitos fundamentais, há um esclarecimento importante a ser feito quanto à terminologia correta a ser empregada, já que por vezes é utilizada a palavra geração, e outras, dimensão.

A nomenclatura geração, usada para designar o surgimento gradativo dos direitos fundamentais, está em desuso atualmente, pelo fato de remeter à ideia de uma substituição de direitos, a cada geração, como se a próxima fosse melhor ou mais importante que a anterior. Dessa maneira, a forma mais acertada de individualizar os direitos fundamentais, é utilizando-se da expressão dimensão, pois assim, vislumbra-se que os direitos fundamentais complementam um ao outro e todos são importantes (SARLET, 2015).

As dimensões de direitos foram pensadas inicialmente pelo filósofo Norberto Bobbio. Por meio de suas obras, o autor descreveu a forma como os direitos fundamentais surgiram e foram se complementando ao longo dos séculos, de acordo com cada momento histórico e mediante a persistência do povo (BOBBIO, 2004). Atualmente, são reconhecidas cinco dimensões, sendo as duas últimas mais recentes, já que compõem direitos pertencentes a sociedade contemporânea (GORCZESKI, 2008).

A primeira dimensão corresponde ao lema da revolução francesa do século XVIII, sendo: liberdade, igualdade e fraternidade. A partir de uma



luta firmada entre burguesia e Estado absolutista, foram consagrados os mencionados direitos, tidos como individualistas, pois exigiram a omissão Estatal na vida dos indivíduos. Ou seja, tratou-se de uma inércia do poder público, que estava desautorizado a violar, de qualquer forma, os direitos à vida, liberdade religiosa, liberdade de escolha, entre outros (GORCZESKI, 2008).

Quanto à segunda dimensão, relata-se que surgiu no século XX, em que a reivindicação era diferente da dimensão anterior, pois nesse momento se buscava a volta da participação do Estado na vida das pessoas, com o objetivo de garantir-lhes um bem-estar social. Nascem então os direitos sociais, culturais e econômicos, como por exemplo, o direito ao trabalho, à saúde e à educação (CAPELLARI, 2012).

Já a terceira dimensão de direitos fundamentais, sobrevém ao fim da segunda guerra mundial, e novamente a base para sua criação é distinta das anteriores, mas ao mesmo tempo interligadas, já que se trata de uma "família" de direitos. Nesse período, vislumbra-se um mundo dividido e, dessa forma, o pressuposto é uma índole universal, em que se visaram direitos que protegessem o meio ambiente, a informação, e principalmente, o exercício da paz (GORCZESKI, 2008).

A quarta e quinta dimensão referem-se a temáticas recentes, que tem por objetivo acompanhar a evolução do ser humano, protegendo-o em áreas como a reprodução humana, aborto, eutanásia, comércio eletrônico, inteligência artificial, entre outros. Inicia-se esse pensamento no século XX e estende-se até o momento atual, quando se percebe a capacidade do ser humano em dominar a natureza e transformá-la com o objetivo de viver melhor (GORCZESKI, 2008).

No Brasil, a atual Constituição, promulgada em 1988, elencou em sua redação, explicitamente, direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão. De acordo com Filho, "no capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos estão os direitos de primeira geração, no



segundo aqueles direitos econômicos e sociais de segunda geração. No que se refere à terceira, esta se faz representar pelo solitário direito ao meio ambiente (FERREIRA FILHO, 2011).

Outrossim, há também os direitos contemporâneos da quarta e quinta dimensão. Primeiramente, quanto aos direitos correspondentes à quarta dimensão, verifica-se que ao final do século XX, a preocupação com fatores como a evolução cultural, o progresso científico e principalmente no que tange aos aspectos novos e pouco estudados sobre a globalização, fizeram com que uma nova dimensão se formasse, a fim de enquadrar direitos até então não vistos como importantes.

Os direitos da quarta dimensão são vistos em dois vieses. De um lado, eles visam a proteção do ser humano no que concerne à manipulação genética, isto é, com o avanço da tecnologia e principalmente da ciência, assuntos como a bioética e biotecnologia tem tomado cada vez mais proporções, e, dessa forma, passa a se enquadrar temas como o aborto, a eutanásia, a clonagem e a reprodução humana assistida (GORCZESKI, 2005). De outro lado, há autores como Bonavides, que designam essa dimensão como uma forma de proteger direitos que abordam o futuro da cidadania, o direito à informação e principalmente a democracia, na sua forma mais pura (GORCZESKI, 2005).

Por fim, a última dimensão recentemente compreendida, inicia-se no início do século XXI, e tem como objetivo abranger uma nova era, que a cada dia mais está sendo aprimorada: a era virtual. A quinta e até então última dimensão, trata de direitos que protegem o ser humano frente à inteligência artificial, o comércio eletrônico, a realidade virtual, entre outros. Além disso, com o constante avanço cibernético que a humanidade está criando, viu-se a necessidade de proteger a essência do homem frente à chamada "terra sem dono", ou seja, frente à internet (GORCZESKI, 2005).

Destarte, mais do que conhecer as dimensões dos direitos fundamentais, torna-se importante também, analisar a diferença entre estes



e os direitos humanos, já que, apesar de ter o mesmo objeto de tutela, ou seja, a proteção ao ser humano, trazem em si diferenças significativas, que passarão a ser compreendidas a seguir.

1.4 DIFERENÇAS ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tão expressivo quanto os direitos fundamentais, os direitos humanos também carregam sua carga histórica e revelam-se cada vez mais importantes para a manutenção da vida digna do ser humano. Apesar de possuírem, como já mencionado, vieses em comum, estes mostram possuir características que os diferencie, sendo que de início, pode-se citar que cada um trabalha em um plano de atuação.

Os doutrinadores de direitos humanos também encontram dificuldades em estabelecer uma conceituação adequada e capaz de abranger de forma integral a sua importância e valor. Contudo, de forma aproximada, são atribuídos à esses direitos uma finalidade semelhante aos direitos fundamentais, já que destinam-se a proteger a vida humana, garantindo a cada indivíduo a prerrogativa de possuir um rol de direitos que o auxiliem desde o seu nascimento até o seu falecimento (DALLARI, 2004).

Consiste então, em agraciar o ser humano, de direitos que lhe são inerentes na busca de uma vida digna. Conforme atribui Dallari (2004, p. 7), “esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social.”

De fato, os direitos humanos e direitos fundamentais, estão inter-relacionados para proporcionar a todos, garantias capazes de auxiliá-los e protegê-los. Contudo, há quem prefira fazer uma distinção entre essas terminologias. Dessa forma, os direitos humanos devem ser empregados quando diz respeito a direitos positivados na ordem internacional, como



por exemplo, em tratados e convenções, e os direitos fundamentais, servem para designar as garantias que são consagradas na ordem interna de cada Estado, através de suas Constituições (GUERRA, 2016).

Destarte, os direitos humanos atribuem em âmbito internacional uma espécie de base, um piso mínimo de direitos que devem ser aplicados a todos os seres humanos, independentemente da raça, cultura e religião. A partir dessa concepção prévia dos bens jurídicos que devem ser protegidos, cada Estado Soberano os protege conforme sua autonomia nas leis de suas Nações (GURGEL, 2007).

Dessa forma, há também direitos humanos fundamentais, como é o caso do direito à vida, que no caso do Brasil, é protegido pelo ordenamento jurídica nacional e, da mesma forma, recebe amparo em âmbito internacional (DALLARI, 2004). Entretanto, não são todos os direitos fundamentais que podem ser chamados de direitos humanos, pois não possuem a universalidade necessária para tanto, como é o caso do mandado de segurança, que é criação brasileira, e tida como garantia fundamental. Da mesma forma há direitos humanos, que não são reconhecidos por alguns países em suas Constituições e, nestes casos, não recebem a força de direito fundamental (SANTOS, 2018).

No que tange à forma como os direitos humanos conquistaram o seu lugar de tamanha proporção na história em âmbito internacional, tem-se que a luta foi tão consideravelmente árdua como foi para os direitos fundamentais, já que por vezes caminharam juntas. Há, entretanto, marcos importantes que levaram os direitos humanos a outro patamar, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, redigida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que, pela primeira vez na história, intitulou para 48 Estados a obrigações de comprometer-se, através de seus governantes, a garantir a seu povo, o direito de ser livre e igual, transformando princípios em fatos e realizando cobranças morais dos envolvidos (RAMOS, 2018).



À vista disso, esse tratado internacional e outros, já firmados pelas Nações Unidas, corroboram no monitoramento e ajuda aos Estados membros, na observância dos direitos humanos, bem como na forma de lidar com determinadas situações, tanto é que possuem quatro entidades voltadas para fins distintos, mas ao mesmo tempo interligados, como por exemplo o Conselho de Direitos Humanos da ONU (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018).

No entanto, a Declaração já mencionada não tem a força normativa ou jurídica necessária para efetivar os direitos na forma como deveria ser, já que se trata de uma recomendação, dotada de formalismos que não possuem uma força realmente vinculante dos Estados (COMPARATO, 2013). Portanto, cabe às próprias democracias o papel de criar mecanismos para inibir a violação e garantir a aplicabilidade dos direitos humanos, tratando-os como fundamentais e positivando-os em suas Constituições.

Nessa senda, Bobbio (2004, p. 31) esclarece:

Quando se diz que a Declaração Universal representou apenas o momento inicial da fase final de um processo, o da conversão universal em direito positivo dos direitos do homem, pensa-se habitualmente na dificuldade de implementar medidas eficientes para a garantia numa comunidade como a internacional, na qual ainda não ocorreu o processo de monopolização da força que caracterizou o nascimento do Estado moderno [...]

Conquanto, na visão do autor, esta é uma dificuldade a ser enfrentada atualmente, uma vez que não envolve mais a questão filosófica, mas sim questões políticas, já que versa sobre Estados independentes que governam conforme seus interesses, sem que haja uma entidade maior que os discipline ou imponha punições caso não haja cooperação no âmbito internacional. Assim, apesar de positivados, reconhecidos e protegidos em uma esfera mundial, os direitos humanos somente serão postos em prática nos Estados que os reconhecem (BOBBIO, 2004).



Assim sendo, os direitos humanos, compreendidos como aqueles pertencentes a uma escala internacional, são de fato uma forma de pensamento coletivo que rompe as barreiras da nacionalidade das pessoas, a fim de protegê-las. Ressalta-se, que essa forma de proteção é tratada diretamente com os Estados-membros dos acordos e convenções anteriormente mencionados, não sendo exigido uma contraprestação para tanto.

Já na esfera nacional, no que diz respeito às garantias fundamentais, uma vez dispostas em uma Constituição Pátria, devem ser respeitadas, com a consequência de serem aplicadas sanções caso ocorra o descumprimento. Contudo, muitos dos direitos fundamentais, tidos também como princípios, são dificilmente aplicados de forma integral, posto que demandam de vários fatores para sua concretização, sendo uma delas a proteção efetiva do Estado. Um exemplo de direito fundamental, nos moldes como visto até agora, é a autonomia, que carrega consigo intrínseca relação entre liberdade e privacidade, e que será discutida a seguir, sendo, inclusive, o objeto deste estudo.

1.5 A AUTONOMIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 possui um rol expressivo de garantias fundamentais que o poder constituinte entendeu por necessário proteger. Dentre esses direitos, encontra-se o direito à liberdade, à dignidade, à privacidade, e, principalmente o direito à autonomia, que carrega em sua essência os direitos supracitados.

A autonomia é vista numa esfera particular como a forma com que cada pessoa, individualmente, estabelece suas próprias regras. Tão verdadeira é, que a etimologia da palavra advém do grego e significa *autós* (por si mesmo) e *nomos* (lei), logo, é uma lei estabelecida por si mesmo. O uso



dessa prerrogativa divide-se em dois aspectos: "o poder de determinar a própria lei e também o poder ou capacidade de realizar." (ZATTI, 2007).

No estudo da autonomia, segundo Hupffer [20--], é de extrema relevância que se entenda o modo como Kant direcionou sua pesquisa no que tange à essa garantia. Para o filósofo, a autonomia é estritamente ligada a liberdade, que, por sua vez, tem intrínseca conexão com a moralidade. Dessa forma, a ideia clássica Kantiana versa sobre um imperativo categórico, que objetiva não só o resultado, mas sim a forma como o mesmo será alcançado. Ainda, explica que os indivíduos deveriam agir de tal forma que essa conduta pudesse ser uma lei universal. Logo, a preocupação com a moral é tão importante.

Kant defende então que a autonomia é exercida quando o indivíduo coloca em prática a liberdade que lhe é inerente. Para isso, deve agir dotado de moral, a tal ponto que esta poderia virar um exemplo de imperativo universal. Seguindo este viés, o filósofo é contrário ao pensamento iluminista (SILVA, 2006).

No entanto, conforme Hupffer [20--], evidente que há filósofos e doutrinadores contrários às teorias de Kant, como é o caso de Habermas. A autonomia para Habermas é apoiada no princípio do discurso, já que o autor vê como uma máxima a liberdade do indivíduo em se comunicar, e só a partir de então poder discutir se a sua prerrogativa é suficiente ou adequada para se tornar uma lei universal. Assim, somente após este processo argumentativo é que surgiria a moral, como forma de ratificar a liberdade e a autonomia pertencentes aos seres humanos.

Em contrapartida, e voltado ao pensamento Kantiano, o filósofo Hans Kelsen também formulou sua própria definição sobre o que seria a vontade. Para o autor, a vontade possui duas conotações: a primeira seria de interesse da psicologia, já que atribui a vontade como aquele sentimento pertencente à alma, que é incapaz de ser medido ou comprovado, sendo, portanto, uma vontade interior e não manifestada pelo indivíduo; já a segunda, vincula-se



a exteriorização dessa vontade, e, partir de então, seria objeto de tutela do direito. Afirmar ainda que este segundo viés é o levado em consideração pelos juristas, já que é neste que se vislumbra a manifestação da vontade, devendo a primeira pertencer somente ao ramo da psicologia (CARNIO, 2012).

Isso posto, mesmo variando conforme a teoria, a autonomia pressupõe uma garantia que cada indivíduo possui para exercer sua independência e liberdade, sem que seja vigiado ou sancionado, além de assegurar à cada um, o direito de decidir para si mesmo o que entende ser melhor, conforme suas razões e convicções, sem que o Estado ou a própria sociedade interfira.

1.5.1 Construção histórica

O percorrer histórico do direito à autonomia não tem uma linha tênue a ser seguida ou um caminho linear que oriente a sua construção. Isso porque, da mesma forma com que é difícil estabelecer um conceito e uma aplicação simplificada, a origem histórica também tem suas nuances e lutas até ser concretizada da forma como vista hoje.

Dessa forma, as primeiras noções de autonomia já podiam ser vislumbradas na Grécia antiga, por meio de manifestações e rebeliões de pequenos grupos que buscavam sua liberdade, que, sem saberem, já exercitavam uma autodeterminação, e liberdade de escolha por praticar atos em prol de condições melhores (ZATTI, 2007).

Posteriormente, filósofos como Platão, Aristóteles e Maquiavel, também desenvolveram alguns estudos na busca de tentar entender e aplicar em suas teorias a autonomia. Como por exemplo na obra *discursos* de Maquiavel, em que consagra pela primeira vez a ideia de uma autonomia política, ao combinar duas formas de autonomia, sendo uma a liberdade de dependência, e a outra o poder de autolegislar (ZATTI, 2007).

O direito romano também corroborou na esfera da autonomia, ao consagrar a *lex private*, na Lei das XII tábuas, que estabelecia por meio de



uma forma similar de norma jurídica, os primeiros resquícios de liberdade privada e conseqüentemente de autonomia positiva, já que objetivou reger as relações particulares. Após essa manifestação, o cristianismo começou a tomar as proporções conhecidas ao longo da história e como outros pensamentos, também contribuir na noção de autonomia, apesar de impor regras morais e religiosas que ditavam sobre a vida de seus seguidores (AMARAL NETO, 1989).

Com o decorrer turbulento da história, o direito ora estudado foi se transformando, adquirindo novas nomenclaturas, e modos de aplicabilidade diferentes, como é o caso do desenvolvimento do capitalismo que redesenhou a visão de Estado, já que se insurgiu ao modo imperioso do cristianismo, ao estabelecer um novo modelo a ser seguido, em que o contrato era prioridade, bem como a efetividade da autonomia (FREITAS; ZILIO, 2016).

Tão somente a partir do século XVII e XIX, a autonomia toma proporções consideráveis a ponto de ser reivindicada, através de Revoluções, como a Industrial e posteriormente a Revolução Francesa, por grupos de pessoas que buscavam a mudança dos paradigmas que regiam os séculos. Tanto é que, um dos lemas da Revolução Francesa, a liberdade, é inerente à ideia de autonomia, de acordo com Rodrigues Junior (2004).

No que tange à forma mais atual sobre a relação de autonomia e liberdade, entende-se que há uma divisão, já que há as liberdades existenciais, voltadas principalmente à privacidade, e de outro lado a liberdade vista de um âmbito patrimonial, voltada às relações jurídicas (PIRES; REIS, 2010).

Ademais, a autonomia tem sido vislumbrada com mais propriedade e importância, ao ponto de receber subdivisões e conceituações diferentes conforme a sua regência. Além de conceitos como autonomia da vontade e autonomia privada, há também uma forma mais contemporânea que é a autonomia decisória, e que será estudada adiante, oportunamente.



1.5.1.1 Autonomia da vontade e autonomia privada: diferenças

Dentre tantas formas de como a autonomia pode se manifestar, duas merecem uma atenção especial, são elas: a autonomia da vontade e a autonomia privada. Por vezes usadas erroneamente como sinônimas, essas duas formas de manifestação da vontade têm aspectos particulares que as diferenciam.

A autonomia da vontade surgiu no período do Iluminismo com o objetivo de, inicialmente, proteger os contratos firmados àquela época, principalmente entre burguesia e operários. Naqueles moldes, a pessoa era livre para contratar serviços e dispor sobre as suas cláusulas, porém, por não estar consagrada a igualdade, o contrato acabava por beneficiar somente os mais privilegiados economicamente (CHIELLE, 2017).

Essa autonomia possui um caráter subjetivo e versa principalmente sobre a própria vontade do sujeito, sendo, portanto, sua única fonte de efeitos obrigacionais. Contudo, há uma certa diferença entre a vontade interior e pessoal do indivíduo, com a que o mesmo manifesta no exterior, por uma série de motivos, sendo que dentre eles está o ordenamento jurídico, que acaba limitando o efetivo desejo pessoal das pessoas (MEIRELES, 2009).

Mais tarde, com a intervenção do Estado, frente às reivindicações por sua atuação, o contrato particular obteve cunho social e passou a ser praticada a autonomia privada, em que o indivíduo, ainda dotado de liberdade, poderia contratar conforme seus interesses, com a ressalva de estar condizente com as pretensões sociais (CHIELLE, 2017).

A autonomia privada, diferente da autonomia da vontade, tem caráter mais objetivo e consiste numa forma diferente de exteriorizar a vontade, já que neste prima, "a autonomia privada, assim concebida, seria substrato para a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas subjetivas,



sempre na moldura formada pelo ordenamento jurídico." (MEIRELES, 2009, p. 68).

Assim, após mudanças nos paradigmas históricos, a autonomia privada foi superada pela autonomia da vontade. Isso porquê, a primeira, apesar de estritamente ligada à liberdade, ainda é condicionada objetivamente ao poder concedido pelo Estado para ser externada, ou seja, é uma manifestação do Direito Privado que possibilita relações jurídicas de cunho particular entre os indivíduos e por eles regulamentada. Outrossim, a autonomia da vontade versa tão e unicamente sobre a vontade interior e pessoal do indivíduo, que, apesar de sofrer limitações por sua exteriorização, não é descaracterizada, tampouco perde sua essência (SIMÕES, 2019).

De fato, o momento histórico que se é vivido é essencial, e de certa forma determinante, para se vislumbrar qual autonomia está prevalecendo. Isso porque, conforme o ordenamento jurídico do País vai sendo alterado ou transformado, da mesma a forma a autonomia muda, uma vez que se adequa à maneira com que a vontade irá ser manifestada com base na legislação atual (MEIRELES, 2009).

É nesses moldes que a discussão acerca da autonomia vem expandido suas concepções para abarcar outras formas de manifestação da vontade, que não eram vistas no passado, e que são necessárias num contexto atual para embasar situações de forma mais específica e aprimorada, como é o caso da autonomia decisória, que será vista a seguir.

1.5.1.2 Um novo viés de análise: a autonomia decisória

Conforme mencionado, a autonomia desdobra-se em várias vertentes, sendo as mais conhecidas a autonomia privada e a autonomia da vontade, já que há tempo são estudadas, inclusive para diferenciá-las. Contudo, no momento histórico que se vive atualmente, apesar de muito já ter sido conquistado, necessitou de um novo olhar frente à autonomia,



e é então que surge a autonomia decisória, que tem como propósito embasar reivindicações pessoais que ainda não são exercidas ou mesmo respeitadas.

A autonomia decisória consiste na faculdade do indivíduo em utilizar-se do direito à privacidade e à liberdade, que lhe são garantidos, para decidir sozinho, sem interferência do Estado ou de terceiros, sobre assuntos que dizem respeito à sua vida pessoal, e principalmente no que tange a suas concepções morais na criação de seus filhos, no relacionamento com outras pessoas, e inclusive, na disposição do seu próprio corpo (COHEN, 2012).

Essa manifestação da autonomia, é tão recente que não possui um caminhar histórico expressivo, estando tão somente ligado às outras formas de autonomia e embasando-se no contexto atual para sua formação. Conforme Freitas e Zilio (2016), a autonomia decisória não tem por base concepções ideológicas já afamadas, sejam elas quais forem, mas traz, isso sim, um novo tipo de enfoque ideológico e teórico em relação ao tema.

Deste modo, esta forma de autonomia é voltada também para questões dos direitos de personalidade, ou seja, visa proteger o indivíduo no que tange a aspectos como corpo, honra, retrato e imagem. Características essas que servem para individualizar e identificar um indivíduo do outro (FREITAS; PEZZELLA, 2013).

Extremamente ligada à ideia da autonomia decisória, está o direito de autodeterminação, que seria o poder que cada indivíduo possui em efetivar a sua personalidade e estabelecer sua própria vida, não interferindo ou ultrapassando o direito dos demais. Ainda, poderia ser conceituada como o direito de eleger seus projetos existenciais, e submeter-se a críticas ou aprovações dos demais, mas por uma atitude que tomou sozinho, se auto determinando na sociedade. Logo, está ligada a ideia de traçar seu destino e de sua identidade de maneira individual (CHIELLE, 2017).

Essa prerrogativa também comporta uma ligação com a autovinculação, que, ao seu turno, da margem às pessoas para realizarem



uma pré-seleção de condutas pelas regras constitucionais, seja mediante restrições ou exigências, de acordo com Rodrigues Junior (2004).

Dessa forma, relata o autor que apesar da aproximação conceitual entre essas esferas de regência privada, a autonomia decisória, cominada com o direito à privacidade, seria uma forma mais aprimorada de se vislumbrar a autonomia, e estaria numa categoria jurídica mais ampla que as demais mencionadas, pois comporta uma visão assimétrica com aquela ideia de ordem públística.

1.5.1.3 A autonomia decisória frente ao direito de privacidade

O direito à privacidade está intrinsicamente ligado à autonomia decisória. Conforme atribui Cohen, a privacidade fundamenta-se principalmente em duas dimensões. A primeira diz respeito ao “direito de ser deixado em paz”, ou seja, refere-se às informações das pessoas, e a forma como estes dados são administrados, compondo a privacidade informacional, que veda a vigilância do indivíduo sem justo motivo, seja por parte do Estado, seja por parte da sociedade em si (COHEN, 2012).

Já a segunda dimensão versa sobre a “privacidade decisória” do indivíduo e sua zona de intimidade. É ligada a aspectos mais subjetivos e pessoais, e busca atribuir a estes a possibilidade de usufruir de liberdade e autonomia para guiar sua vida, com o objetivo de tornar-se único e individualizado na sociedade. É, nesse ponto, que as discussões se iniciam, já que é nesse também que se vislumbra uma maior vedação e até mesmo preconceito, como é o caso de questões como orientação sexual, aborto, questões que versem sobre a vida e a morte das pessoas, entre outros (COHEN, 2012).

Isso posto, vê-se que os estudos que versam sobre o direito à privacidade em si, são mais recentes comparados aos demais direitos até



aqui estudados, dado que, foi somente em 1888, que se vislumbrou pela primeira vez a expressão do direito de ser deixado em paz ligada a ideia de privacidade, escrito por Thomas McIntyre Cooley, jurista norte americano e Presidente da Suprema Corte de Michigan, conforme Cancelier (2017).

Quem também, conforme pondera, apresentou escritos decisivos para a positivação do direito à privacidade, foram Warren e Brandeis que, desenvolveram não só a conceituação como também aprimoraram a já dita frase pelo Juiz Cooley de "ser deixado em paz", além de apresentarem as características desse novo direito, suas funções e seus limites.

O direito à privacidade, tem um longo percurso histórico em que pode ser vislumbrado sua atuação, mesmo não sendo reconhecido desde o princípio em que foi manifestado, as vezes em que se fez presente contribuíram para a noção atual deste direito. Dessa forma, há pequenos resquícios de sua exibição já na antiguidade clássica da Grécia, perdurando até a Idade Média em que de forma mais expressiva considerou-se que o ser humano buscava por isolamento e intimidade. Contudo, foi somente mais tarde e tendo como berço burguês que a privacidade tomou forma, principalmente após a Revolução Industrial, já que redesenhou o ambiente de trabalho, e por conseguinte o ambiente doméstico, menciona Cancelier (2017). Faz-se aqui menção à intimidade como uma forma aproximada de privacidade, por de fato estarem próximas, sendo que, a primeira está inerente à segunda.

Ademais, a privacidade, a intimidade e a autonomia decisória têm a mesma finalidade, que é atribuir aos indivíduos uma forma de escudo para ser usado quando agirem dotados de liberdade de escolha. Inclusive, percebe-se que as duas formas de manifestação da privacidade, seja ela a privacidade decisória, ou o direito de ser deixado em paz, contribuem de forma significativa ao estudo da autonomia decisória, na medida que, quando se confere privacidade a alguém, garante-lhe o poder de praticar seus atos sem



que haja interferência externa, munido de autonomia, liberdade de escolha, e principalmente contribuindo com a efetivação da dignidade humana.

Ressalta-se, por fim, que essas manifestações de regência privada devem estar condizentes com os direitos das demais pessoas, não podendo ser praticadas se a atitude interferir na personalidade ou zona privada de outrem, já que todos têm o mesmo direito de não serem perturbados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é primordial destacar que o estudo da autonomia decisória se torna ainda mais importante quando se é considerado que a busca por reger a própria vida está estritamente interligada com ter uma vida digna.

Considerado como um respaldo basilar dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana é a prerrogativa responsável por conferir a todos os seres humanos, desde a sua concepção até sua morte, uma série de prerrogativas que seriam suficientes para que este vivesse de forma confortável e sadia, fisicamente e emocionalmente.

Neste ponto, ainda pode-se considerar que, para que tudo o que foi ponderado até aqui seja efetivamente conferido à população, é necessário que haja democracia, pois, somente assim, a manutenção da vida humana (sobretudo em seu viés de autonomia) torna-se prioridade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Título original: *Theorie der Grundrechte*. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.



AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A Autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 26, n. 102, p. 207-230, 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

CAPPELLARI, Inácio. **Direitos naturais e direitos humanos: Fundamentação e Efetivação Universal**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARNIO, Henrique Garbellini. O pensamento Kelseano e o conceito de vontade no direito privado. **Revista de Direito Privado - RDPriv**, São Paulo, p. 57-69. 2012.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: http://www.fpg.edu.br/downloads/Direitos_Humanos_Fundamentais-LIVRO.pdf. Acesso em: 15 nov. 2018.

CHIELLE, Elaine Julliane. **Autodeterminação Corporal para uso da fosfoetanolamina sintética**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 7, p. 165-203, abr. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100009. Acesso em: 22 nov. 2018.



COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Riva Sobrado de; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. As dificuldades da constitucionalização do direito ao corpo: liberdade de expressão e discriminação social. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, ano 7, n. 24, p. 175-195, 2013. Disponível em: http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/24_Doutrina_Nacional7_OK.pdf. Acesso em: 23 nov. 2018.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. Da autonomia privada à autonomia decisória: Analisando o conceito e sua transformação histórica. *In*: FREITAS, Ana Paula Pinheiro; MARCO, Cristhian de; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Série Direitos Fundamentais Civis: teoria dos princípios, proporcionalidade, razoabilidade e a dimensão ideal do direito – suas conexões** - Tomo VIII. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016. p. 155-178.

GORCZESKI, Clovis. **Direitos Humanos: a primeira geração em debate**. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

GORCZESKI, Clovis. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: [s. n.], 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7852/1/Yara%20Maria%20Pereira%20Gurgel.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.



HUPFFER, Haide Maria. **O princípio da autonomia na ética kantiana e sua recepção na obra direito e democracia de Jürgen Habermas**. [S. l.: s. n.], [20--]. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Seleta-Externa/Haide-Maria-Hupffer.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 17 nov. 2018.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. **Conteúdo Jurídico**, 17 out. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas,589755.html>. Acesso em: 17 nov. 2018.

PIRES, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. Autonomia da vontade: um princípio fundamental do direito privado como base para instauração e funcionamento da arbitragem. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais** [...] Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/9228-9227-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

SANTOS, Adriana Cecílio Marco dos. A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas. **Consultor Jurídico**, 2 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/adriana-cecilio-diferenca-entre-direitos-fundamentais-humanos>. Acesso em: 17 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Denis Franco. O princípio da autonomia: da invenção à reconstrução. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24703589/18-o-principio-da-autonomia-da-invencao-a-reconstrucao---denis-franco-silva>. Acesso em: 23 nov. 2018.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Autonomia privada e direitos fundamentais: uma incursão nas limitações à liberdade individual. **Revista de Direito Privado - RDPriv**, São Paulo, p. 177-213, 2019.

ZATTI, Vicente. **Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomiaeducacao.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.



DESIGUALDADE DE GÊNERO E A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL – POLÍTICAS DE PREVENÇÃO

Mariana Carolina Deluque Rocha¹

INTRODUÇÃO

A reflexão busca apresentar inicialmente questões acerca da problemática cultural da desigualdade de gênero, que resulta na violência doméstica, em razão da cultura patriarcal de domínio que rege as relações matrimoniais. Primeiramente será apresentada a desigualdade de gênero na primeira sessão, enfatizando o poder social através da definição de sexo e gênero. Apresentando também as dificuldades de se alcançar um bem-estar social, pelo fato de ser mulher. Na segunda parte, será abordado o conceito de violência doméstica, a cultura patriarcal que naturalizou a violência de gênero. Por fim, o conceito de violência contra a mulher e as medidas públicas e privadas para combater a violência doméstica, como também demonstrar dados recentes do aumento da violência doméstica nos lares brasileiros, e os meios de prevenção recentes adotadas pelo governo atual.

Também é importante destacar que houve o uso da obra Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade foi desenvolvida pela filósofa Judith Butler, publicada no ano de 1990, no qual faz uma abordagem da concepção de gênero, realizando uma desconstrução social, em razão do sexo biológico social. Desta forma, esta obra tornou-se um grande

¹ Graduada pelo Centro Universitário de Várzea Grande; pós-graduanda em Direito Tributário Empresarial pela Universidade Candido Mendes; Professora no Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogada.



marco histórico para os conceitos de gênero, sujeitos, sexo, além de ter criado questões de complexa reflexão sobre as políticas feministas, e as terminologias de identidade de gênero e sexo.

Em conjunto, foi analisada a obra de Heleieth Saffioti *Gênero, patriarcado e violência, trazendo o conceito de violência sofrida pela mulher, a problemática de inferioridade do sexo feminino na cultura do patriarcado e como tal pensamento era de alguma forma justificado para a violência doméstica que mulheres sofriam de seus companheiros.*

A respeito do bem-estar social da mulher, citando a obra de Amartya Sen, *Desenvolvimento como Liberdade* (2010).

A conquista normativa a ser estudada será a lei 11.340/2006, “Lei Maria da Penha” que ao ser sancionada, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

A metodologia a ser apresentada nessa reflexão assenta-se na análise literária dos conceitos e estudos a respeito de sexo, gênero e violência doméstica, pesquisas e campanhas que são realizadas pela ONU Mulher, criada em 2010 com o objetivo de aumentar a aplicação e fortalecer os direitos humanos das mulheres na esfera internacional.

Será exposto estatísticas atuais de violência doméstica realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), organização não governamental, que através de suas pesquisas se tornou um portal de transparência nos problemas enfrentados socialmente.

Por fim, este artigo será finalizado com as considerações finais, que busca desnaturalizar o discurso a desigualdade de gênero e violência doméstica contra mulheres, que se desloca ao longo dos tempos da história



como algo que sempre ocorreu e sempre existirá em nossa sociedade. Desconstruir a naturalização e a justificativa da violência, é preciso inicialmente compreender e entender os estudos da desigualdade de gênero e as lutas políticas feministas e o significado da violência contra a mulher.

1 DESIGUALDADE DE GÊNERO

Inicialmente para desmistificar a respeito sobre a desigualdade de gênero e a problemática da violência, é preciso apresentar a desconstrução social entre sexo e gênero que Butler faz em sua obra “Problemas de Gênero, feminismo e subversão da identidade”.

A questão levantada por Butler (2019) em relação da separação de sexo e gênero, e os problemas de representatividade política – questões normativas públicas- e questões relacionadas a um acolhimento em seu meio social.

Inicialmente, demonstra-se a revolução nos pensamentos políticos e nas lutas sociais feministas, trazendo à tona, implicações na representatividade política, em razão de colocar o sujeito “mulheres” como sendo um fator limitante para a tão idealizadora questão de representação feminista.

É significativa a quantidade de material ensaístico que não só questiona a viabilidade do “sujeito” como candidato último à representação, ou mesmo à libertação, como indica que é muito pequena, afinal, a concordância quanto ao que constitui, ou deveria constituir, a categoria das mulheres. Os domínios da “representação” política e linguística estabelecem *a priori* o critério segundo o qual os próprios sujeitos são formados, com o resultado de a representação só se estender ao que pode ser reconhecido como sujeito. Em outras palavras, as qualificações do ser sujeito têm que ser atendidas para que a representação possa ser expandida. (BUTLER, 2003, p. 18).



A determinação do “sujeito” é uma questão crucial para a política feminista, para Butler construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e de exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento (BUTLER, 2003, p. 19).

A questão levantada por Butler é que mesmo havendo uma base universal para o feminismo, deve ser levado em conta a existência de diferentes culturas, que serão acompanhadas por uma ideologia de opressão das mulheres e de dominação patriarcal masculina.

Vejamos que a mulher mesmo havendo o movimento feminista, Butler nos faz visualizar as diversidades culturais que as mulheres vivenciam a dominação patriarcal. Este domínio não era somente estabelecido pelo poder econômico do companheiro, é estendido para o corpo da mulher e seu comportamento social.

A divisão de gênero como sendo apenas entre homem e mulher é diretamente criticado por Butler, em razão da conceituação precisar englobar diversas outras categorias, como raças, etnia e idade, deste modo, utilizar esta denominação como uma identidade fixa incorreria em violação de direitos, por não ser necessário ocorrer esta denominação para que o sujeito seja politicamente representado, já que envolve todos os indivíduos, com suas histórias e culturas.

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica) [...] resulta daí que o sexo que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza. (BUTLER, 2019, p. 27).

Teles e Melo na Obra “O que é a violência contra a mulher” (2002, p. 14), afirma que violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres, ou seja, num longo processo de construção



e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana.

Localizar o mecanismo mediante o qual o sexo transforma-se em gênero é pretender estabelecer, em termos não biológicos, não só o caráter de construção do gênero, seu *status* não natural e não necessário, mas também a universalidade cultural da opressão (BUTLER, 2003, p. 67).

Assim leva a compreender que o feminismo não está apenas ligado ao humanismo, mas que a concepção do feminismo deve ser abordada diante as questões políticas, conseqüentemente, fazendo uma desconstrução da questão estrutural desde então imposta.

A dura crítica ao estruturalismo, direciona a uma análise das questões levantas pelo feminismo quanto as situações envoltas ao incesto, por ser empregado como um meio de instituir identidades de gênero distintivamente na esfera do estruturalismo heterossexual.

Diante dessa complexa questão de desnaturalização da inferioridade da mulher, podemos colocar em questão que a desigualdade, assunto abordado por Santos (1999).

Através de uma sociedade capitalista, a desigualdade vem sendo questionada abordando questões históricas, socioeconômicas, Santos (1999, p. 3) afirma ainda que “[...] grupos sociais que são atingidos pelo interdito social, sejam eles a loucura, o crime, a delinquência ou a orientação sexual”, chamado pelo autor de Heterotopia.

Para Teles e Melo (2003, p. 8) quando se trata de gênero pode ser entendido como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres, com o uso desse instrumento, pode-se analisar o fenômeno da discriminação sexual e suas imbricações relativas à classe social, às questões étnico-raciais, intergeracionais e de orientação sexual.



Portanto, a desigualdade social além de ser uma questão cultural, abordando não somente a questão econômica e posição social que pertence determinado grupo, a questão do sexo também interfere no fenômeno da desigualdade, e essa situação é levantada por Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento e Liberdade* (2010).

O autor leva discussões a respeito do bem-estar social, a ação das mulheres e a mudança social, apresenta aspectos relativos de que mulher não é um receptor passivo na ajuda do desenvolvimento social do bem-estar, mas que faz parte de mudanças dinâmicas na transformação social, que gera mudança na vida de homens e de outras mulheres.

Já não mais receptoras passivas de auxílio para melhorar seu bem-estar, as mulheres são vistas cada vez mais, tanto pelos homens como pelas próprias, como agentes ativos de mudança: promotoras dinâmicas de transformações sociais que podem alterar a vida das mulheres e dos homens. (SEN, 2010, p. 246).

A desigualdade da mulher é uma questão que dificulta a sua atividade na intervenção ativa no seu bem-estar, sendo uma questão que não pode ser ignorada, sendo que qualquer tentativa de crescer – bem-estar das mulheres, não pode deixar de levantar a intervenção das próprias mulheres na busca dessa mudança.

A natureza dessa mudança de concentração e enfoque as vezes passa despercebida devido à sobreposição das duas abordagens. A condição de agente ativa das mulheres não pode, de nenhum modo sério, desconsiderar a urgência de retificar muitas desigualdades que arruinam o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual; assim, o papel da condição de agente tem de concentra-se, em grande medida, também no bem-estar feminino. Analogicamente, vindo pelo lado oposto, qualquer tentativa prática de aumentar o bem feminino não pode deixar de recorrer à condição de agente das próprias mulheres para o ocasionar tal mudança. (TELLES; MELO, 2010, p. 247).



Tendo a mulher a questão de lutar a favor das mudanças do próprio bem-estar social, Sen faz referência as lutas feministas das igualdades e melhorias sociais, que lutam por uma legitimidade e representatividade política.

A luta feminista e o querer por mudanças, enfrentando uma política, cultura e economia patriarcal, a importância da mulher como agente ativo na intervenção social, gerando o fortalecimento social e independência das mulheres.

A mudança de enfoque dos movimentos feministas constitui, portanto, um acréscimo crucial às preocupações anteriores, sem representar uma rejeição a essas preocupações. Evidentemente, não era descabida a antiga concentração sobre o bem-estar das mulheres, ou para ser mais exato, sobre o "mal-estar" das mulheres. As privações relativas de bem-estar para as mulheres. (SEN, 2010, p. 248).

A ênfase do papel ativo da mulher, tendo uma ligação direta com o seu bem-estar, gera não só melhorias de oportunidades que envolvem desde a estrutura familiar, como gera melhores condições econômicas, e melhores condições sociais.

2 A CULTURA DO PATRIARCADO

O termo "Patriarcado" é utilizado para explicar a formação social em que os homens possuem e detêm o poder, é o sinônimo de "dominação masculina". Além do sentido social, a subordinação e a condição feminina de "obedecer" ao patriarca da família, era explicado no âmbito religioso.

Para Heleieth Saffioti em sua obra "Gênero, patriarcado e violência" faz uma teórica construção acadêmica feminista, associando gênero ao conceito de patriarcado. Unindo a discussão de gênero, violência e patriarcado, Saffioti (2011, p. 44) afirma:



A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens. Para situar o leitor, talvez convenha tecer algumas considerações sobre gênero. Este conceito não se resume a uma categoria de análise, como muitas estudiosas pensam, não obstante apresentar muita utilidade enquanto tal.

O patriarcado é utilizado para favorecer interesses de grupos/classes dominantes. Outra subjeção ao patriarcado é a questão da generalidade, ou seja, a universalidade de dominação masculina.

No que tange ao sexismo, o portador de preconceito está, pois, investido de poder, ou seja, habilitado pela sociedade a tratar legitimamente as pessoas sobre quem recai o preconceito da maneira como este as retrata. Em outras palavras, os preconceituosos (SAFFIOTI, 2011, p. 123).

Saffioti (2011, p. 123, 125) considera o machismo uma mera ideologia, e o termo "patriarcal" como adjetivo, patriarcado, com a cultura especial que gera e sua correspondente estrutura de poder, penetrou em todas as esferas da vida social.

Diante a concepção de que o *pátrio poder* era justificado pela igreja e ampliava para o sistema social e político, a violência contra a mulher é naturalizado como punição, por não "cumprir" com determinada condição imposta pelo marido.

Tendo como parte da violência iniciar dentro do âmbito familiar, Teles e Melo (2002, p. 12) afirmam que a violência de gênero ou contra a mulher está de tal forma arraigada na cultura humana que se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel. Os espaços de convívio sem



violência vão se tornando cada vez mais restritos, insuportáveis, o que pode levar a um desfecho trágico e fatal.

Vemos que até mesmo no Brasil em sua legislação penal (Código Penal 1830) trazia a punição do crime de adultério (infidelidade conjugal) A punição do crime de adultério era para garantir a legitimidade dos filhos, em casos era justificado a morte da mulher ou espancamento.

Nesse contexto, indica-se que com a cultura do patriarcado, sua dominação e expressão empregada, iniciou os questionamentos com a busca de representatividade feminina com as lutas dos movimentos. Nota-se que a batalha de igualdade dos direitos humanos e a desconstrução de inferioridade feminina encontrava justificativa na esfera religiosa, nas normas e dentro dos costumes.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS PREVENÇÕES

Quando se entende que a violência de gênero se estende a relação de poder e domínio da cultura machista, essa cultura que foi consolidada ao longo da história reforça e induz a violência nas relações familiares.

A Marcha Mundial de Mulheres, movimento que congregou mulheres de mais de 150 países, em 17 de outubro de 2000, para manifestar suas lutas contra a pobreza e a violência contra a mulher. Assédio sexual é o ato de poder exercido por uma pessoa, na maioria das vezes por um homem contra uma mulher.

Geralmente tal pessoa encontra-se em posição superior no trabalho, ou em outro tipo de instituição hierarquizada (escola, igreja etc.) e, aproveitando-se dessa condição, obriga a outra a aceitar suas propostas sexuais, mediante ameaças constantes de demissão, rebaixamento salarial e outras formas de perseguição (ICIZUKA; ABDALLAH, 2007).

Teles e Melo (2002, p. 9) afirma que os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam



a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.

A expressão "violência contra a mulher" foi trazida pelos movimentos feministas dos anos 70. O termo significa a violência ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher, a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador (TELES; MELO, 2002, p. 12).

Teles e Melo (2002) nos demonstra a realidade da violência doméstica, demonstrando o seu início, a relação das vítimas com o agressor e os tipos de violência que sofrem. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal.

A crítica em relação a essa terminologia de violência doméstica é que muitos casos também acontecem fora do espaço doméstico. Existe uma crítica em relação a essa terminologia porque, mais uma vez, ela estaria escondendo a violência contra a mulher. Portanto, o conceito de violência doméstica e violência infrafamiliar, Teles e Melo (2002, p. 14) afirmam:

Esta nasce com o movimento feminista, que denuncia o quanto o lar é perigoso para as mulheres, pois são as mais atingidas pela violência no espaço privado. De qualquer forma, as ideias de ambas se entrelaçam, pois a violência doméstica ocorre no espaço familiar e a violência intrafamiliar se dá com frequência no âmbito doméstico.

Diante a contextualização da violência e sua abrangência dentro do âmbito familiar, um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o ano de 2020 obteve um aumento significativo dos casos de violência doméstica, sendo justificada essa trágica causa, em razão de estarmos vivenciando uma pandemia mundial, causada pelo COVID-19 (Corona vírus).



Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. Na Itália, por exemplo, país que apresenta uma das situações mais críticas na pandemia de coronavírus e que se encontra em quarentena desde o dia 09 de março deste ano, foi registrada queda de 43% das denúncias/ocorrências de crimes domésticos em seu território. De acordo com dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 3).

Com base no relatório apresentado pela FBSP, aumento de 431% nos relatos de brigas entre vizinhos no Twitter entre fevereiro e abril de 2020 num universo de 52 mil menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril, 25% do total de relatos de brigas de casal foi feitos às sextas-feiras, 53% dos relatos foram publicados à noite ou na madrugada, entre 20h e 3h 67% dos relatos foram de mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Com exceção do Rio Grande do Norte, os demais Estados começam a apresentar redução nos registros de ocorrência que, em geral, demandam a presença física das vítimas (alguns estados, como São Paulo, diante da pandemia, mudaram suas regras e estão permitindo o registro eletrônico de algumas modalidades criminais). No Pará, por exemplo, houve uma redução de 49,1% no total de ocorrências de violência contra a mulher registradas entre os dias 19 de março e 02 de abril, ao comparar o mesmo período nos anos de 2019 e 2020. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 6).



Apesar da pesquisa realizada, a FBSP levantou a questão que mesmo tendo queda na realização de Boletim de Ocorrência, perceberam que vizinhos e usuários nas redes sociais, comentavam casos de briga e violência doméstica.

A Decode coletou um universo de pouco mais de 52 mil menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril. Após uma filtragem com foco apenas nas mensagens que indicassem a ocorrência de violência doméstica, resultaram 5.583 menções. Quando analisados, os dados desagregados por mês indicam um aumento de 431% entre fevereiro e abril, ou seja, os relatos de brigas de casal com indícios de violência doméstica aumentaram quatro vezes. Mais da metade (53% dos relatos) foram publicados apenas no mês de abril. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 11-12).

Para combater a violência doméstica, no Brasil, o governo lançou um aplicativo para que as vítimas denunciem a agressão sofrida de forma online. Em alguns estados a realização do Boletim de Ocorrência virtual também está sendo adotado.

A Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU) criada em 2010, tem o objetivo de garantir os direitos humanos das mulheres e no mundo, atuando em seis áreas: liderança e participação política das mulheres; empoderamento econômico; fim da violência contra mulheres e meninas; paz e segurança e emergência humanitárias; governança e planejamento; normas globais e regionais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Em apoio à Agenda 2030, a ONU Mulheres está desenvolvendo a iniciativa "Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero", voltada a líderes mundiais, governos, empresas, universidades, sociedade civil e mídia, para a celeridade de medidas concretas em favor dos direitos de mulheres e meninas (ONU MULHERES, 2020).



No Brasil, o Instituto Maria da Penha, criado em 2009, O seu surgimento está diretamente ligado à história de vida de Maria da Penha, que se tornou um símbolo de luta no combate à violência doméstica contra a mulher.

Lei n. 11.340/2006 leva o nome de Maria da Penha como uma forma de reparação simbólica depois de tantos anos de omissão do Estado brasileiro e de impunidade do seu agressor. Ela também representa o acesso à justiça e foi criada para garantir os direitos de milhares de mulheres vítimas de violência no País.

E o papel do Instituto Maria da Penha nesse contexto é estimular e contribuir para a aplicação integral da lei, bem como monitorar a implementação e o desenvolvimento das melhores práticas e políticas públicas para o seu cumprimento, promovendo a construção de uma sociedade sem violência doméstica e familiar contra a mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020)

CONCLUSÃO

Conclui-se o presente artigo, primeiramente reconhecendo a complexidade cronológica histórica de se compreender a estrutura que o colonialismo e o patriarcado sopesaram sobre as mulheres no decorrer dos tempos. A cultura do machismo, a submissão da mulher, ao longo da história foram questões que impuseram a posição de inferioridade da mulher.

Mesmo com os movimentos feministas, as violências seguem frente a luta contra a desigualdade de gênero. A questão da emancipação feminina, e a evolução da independência economia, social e política da mulher torna-se uma necessidade.

E assim, toda essa quebra cultural de violência, demonstrando primeiramente para as mulheres que são vítimas, que serem agredidas por seus companheiros, não é uma situação que deve ser descartada a condição da mulher segue minimizada pela sociedade como um todo.



REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Nota Técnica. [S. l.]: FBSP, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 3, 3. quadrimestre de 2007.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ONU MULHERES. **Documentos de referência**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. reimp. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.



SANTOS, Boaventura de Souza. A construção multicultural da igualdade e da diferença. **Oficina do CES. n. 135**, 1999. Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora brasiliense, 2002.



SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA E IMPACTOS DA EROÇÃO DOS ESPAÇOS PRIVADOS NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL

Cinthy Sander Carbonera Zauhy¹

Mariana Carolina Lemes²

INTRODUÇÃO

A infância merece especial atenção em diversos instrumentos de proteção, contemplando normas internacionais, constitucionais, legais e infralegais. Inobstante isso, a ausência, negligência ou terceirização dos cuidados devidos por parte de seus pais, ou responsáveis legais, bem como os desafios trazidos pela sociedade de consumo e do espetáculo evidenciam a necessidade de maior reflexão sobre a erosão da autoridade parental em espaços públicos.

Tomando como tema a sociedade de consumo e do espetáculo e, delimitado o estudo à vigilância digital exercida pela sociedade de controle na internet, busca-se tecer considerações iniciais sobre os possíveis impactos à autoridade parental.

O complexo fenômeno de agressão à liberdade e privacidade conduzido pelo capitalismo da vigilância corrói os direitos fundamentais civis historicamente conquistados. Os próprios sujeitos têm sido objeto de uma lenta privação das liberdades, que ainda cobrará os impactos no processo

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; sandercarcinthy@gmail.com.

² Mestre em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pela Centro Universitário Salesiano de São Paulo; doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora no Curso de Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, campus de Chapecó; mariana.lemes@unoesc.edu.br.



emancipatório desta e das próximas gerações. Neste cenário, aparece o problema da autoridade parental. Como ficaria, porém, a autoridade parental no ambiente público virtual nesta sociedade que também é caracterizada pela transparência?

Apresentando como hipótese a degenerescência da autoridade parental nos espaços públicos na sociedade da transparência, o que se pretende é realizar uma provocação sobre os impactos do capitalismo de vigilância e da hiper realidade na proteção das liberdades civis, inclusive das crianças, sobre as quais a sociedade de consumo e as mídias sociais têm um impacto negativo, especialmente no que pertine à sua proteção.

O objetivo geral do trabalho é lançar luzes para uma pesquisa extensiva sobre o tema assim delimitado, promovendo reflexões que possam conduzir à continuidade da pesquisa sobre a erosão da autoridade parental no capitalismo da vigilância. São objetivos específicos: contextualizar a criança como sujeito de proteção, reavaliando, sob um viés que combina aspectos antropológicos e jurídicos, a sua condição de pessoa em formação; discutir como os limites entre as esferas pública e privada já não são tão claros e simples de discernir, o que afeta não apenas os indivíduos, mas, igualmente, as relações de hierarquia familiar; apresentar a ideia de erosão da autoridade parental.

A pesquisa qualitativa foi desenvolvida de modo exploratório, à procura de uma resposta coerente para a dúvida apresentada e a técnica de pesquisa bibliográfica, com a leitura das obras de referência.

O estudo está organizado em três momentos. Inicialmente, a intenção foi recuperar a importância da proteção da infância para a formação de sujeitos emancipados. Logo depois, e a partir de considerações acerca da vigilância exercida pelo capitalismo e a servidão voluntária, buscou-se correlacionar os fenômenos a que se submetem os consumidores, especialmente através das mídias sociais com a transparência que caracteriza a sociedade atual



para, ao fim, discutir a autoridade parental, produzindo um questionamento inicial acerca de sua desvalorização cada vez mais presente.

1 PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E REDUÇÃO DA COESÃO DE VÍNCULOS NA SOCIEDADE DE CONSUMO

A Convenção sobre os direitos da criança, de 1989 prevê, em âmbito internacional, o direito de infantes a cuidados e assistências especiais, sendo o instrumento de direitos humanos de maior aceitação da comunidade internacional (BRASIL, 1990). Anteriormente, porém, a proteção à criança já havia sido estabelecida na Declaração de Genebra, de 1924, sobre os direitos da criança, e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU (ONU, 1959). Os direitos da criança também encontraram abrigo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992), além de diversos outros documentos, da falta de maturidade física e mental e, a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento.

As crianças não devem ser convertidas em objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação. No intuito de alcançar tal desiderato, é dever dos Estados-partes, de acordo com suas condições e possibilidades, adotar medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionar assistência material e programas de apoio.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o Estatuto da Primeira Infância (BRASIL, 2016) confirmam e consolidam tais preocupações. Das inúmeras denúncias relativas à violência sofrida pelas crianças, destacam-se, além da violência e exploração sexual, a negligência



e omissão de responsáveis legais (BRASIL, 2012). A essencialidade humana de crianças e adolescentes, ancorada nos princípios da dignidade, da liberdade e do direito (NOGUEIRA NETO, 2008) é, não raro, olvidada.

Talvez pelo fato de que comumente se concebe a ideia de que crianças são seres incompletos a serem formados e socializados, é preciso maior preocupação - dos aplicadores do direito em especial - em entender o que significa ser criança. Há, para tanto, que se delimitar o que é propriamente cultural, e, portanto, particular, e o que é natural, e, portanto, universal, no comportamento humano (COHN, 2009).

Nesse sentido, verifique-se que, a partir da década de 60 a criança passou a ser percebida como sujeito social e, seu contexto cultural a ser considerado indispensável para se entender o seu lugar no mundo, de modo que já não são vistas como seres incompletos. Já não são vistos apenas como marionetes que treinam para a vida adulta e encenam papéis sociais à medida em que são socializados e adquirem competências, completando a formação de sua personalidade social, mas, sim, como seres sociais plenos, verdadeiros sujeitos (COHN, 2009) de direito. É certo que a ideia de infância vem sofrendo modificações ao longo do tempo, motivo pelo qual importa identificar a criança como ser alocado num sistema de relações anterior a ela própria, reproduzido continuamente, dentro do qual se espera que ela atue e se estabeleça, efetivando relações que lhe são viabilizadas. Desta forma, a criança, assim situada no mundo, formula um sentido ao mesmo que a rodeia e se engaja ativamente na constituição de laços afetivos e de relações sociais ao seu redor.

A conquista desse status, de sujeito de direitos, é, porém, conquista recente, visto que até o Século XX as crianças eram compreendidas pela sociedade e pelo Direito como objeto a serviço dos interesses dos adultos. Foi apenas com a edição da Constituição Federal de 1988 e, primordialmente, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que se iniciou um processo de superação da doutrina menorista, que tratava como objeto, e não como



sujeitos, os menores de idade. Como se pode perceber, estes eram menores não apenas em sua idade, mas, igualmente, em seus direitos.

Até a revolução industrial não havia qualquer óbice ao trabalho infantil, mesmo em situações insalubres, perigosas ou penosas, sendo diversos os relatos sobre as atrocidades praticadas naquela época e que, infelizmente, ainda ocorrem na atualidade. Mesmo na atualidade a preocupação da infância como fase do desenvolvimento humano ainda esbarra em diversos obstáculos culturais e legais.

Atualmente, a mudança de paradigmas, com a elevação das crianças a sujeitos de direitos, com o conseqüente aperfeiçoamento do que se compreende pelas suas fases de desenvolvimento e direitos relacionados é evidente, mas, em termos protetivos, ainda há um longo percurso a ser percorrido para assegurar à criança a proteção e o cuidado necessários ao seu bem-estar. Também devem ser levados em consideração os direitos e os deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei, sejam membros da família ampliada ou da comunidade.

Tendo o legislador brasileiro optado pelo critério etário, relegando a questão à contagem da idade, é de interesse apontar que a diferença entre as crianças e os adultos não é quantitativa, mas qualitativa; a criança não sabe menos, sabe outra coisa (COHN, 2009). Para o direito, porém, o rompimento da infância se dá nas idades assinaladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, aos 12 anos, enquanto que a Organização Mundial de Saúde se finda aos 10 anos, quando tem início a pré-adolescência.

Neste período relativamente curto da vida humana denominado de infância ocorre, porém, a formação de sua personalidade, a edificação do sujeito. Cada dia mais, contudo, crianças são deixadas de lado pelos adultos ou responsáveis, muitas vezes com a terceirização de seus cuidados a terceiros (babás, escolas, creches etc.) ou parentes (avós, irmãos, tios etc.). Alienação parental ou familiar, exclusão de um ou de ambos os genitores do convívio da criança, entre outros motivos, demonstram a latência do



problema de proteção diante da constatação de que, muitas vezes, o direito das crianças de serem cuidadas está em colisão com os direitos dos adultos de se autodeterminar e buscar a própria felicidade; a satisfação pessoal colide com os cuidados devidos.

Pressionadas pela sociedade, as crianças têm problemas para atingir um senso seguro de identidade pessoal, que pode parecer mais maduro e seguro do que de fato é. O crescimento da pessoa maturação, sendo fruto de estágios galgados conforme a idade, física e mental, produzindo, cada um deles, mudanças na habilidade intelectual, nos vínculos emocionais e nas relações sociais (ELKIND, 2003). Não por outro motivo, o direito vem evidenciando a importância e a primazia da infância, assegurando em diversos documentos o dever de respeito a esta fase do desenvolvimento humano, baseando as ações destinadas à sua proteção.

Torna-se necessário compreender o conceito de infância e tudo o que ela representa, especialmente em termos jurídicos. As crianças merecem proteção em razão da carga de vulnerabilidade que ostentam enquanto não adquirem sua autonomia, o que autoriza a preponderância de seus interesses em relação aos dos adultos, exigindo o cumprimento da proteção integral e prioridade absoluta deferidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

2 PRIVADO E PÚBLICO NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E DA TRANSPARÊNCIA

Durante o Século XX, o mundo deixou de ser uma sociedade de produtores - baseada na segurança e estabilidade - para transformar-se numa sociedade de consumidores, dedicados à satisfação de desejos e ao imediatismo. Baseada no excesso e no desperdício, cada vez mais necessidades, impulsos, compulsões e vícios requerem satisfação, num abandono constante de mercadorias que serão substituídas por outras, mais e mais novas, na ânsia de alcançar a felicidade. Nesse ciclo, o homem se



lança ao consumismo, mas o seu desejo de felicidade permanece insatisfeito enquanto o mercado, aproveitando-se das vulnerabilidades do consumidor, renova suas esperanças, inculcando-lhe o ideal de que a felicidade somente pode ser alcançada através do consumo desenfreado. O consumo passou a ser uma atividade constante, rotineira e ininterrupta, cujos atos possuem como único objetivo a aquisição de produtos ou serviços que possam satisfazer as necessidades e demandas impostas ao consumidor para a satisfação dos seus desejos de modo imediato (BAUMAN, 2008).

Postergar as satisfações se tornou desnecessário; se antes era preciso privar-se para, depois, conseguir transformar os sonhos em realidade, hoje o mote é a realização imediata do desejo, com a possibilidade de desfrutar agora e pagar depois. A sociedade de consumidores ensinou que o desejar algo autoriza a pronta obtenção dessa necessidade. O consumidor é instigado a administrar sua própria satisfação, mas acelerar a realização de prazeres apenas torna maior o preço a pagar, de modo que os consumidores são transformados numa fonte permanente de lucro, uma vez que “[...] as fontes de lucro do capitalismo se deslocaram ou foram deslocadas da exploração da mão de obra operária para a exploração dos consumidores.” (BAUMAN, 2010, p. 32). Amparada no consumidor, a economia da modernidade líquida está baseada no excesso de ofertas, envelhecimento cada vez mais rápido dos produtos oferecidos e, sedução que a transformam numa economia de dissipação e desperdício (BAUMAN, 2010).

A vida na sociedade da vigilância traz diversas considerações acerca da privacidade que os cidadãos desfrutam, afinal os cidadãos da sociedade da informação correm risco de parecer homens de vidro, expostos numa sociedade que a informação e a telemática estão tornando totalmente transparente (RODOTÀ, 2012). O cotidiano encerra uma abordagem de fatos contraditórios, uma esquizofrenia social, política e institucional, que repercute na vida privada dos indivíduos e nas liberdades. A privacidade parece estar



condenada; além de não ser mais vista como um direito fundamental, é, de fato, considerada como um obstáculo da segurança (RODOTÀ, 2012).

A privacidade passou a se configurar como uma probabilidade de classe que consegue realizá-la sobretudo, graças às mutações socioeconômicas relacionadas à Revolução Industrial. O nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de um requisito natural de cada indivíduo, mas como uma obtenção de um privilégio por parte de um grupo (burguesia).

A expansão das possibilidades e da capacidade de ser informado também representa premissa de novas estratificações sociopolíticas – vitalidade democrática de um sistema. A forma de acesso às informações será sempre a marca ao futuro dos processos de centralização e descentralização, no qual em um único lugar as informações tornaram-se acessíveis para todos.

Há algumas décadas já se discutia sobre os riscos para a privacidade e se construía as primeiras hipóteses legislativas sobre proteção das liberdades pessoais num contexto de reverência à realidade tecnológica. Dito isso, cumpre ressaltar que não é somente o cenário tecnológico que ostentou grande transformação; o mundo jurídico-institucional também se modificou. O conceito de família ganhou novos contornos com o abandono do paradigma patriarcal. As conquistas das minorias também se imprimiram no tecido social, viabilizando inovações no pensamento referente ao casamento e às relações familiares.

As mudanças tecnológicas e inovações institucionais trouxeram impactos à privacidade. Velhas ideias e novos problemas se digladiam, enquanto a discussão sobre o reconhecimento do direito à privacidade como um direito fundamental vem sendo acompanhada de um sistema de exceções que tendem a determinar sua aceitação social (RODOTÀ, 2012).

O Estado de segurança, a segurança da informação, e o próprio capitalismo de vigilância identificado por Zuboff (2015) demonstram que a sociedade atual vem passando por um processo de monetização da



informação e controle de comportamento que vem servindo para concentrar o poder e ameaçar as liberdades civis, prejudicando valores como a liberdade e a privacidade. Mas, não é apenas isso.

O consumo alimenta o capitalismo, servindo como meio para a realização de seus fins. As pessoas são alimentadas com desejos, posteriormente expressos na forma de demandas. A ânsia de consumir é fruto da manipulação dos consumidores. Se antes se explorava a força de trabalho do proletariado, a exploração contemporânea já não se satisfaz com tão pouco, consumindo a própria existência destes sujeitos. Deste modo, o capitalismo atua num ciclo inesgotável de consumidores, convertidos apenas em objeto para o consumo desnecessário e desenfreado, como uma forma de exibição narcísica, muitas vezes associada a privações, inclusive de direitos. Os consumidores-consumidos convertem-se na fonte inexaurível para a sobrevivência do sistema: são matéria-prima que se converte em produtos vendidos para eles próprios.

Com a quarta revolução industrial pôde-se identificar o aparecimento de uma nova era, na qual prepondera o exibicionismo. Cooptadas, as pessoas se entregam ao espetáculo, expondo-se despudoradamente. A mídia atua como condutor, incentivando a exposição de seres humanos e colaborando com a coisificação dessas pessoas. Preponderam os simulacros e simulações; aparece a hiper-realidade. A realidade construída, virtual, contribui para a discussão da dominação imposta pelos signos, verdadeira intoxicação midiática que sustenta o sistema tecnológico (KEEN, 2012). O sujeito alucina e, obnubilado por seu torpor sequer percebe a condição a que se permite reduzir neste "feudalismo tecnológico", que enseja a servidão contemporânea (DEBORD, 2007; BAUDRILLARD, 2008). De boa vontade, os cidadãos-consumidores despem-se de suas escolhas, bens e direitos, renunciando àquilo que o identifica como ser humano.

A vigilância exercida pelo capitalismo, o espetáculo e a submissão, longe de serem percebidos como um risco ou vistos com temor pelos



cidadãos, são tratados como verdadeira tábua de salvação à qual se entregam sem freios, pensamento fixo no entorpecimento dos sentimentos de menos valia. Com o intuito de anestesiar os efeitos deletérios do capitalismo e do consumismo em suas vidas, os consumidores se colocam na posição de dominados com o intuito de viver a ilusão da hiper-realidade, elegendo esta como preferível à sua existência e possibilidades reais; transformando suas vidas numa “realidade virtual” se escravizam (LA BOÉTIE, 2009; BAUDRILLARD, 2008).

Como marionetes, os consumidores experienciam a servidão voluntária ao mesmo tempo em que a lógica de vigilância do capitalismo e a arquitetura do poder produzem uma nova expressão do poder (*Big Other*), através do qual pessoas e seus próprios comportamentos são dissociados, desafiando normas democráticas (ZUBOFF, 2015).

As lutas históricas pela liberdade e pelo reconhecimento cederam espaço às buscas individuais por pertencimento associados ao comportamento mutável do consumidor, numa lógica na qual não se trabalha mais com a ideia de “ser humano”, mas com a de “ter humano”, enquanto processos emancipatórios são inibidos.

Conteúdos de mídias sociais são organizados de modo personalizado para cada usuário, com experiências baseadas nas pesquisas e comportamentos, programadas para e coagir (KEEN, 2012), transformando o direito de consumir uma subjetividade em dobra do sujeito. Enquanto os sujeitos se deixam entorpecer pela hiper realidade, cedendo a um mundo de identidades cada vez mais líquidas, fluídas e virtuais, na qual valoriza-se mais o ter - ou parece ter - que o ser, cada um segue dedicado à sua própria busca pelo objeto desejado, pelo tamponamento do furo (TAVARES, 2010, GUATTARI; ROLNIK, 2000; KEEN, 2012). Transformados em mercadoria, os cidadãos-consumidores se vendem muito barato em troca da satisfação das demandas originadas pelos desejos impostos através do marketing,



surfando o *hype* das redes sociais (KEEN, 2012) que permite a qualquer pessoa que seja 'alguém' possa ser visto.

3 ENFRAQUECIMENTO DA TESSITURA FAMILIAR E EROSÃO DA AUTORIDADE PARENTAL

Ao tratar das necessidades básicas da pessoa humana, Maslow (1943) criou a denominada teoria da hierarquia das necessidades, segundo a qual cada indivíduo necessita suprir cinco ordens de necessidades, assim ordenadas: fisiológicas (alimentos, repouso, abrigo e sexo), segurança (proteção de perigos, doenças e incertezas), sociais (aceitação do indivíduo no grupo), estima (forma como a pessoa se vê e avalia) e, de autorrealização (desenvolvimento). Quanto mais vulnerável a pessoa ou família, menores serão as satisfações.

Expondo na vitrine digital informações pessoais, detalhes íntimos e fotografias, sujeitos demonstram a urgência pelo relacionamento online, baseado no "ter humano" enquanto as pessoas são aliciadas, estimuladas ou forçadas a promover e vender a si mesmas, por escolha e/ou necessidade (BAUMAN, 2008); coisificam e vivem reclusas em prisões de cômodos "transparentes e totalmente conectados" (KEEN, 2012), levando a questionar se, no Século XXI, a existência está realmente atrelada ao "Eu-digital" e à volúpia consumista. Na "economia da confiança", as reputações se determinam pelo que se pensa a respeito de cada um. A pessoa e a família passam a se constituir em noções ultrapassadas, cedendo espaço a uma nova realidade, como a de corpo eletrônico, tendo a tecnociência dado ensejo ao aparecimento da antropologia do ser digital (RODOTÀ, 2012), enquanto a família parece perder coesão no tecido social.

A recém criada "personalidade eletrônica" dos consumidores-consumidos passou a extensão do ser, integrando o corpo-próprio e mesmo colocando o próprio corpo-orgânico em segundo plano, numa demonstração



clara de que a revolução de mídias sociais é a mais violenta transformação experienciada pela sociedade desde a revolução industrial, produzindo uma multidão de identidade única, desnecessariamente homogênea, em que há um esquecimento de quem realmente somos (KEEN, 2012), da comunidade à qual pertencemos e, até mesmo da família da qual fazemos parte.

Muitos ainda acreditam serem que escolhem livremente, romantizando a liberdade e negando os grilhões (LA BOÉTIE, 2009) que a vida eletrônica lhes proporcionou, fruto deste ambiente de vida social eletronicamente mediada em que virtual e real se transmutam, de modo que a personalidade eletrônica se apresenta muito mais concreta que a orgânica e, a palavra rede conquista uma acepção cada dia mais significativa que a de sociedade, passando a expressar a própria imagem da humanidade, enquanto a transparência da privacidade é estimulada e explorada (KEEN, 2012; HAN, 2018) e a ideia de alteridade e família são descartadas.

A transparência converte-se num conceito imprescindível para a compreensão dos fenômenos sociais e cibernéticos que consolidam a sociedade contemporânea como um regime de controle, cujo reflexo imediato é a cultura da exibição, da desritualização e da nudez da privacidade; uma exibição exagerada que transformou o modo de ser e estar transparente como algo supostamente benéfico e importante, mas que constitui, em realidade, uma sociedade pornográfica, que nada tem de sedutora, construtiva ou reflexiva (HAN, 2018).

Ao mesmo tempo em que se prega a busca por liberdade e reconhecimento, as pessoas se entregam - cada dia com maior vigor - ao jogo da socialidade, e submetem-se ao controle e à desidentificação, fruto da abundância de positividade de uma sociedade cada vez mais dominada pelo narcisismo e autorreferência, marcada pela ausência de segredos e a solidão dos conectados (KEEN, 2012). As pessoas são estimuladas a serem excessivamente transparentes, se expor ao extremo, fazer amizades a qualquer preço (KEEN, 2012). Na urgência de perseverar, o indivíduo, movido por sua



ambição de eficiência, renuncia às suas liberdades civis, convertendo-se em sacrifício da sociedade do desempenho; se limita, autoexplora e colapsa. “Sozinhas juntas” (KEEN, 2012) já não possuem condições de lutar; falta-lhes coesão social. “Sozinhas juntas” a ideia de família já não possui o significado profundo que um dia ostentou e, a hierarquia familiar parecer ceder, pouco a pouco.

A revolução digital, a internet e as redes sociais transformam a sociedade em sua essência. Oferecendo como produto uma massa de indivíduos sem identidade, que se comportam como rebanho que não questiona a ordem estabelecida e se submete voluntariamente (KEEN, 2012), quanto mais o usuário é vigiado, mais se disciplina (KEEN, 2012) e, entorpecido sequer percebe os direitos de que se despojam até que fiquem nus (KEEN, 2012).

A vigilância instilada através da rede vem corroendo as fronteiras do privado, adestrando os consumidores para a confissão e denúncia, dissimulando diferenças e alteridade (HAN, 2017) num processo de consumo de subjetividades construído a partir da lógica do capital (PELBART, 2003). O destino daqueles que se insurgem ou que nunca foram inseridos nesta “realidade” da cibervida é o ostracismo e morte social em vida. Num mundo onde o ter - e até mesmo o parecer ter - se sobressai ao ser, já não se “É” e nada se “Tem”; o ser humano se coisifica cada dia mais, colocando a demanda pela satisfação de desejos [impostos] acima de suas próprias necessidades, de seus direitos e de si próprio. Nesse contexto, a família e, a própria hierarquia familiar são consumidas por um processo lento de deterioração que traz em si diversas preocupações acerca da proteção das crianças.

CONCLUSÃO

A compreensão da fragilização da família e da hierarquia parental como resultante da sociedade do espetáculo e da transparência é o ponto de partida para a proteção dos direitos das crianças.



A falha em reconhecer e abordar os limites da autoridade parental no ambiente virtual ensejam a prematura exposição das crianças a riscos quanto aos quais deveriam estar protegidas. Mais do que isso: as mídias sociais afetam a coesão social e a família.

O império da lógica de consumo, com a mercantilização das pessoas, implica desempenho insatisfatório do sistema de proteção das liberdades civis. Onde fenômenos como capitalismo de vigilância, espetáculo das mídias digitais e consumismo sobressaem, a proteção das liberdades civis é enfraquecida; os sujeitos não se emancipam e, as crianças são as que mais sofrerão com todo este processo.

As evidências encontradas deixam claros os riscos de retrocesso, desafiando o efeito "cliquet", segundo o qual os direitos humanos não podem retroagir, só se podendo avançar na proteção dos indivíduos. As implicações e a significância dos resultados, bem como sua aplicação prática no estudo das liberdades civis, demandam seja o problema objeto de trabalhos futuros que possam dar continuidade à pesquisa, permitindo perscrutá-lo por diferentes prismas e de maneira mais aprofundada para que melhor se compreenda as perspectivas da autoridade parental nos espaços públicos da internet.

Inseridas num contexto de vínculos afetivos empobrecidos, as crianças lidam prematuramente com a exposição às mídias sociais, excluídas da fruição dos direitos a elas assegurados por documentos internacionais e nacionais segundo os quais deveriam vivenciar o pleno desenvolvimento e a convivência familiar saudável, dentre tantos direitos protetivos dos quais seguem apartadas.

Verificou-se a necessidade de exploração do tema referente à autoridade parental, de modo a identificar se a mesma vem sofrendo um processo de erosão e, caso positivo, quais as possibilidades e desafios para a proteção da infância num contexto de hiper realidade.



Um dos maiores obstáculos para o melhor desenho e compreensão do cenário é a imprecisão que ainda circunda o espaço público virtual e a dificuldade de acesso aos dados (inexistência e insuficiência), de modo que a compreensão deste desafio aponta para um muro de incertezas quando se trata de conhecer efetivamente os contornos do problema a ser enfrentado.

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Portugal: Edições 70, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 26 maio 2016.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os direitos das crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 26 maio 2016.



BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Relatório Disque Direitos Humanos – Módulo Criança e Adolescente**. Brasília, DF: SEDH, 2012. Disponível em: <http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/ouvidoria>. Acesso em: 15 jan. 2013.

COHN, Clarice. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

ELKIND, David. **Sem tempo para ser criança – a criança estressada**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed Editora, 2003.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica**. Cartografias do desejo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

HAN, Byung-Chul. **No exame: perspectivas do digital**. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução: Enio Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.



KEEN, Andrew. **Vertigem Digital**: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

LA BOÉTIE, Étienne. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. RT textos fundamentais, v. 8.

MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation. **Psychological Review**, v. 50, p. 390-396, 1943.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 maio 2016.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança**. [S. l.]: Assembleia Geral da ONU, 1959. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-protecao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>. Acesso em: 26 set. 2016.

PELBART, Peter Pál. **Vida capital**: ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2003.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2012.

TAVARES, Frederico. Do ser humano ao ter humano. O comportamento do consumidor e a teoria do mosaico fluído. **Portal do marketing**, 22 jan. 2010. Disponível em: http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos2/Do_ser_humano_ao_ter_humano_o_comportamento_do_consumidor_e_a_teorias_do_mosaico_fluido.htm. Acesso em: 3 out. 2020.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**, v. 30, p. 75-89, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1057/jit.2015.5>.



VELHO BRASIL, NOVAS IDENTIDADES: REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO E A MÃO DE OBRA INDÍGENA

Thais Janaina Wenczenovicz¹
Messias Da Silva Moreira²

INTRODUÇÃO

Ao iniciar uma análise crítica sobre a realidade dos povos indígenas no que tange as questões sociais, em especial, sobre o trabalho indígena, necessário se faz uma interpretação sobre a totalidade histórico-social existente, que pode ter como exórdio as características essenciais das diversas etnias que compõe os povos originários das terras de Aby Ayala, Pindorama, Tawantinsuyu, Anauhuac ou qualquer outra denominação, as quais era atribuídas as terras invadidas e exploradas pelo povos europeus a partir do ano 1498. Dessa forma, contrastar a realidade a qual foram submetidos esses povos subjugados, desde a colonização até presente momento é condição primordial. Todavia, a presente tarefa apresenta-se como um tema ampliado, em razão da perseguição histórica.

Assim sendo, as seções que seguem são breves ensaios que visam trazer a lume a discussão do tema proposto na epígrafe. Buscar-se-á algumas informações sobre os costumes e hábitos dos povos ancestrais que possam

¹ Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestre em História Regional pela Universidade de Passo Fundo; Professora Titular no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Estadual do Paraná; Pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; t.wencze@terra.com.br

² Mestre em Educação pela Universidade Estadual do Paraná; Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil com Extensão em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes; Bacharel em Direito pela Universidade da Cidade do Rio de Janeiro; Professor no Ensino Superior; messias.moreira@unioeste.br



pontuar sobre as atividades laborais que desempenhavam, bem como, as finalidades dessas atividades. Importante destaque deve ser a observação que, mesmo à época que antecede a colonização europeia nessas terras, haviam diferenças marcantes, entre as diversas etnias coexistentes, desde os hábitos até os desenvolvimentos sociais e econômicos. Tal análise dicotômica não implica atribuição de valores, mas, a afirmação que cada sociedade tem seu espaço-tempo determinado via construção histórica e social realizada por seus integrantes, tendo como referenciais a cultura, o misticismo, a cosmovisão, as necessidades fisiológicas de manutenção e perpetuação das espécies, esses referenciais compõem os saberes ancestrais.

Não menos importante, no que se refere o atual *status quo* dos povos indígenas, é a interferência das diversas etnias que migraram para o continente americano, que teve início com a chegada do invasor europeu, seguido dos povos da diáspora africana e posteriormente, por povos oriundos de diversas partes do globo, das sucessivas migrações compulsórias em face das guerras, dos regimes totalitários, das intolerâncias religiosas que oprimem e obrigam pessoas deixarem suas terras natais para se aventurarem em outras regiões em busca de dignidade, liberdade e conseqüentemente, a preservação da própria vida.

O presente estudo analisa os processos de desterritorialização e urbanização forçada das comunidades indígenas e sua inserção laboral nos espaços informais no século XXI. Divide-se em três partes e utiliza-se do procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, acrescido de dados e estatísticas do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), mais especificamente do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2016- 2019, do Relatório Figueiredo, da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



1 COLONIALISMO E COLONIALIDADE: CONCEPÇÃO DESDE OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

É fator preponderante nas questões educacionais e socioculturais que o sistema econômico desenvolvido pela classe dominante, isto é, o *modus* de produção de capital imposto é realizado por aquele que detém o poder. No caso das terras ameríndias, num primeiro momento, o sistema econômico teve como base a exploração dos recursos naturais e dos povos originários pelo regime escravista, num segundo momento, foi inserido nesse sistema, monocultura agrícola e a mão de obra escrava sobre os povos africanos, estes últimos, sobrepondo de forma expressiva a mão de obra indígena. A causa principal desse intercâmbio é econômica, como quase tudo que envolve o colonialismo, que é a gênese do sistema econômico capitalista.

Sobre a relação entre o colonialismo e trabalho Quijano (2005, p. 118) assinala:

[...] no processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Em tal contexto, cada umas dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram histórica e sociologicamente novas. Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articuladas com o capital e com seu mercado, e por esse meio entre si. Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder, do qual eram conjunta e individualmente dependentes histórico-estruturalmente. Isto é, não apenas por seu lugar e função como partes subordinadas de uma totalidade, mas também porque sem perder suas respectivas características e sem prejuízo das descontinuidades de suas relações com a



ordem conjunta e consigo mesmas, seu movimento histórico dependia desse momento em diante de seu pertencimento ao padrão global de poder. Em terceiro lugar, e como consequência, para preencher as novas funções cada uma delas desenvolveu novos traços e novas configurações histórico-estruturais.

A mão de obra indígena se tornou onerosa para o colonizador, deixando de ser vantajosa, desinteressando o empreendimento de buscar torna-los escravos. O prejuízo econômico teve seu início pelo contato entre o europeu e indígena devido a diferença imunológica, ou seja, os indígenas não possuíam anticorpos para os vírus e bactérias as quais os europeus eram imunes e vice e versa, de forma tal que, nações indígenas foram dizimadas por gripe, disenteria, rubéola e outras doenças comuns aos europeus. Outra causa preponderante, os povos originários dessas terras têm a cultura de trabalhar por objetivos ligados essencialmente as questões necessárias a manutenção e perpetuação da vida, indo além das necessidades fisiológicas, por questões ritualísticas do misticismo e de algumas práticas de interação social, como desportos e festas, denominada a cultura do "*Bien-Vivir*" ou do Bem-Viver. Diferentemente dos povos europeus que visavam e visam o acúmulo de capital e aquisição de poder.

O sociólogo peruano Aníbal Quijano (2005, p. 118) corrobora:

Na medida em que aquela estrutura de controle do trabalho, de recursos e de produtos consistia na articulação conjunta de todas as respectivas formas historicamente conhecidas, estabelecia-se, pela primeira vez na história conhecida, um padrão global de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. E enquanto se constituía em torno de e em função do capital, seu caráter de conjunto também se estabelecia com característica capitalista. Desse modo, estabelecia-se uma nova, original e singular estrutura de relações de produção na experiência histórica do mundo: o capitalismo mundial.

Segundo diversos autores, a mão de obra oriunda da diáspora africana proporcionava uma maior rentabilidade aos colonizadores europeus. Em



analogia as questões apresentadas anteriormente referente a mão de obra indígena, o povo africano, devido a proximidade geográfica entre continentes, desde outrora realizavam intercâmbios com os povos europeus, dessa forma, por uma questão natural, adquiriram anticorpos que os tornavam imunes a muitas doenças inerentes a população do hemisfério norte. Fator importante está na mão de obra qualificada, pois os povos africanos, desde há muito tempo, dominavam a agricultura, a pecuária, extração de minérios, forja de metais (ouro e ferro), processos de fabricação de ferramentas e utensílios entre outras tecnologias, as quais os próprios europeus “ditos civilizados” não dominavam. Assim sendo, os qualificados escravos africanos além de produzir muito mais que o indígena,³ adoeciam menos, morriam menos e ainda, fugiam menos.

A fuga foi questão *sine qua non*, decisiva na opção pela mão de obra africana, pois os indígenas, por estarem em seu território, no seu habitat, na primeira oportunidade que se apresentava, fugiam e por conhecerem cada palmo desse chão, achar o indígena fugitivo era algo praticamente impossível. Esse mesmo fator era o ponto frágil, o “calcanhar de Aquiles” dos fugitivos africanos, que além de não conhecer o território, não falava a língua dos habitantes, não conheciam os alimentos disponíveis na natureza e principalmente, não sabiam que direção tomar, pois entre as terras ameríndias e o continente africanos estava, no mínimo, um oceano de distância. E como se tudo isso não bastasse, quando eram capturados, violências inomináveis eram submetidos e postos em exposição para que todos os outros vissem, visando desencorajar aqueles que quisessem se libertar pela via da fuga. Ainda no que tange a fuga, os indígenas quando não conseguiam fugir, cometiam suicídio; os africanos, talvez por manterem a esperança de um dia se libertarem ou por conhecerem histórias de dominação e superação por seus ancestrais, eram mais resilientes e se mantinham vivos.

³ Particularmente no Brasil, onde em sua maioria eram extrativistas e caçadores. Existem relatos de povos extremamente desenvolvidos na América Latina, como exemplo se pode citar os Incas no Peru, os Astecas e os Maias, na América Central, em especial no México.



2 O TRABALHO NA SOCIEDADES PRÉ-COLONIAIS E CULTURA DO BEM-VIVER

Os povos originários brasileiros possuem muitas similaridades com os demais povos do continente latino americano. Tal afirmação pode ser observada se for realizada comparações com os fatos narrados pelos próprios invasores europeus. As observações descritas por Bartolomé de Las Casas em suas obras "O Massacre dos Nativos na Conquista da América Espanhola" e "*De Las Antiguas Gentes del Perú*"; e por Pero Vaz de Caminha em a "Carta ao Rei de Portugal", devassam características, hábitos, culturas e qualidades pessoais muito parecidas. Ficando assim demonstrada, de forma intrínseca, que a cultura do Bem-Viver⁴ possui unidade regional, isto é, uma característica comum na cultura dos povos ameríndios.

Os relatos sobre as características pessoais, físicas, morais e comportamentais, dos habitantes originários do Brasil são idênticos, principalmente, no que tange ao comportamento gentil dos que receberam os invasores europeus. Tal como descreve Pero Vaz de Caminha (1500) em sua carta ao Rei de Portugal, conhecida como "a Carta de Caminha":⁵

Senhor, [...] creia bem por certo que, para aformosear nem afeiar, não porei aqui mais do que aquilo que vi e me pareceu[...] A feição deles é serem pardos, maneira de avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem feitos. Anda nus sem nenhuma cobertura.

⁴ "Bem Viver" e "Bom Viver" são os termos mais difundidos no debate do novo movimento da sociedade, sobretudo da população vista como indígena na América Latina, a partir de uma existência social diferente da que nos tem imposto a "Colonialidade" do Poder. "Bem Viver" é, provavelmente, a formulação mais antiga na resistência "indígena" contra a "Colonialidade" do Poder. Foi, notavelmente, cunhada no Vice-Reino do Peru, por nada menos que Guamán Poma de Ayala, aproximadamente em 1615, em sua *Nueva Coronica y Buen Gobierno*. Carolina Ortiz Fernández é a primeira a ter chamado a atenção sobre esse histórico feito: "Felipe Guamán Poma de Ayala, Clorinda Matto, Trinidad Henríquez y la teoría crítica. Sus legados a la teoría social contemporánea", em *Yuyaykusun*, N.º. 2. Universidade Ricardo Palma, dezembro 2009, Lima, Peru" (QUIJANO, 2013, p. 46).

⁵ Esta edição da Carta de Caminha foi transcrita em linguagem atualizada por Paulo Roberto Pereira em 1999. Faz parte da brochura "BRASIL +500 PORTO ALEGRE: Mostra do Redescobrimiento", pelo curador Emanuel Araújo, edição Museu de Arte do Rio Grande do Sul, 2001.



Nem estima de cobrir ou de mostrar suas vergonhas; e nisso tem tanta inocência como em mostrar o rosto. [...] Parece-me gente de tal inocência que, se homem os entendesse e eles a nós, seriam logo cristãos, porque eles, segundo parece, não tem, nem entendem em nenhuma crença. [...] porque, certo, esta gente é boa e de boa simplicidade. [...] (ARAÚJO, 2001, p. 42-53).

Na narrativa de Caminha, destacam-se, além da descrição fenotípica, que busca uma certa comparação aos europeus, “bons rostos e bons narizes”; o caráter “inocente” ao ponto de serem convertidos ao cristianismo; e afirmando que as pessoas eram boas e simples. A Carta de Caminha se assemelha as cartas de Las Casas (Rep. Dominicana, 1552), em tempo e lugares diferentes, contudo, descrevem sobre os povos que habitam desde sempre essas terras de *Abya Yala* ou Pindorama.⁶ Quando se lê as cartas e crônicas escritas por esses narradores, testemunhas diretas e oculares da colonização europeia, ficam evidentes as características humanas de simplicidade, hospitalidade, cooperação, organização social e outras virtudes.

Havia nesta Ilha Espanhola cinco reinos muito grandes, principais, e **cinco reis muito poderosos, aos quais obedeciam quase todos os outros senhores, que eram inúmeros, posto que alguns senhores de algumas províncias afastadas não reconheciam nenhum deles por superior.** [...] e ainda teria feito que houvesse hoje na ilha **mais de cinquenta cidades, tão grandes como Sevilha.** Outro reino se dizia do Márien, onde agora é o Porto Real, no final da Veja, em direção ao Norte, e **maior que o reino de Portugal, embora certamente, muito mais feliz e digno de ser povoado[...]** acolhendo-o com tanta humildade e caridade, e a todos os cristãos que iam com ele. Ele **lhe fez tão suave e graciosa recepção, prestou-lhe socorro e aviamento** (ao perder-se ali ainda a nau na qual ia o almirante) a tal ponto que na sua própria pátria, e de seus próprios pais, não poderia receber melhor acolhida. [...] quinto reino chamou-se Xaraguá, este era como o miolo ou medula, como a corte de toda aquela ilha. **Sobressaia na língua e fala por ser mais polida; na urbanidade e educação,**

⁶ Nome dado pelos Tupis-Guaranis à terra em que habitavam, que significa terra das palmeiras, apelidada pelos colonizadores de Brasil, devido a cor do cerne da árvore, a qual explorou a madeira, que era abundante nessas terras tupiniquins.



mais ordenada e composta; no brilho da nobreza e generosidade, porque havia muitos senhores e nobres e em grande quantidade; e na beleza e formosura de toda a gente, excedendo a todos os outros. (LAS CASAS, 2017, p. 199-245, grifo nosso).

Na narrativa de Las Casas (2017), além das qualidades morais e das características de socialidade/urbanidade, verifica-se que as cidades Maias e Astecas eram maiores e mais desenvolvidas que destacadas cidades europeias à época. O desenvolvimento urbano é uma das características de uma sociedade trabalhadora e inteligente.

O trabalho para os povos originários é algo que tem relação direta com a cultura do Bem Viver e esta tem características muito peculiares e específicas a cada cultura, contudo, as semelhanças são muito mais evidentes

[...] produção entre os **Guaranis** busca assegurar a boa e equitativa distribuição de produtos da agricultura e de outros bens na família nuclear e entre as famílias extensas, dando lugar também a convites e festas. A prática de intercâmbio de bens - quanto mais abundante, melhor - marca a qualidade do bem viver e configura redes de relações entre as comunidades, com base no parentesco, alianças políticas e participação em festas e rituais. É uma economia solidária que se baseia na reciprocidade e intercâmbio de dons. Não tem incentivo nem espaço para a acumulação. (EQUIPE MAPA GUARANI CONTINENTAL, 2016, p. 15).

No excerto acima da obra “Mapa Guarani Continental, 2016”⁷ há uma explicação didática de como procede o *modus* da cultura do Bem Viver no grande tronco étnico Guarani, que é o povo indígena com maior ocupação territorial nas Américas. A descrição da forma de produção e circulação de

⁷ Resultado do trabalho de uma rede com mais de 200 colaboradores, entre comunidades guarani, indigenistas e acadêmicos, o Mapa Guarani Continental 2016 apresenta toda a área de ocupação atual do povo Guarani na América do Sul. São mais de 280.000 pessoas unidas por uma língua e cultura comuns, vivendo na Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai. O Mapa é apresentado em três idiomas - português, espanhol e guarani - e é acompanhado por um livro, editado pelo antropólogo Bartomeu Melia, com informações sobre a situação atual do povo Guarani nos quatro países por onde se estende seu território de ocupação.



bens na cultura Guarani não se difere em nada as demais culturas indígenas da América Latina como um todo.

Segundo Faria (2015, p. 142), o *Buen Vivir* pode ser interpretado como manifestação de descolonização epistêmica, ou seja, um pensamento que se desprende e abre possibilidades outrora colonizadas pela racionalidade moderna imperial europeia. Para Trujillo (2008), o *Buen Vivir* sintetiza visões e práticas ancestrais andinas, debates e propostas atuais, pensamentos críticos e lutas sociais recentes que representam a busca de alternativas em resposta ao modelo de desenvolvimento e de civilização reconhecidamente insustentável. O processo de construção do *Buen Vivir* questiona noções tidas como intransitivas, tais como progresso, crescimento, desenvolvimento e bem-estar, conforme ilustra o conceito de *Vivir Bien*.

2.1 A INTERCULTURALIDADE COMO MEDIADORA DOS CONFLITOS ORIUNDO DA DIFERENÇA E DA DIVERSIDADE

A interculturalidade, a multiculturalidade, a pluralidade étnico-cultural na sociedade latino-americana é fator que incide diretamente nas diversas relações intersubjetivas. Embora seja uma característica evidente e permanente, não goza o status de relação harmoniosa, muito pelo contrário, desde o seu estabelecimento mais evidente, ou seja, a partir da colonização europeia, essa relação se deu pela prática de violências, subjugação, desvalorização e dominação política, econômica, cultural e religiosa. Sendo a principal referência à ideia preconceituosa do conceito de raça.

Sendo assim, no que tange ao relacionamento travado na sociedade latino-americana, o racismo uma das principais causas de diversos problemas sociais, é a matriz de diversas violências, inclusive, sob outras facetas, tais como o xenofobismo e discriminação religiosa. Contudo, apesar de ser uma das principais causas, não é a única, pois são também oriundos da mesma



vertente europeia o patriarcado e o machismo que são os verdadeiros impulsionadores das violências de gênero, das LGBTfobias, do feminicídio e outras violências não ligadas diretamente ao gênero, inclusive, o idadismo.

Todavia, há um movimento que nega essas diferenças e informa que não há mais racismo, numa prática aberta de política assimilacionista e homogeneizadora, focando os problemas sociais na diferença de classe ou no modus de produção econômico ou em práticas e hábitos culturais ou em modelos políticos socioeconômicos. Embora, reconheçam a existência da diversidade e da diferença cultural não associa os problemas sociais às causas ligadas as questões de poder que se perpetuaram desde a colonização. A colonialidade do poder é o pilar que sustenta toda a estrutura opressora e usurpadora existente nas relações intersubjetivas dentro da diversidade e da diferença cultural latino-americana.

Tanto os Estudos Culturais como o Multiculturalismo iniciaram esse debate do ponto de vista epistêmico, porém não avançaram como movimentos libertadores. Realizam movimento dicotômicos com epistemes eurocêtricas, contudo tem suas origens na própria Europa, apesar de evidenciarem as causas e devassar as consequências das práticas preconceituosas, segregadoras e separatistas criadas a partir de epistemes eurocêtricas que sustentam o racismo, o sexismo, o machismo e o patriarcalismo. Todavia, não traz a lume propostas que dissolva todas essas questões para que haja integralidade e convivência respeitosa entre as diferenças e a valorização da diversidade.

3 POVOS INDÍGENAS E TRABALHO: CONCEPÇÕES DA CONTEMPORANEIDADE

O processo de expropriação das terras e a violência exercida contra os povos indígenas representaram uma mudança em seu modo de viver e sobreviver. Desterritorialização, doenças, exploração do subsolo e recursos hídricos, fome, dentre outros foram impulsionado o processo de urbanização



compulsória nas mais diversas etnias em vários Estados brasileiros. Nessa assertiva, o processo de exploração da mão-de-obra foi alterando e ocasionando novos riscos a homens, mulheres e crianças indígenas.

As grandes obras e a exploração minerária também colaboraram para o processo de exploração das Terras Indígenas e da mão-de-obra. Dados obtidos do banco de dados do IBGE e da Agência Nacional de Mineração/ANM (2020) os processos de exploração minerária em TIs da Amazônia cresceram 91% a contar do ano de 2019. Esta foi a primeira vez, desde 2013, que os requerimentos registraram aumento – antes, eles vinham caindo ano após ano.

Entre os potenciais beneficiários dos processos de exploração, compõem o rol figuras políticas do Amazonas, cooperativas de garimpo com sócios envolvidos em denúncias por crimes ambientais, uma gigante da mineração mundial e até mesmo um artista plástico paulista. Dentre os principais produtos requisitados pelos mineradores em TIs constata-se a cassiterita, o cobre, o diamante, o ouro e outros.

Figura 1 – Principais substâncias requisitadas por mineradores em terras indígenas na Amazônia (2011-2020)



Fonte: Anjos et al. (2020).

Nesse contexto de avanço da exploração dos minérios, consolida-se a perda dos territórios e por consequência incide a violência coletiva e a expulsão dos indígenas de suas terras, restando-lhes buscar meios de sobrevivência nos espaços urbanizados.

O Conselho indigenista Missionário aponta que em 2019 foram registrados 109 casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos

naturais e danos diversos ao patrimônio", enquanto em 2017 haviam sido registrados 96 casos. Constata-se também o aumento de ocorrências em relação a 2018, especialmente nos estados amazônicos, os tipos de danos e/ou ataques sobre os territórios indígenas que mais aconteceram em 2018 foram: arrendamento e loteamento de terras indígenas; invasões; desmatamento; destruição de patrimônio; exploração ilegal de recursos naturais; garimpo de ouro e diamantes; contaminação de rios; queimadas e incêndios; caça e pesca ilegal; e contaminação por agrotóxicos e metais pesados, dentre outras ações criminosas que incluem a abertura de rotas para o tráfico de drogas (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 58).

Sabe-se que o processo de urbanização compulsória por parte das comunidades indígenas assenta-se na morosidade do processo de demarcação das terras e se baseia em um sistema complexo de acesso aos recursos que se associa diretamente a um padrão multilocal de organização das atividades produtivas entre a área urbana e rural. O uso de espaços múltiplos de produção e criação de locais de vida representam em sua maioria em uma manifestação de resiliência das territorialidades indígenas. As adaptações e trajetórias decorrentes configuraram um novo e complexo tipo de alteração da cotidianidade desses grupos humanos.

Costumeiramente o acesso ao trabalho informal está dentre as novas configurações, bem como o preconceito, o ocultamento da ancestralidade e a vulnerabilidade que assolam núcleos étnicos inteiros. Morar em centros urbanos sem ocultar a ancestralidade é uma premissa para mais de 315 mil indígenas que vivem no Brasil. O número representa 49% do total da população indígena do país. Segundo dados do IBGE (2015), São Paulo é a cidade com maior população indígena, com cerca de 12 mil habitantes; seguida de São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas, com pouco mais de 11 mil e Salvador, com mais de 7,5 mil nativos.

Nesse processo de desassistência do Estado, morosidade no processo de demarcação territorial e desterritorialização emergem outros problemas e



violências. Segundo o Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil/dados de 2019 foram registrados 18 casos de racismo e discriminação étnico culturais nos estados do Acre (1), Alagoas (1), Amazonas (1), Goiás (1), Mato Grosso (4), Mato Grosso do Sul (2), Pará (1), Pernambuco (1), Rio de Janeiro (1), Rio Grande do Sul (2), Rondônia (1), Santa Catarina (1) e São Paulo (1). Os 18 casos revelam diversas ações, casos e expressões do racismo que atingem os povos e as pessoas indígenas. Nas universidades, nas escolas de ensino básico, em órgãos públicos, nas redes sociais e outras mais a violência desse gênero de repete dia após dia. O racismo se manifesta em vários espaços na sociedade brasileira por diferentes indivíduos e instituições que manifestam essas expressões e consolidam a violência num processo silencioso (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2017, p. 109).

No tocante as invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio, o Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil/dados de 2019, registra 256 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio, em pelo menos 151 terras indígenas, de 143 diferentes povos. Esse total é mais do que o dobro do número registrado em 2018, quando o total foi de 111 casos. Em 2019, os casos foram registrados nos Estados do Acre (10), Alagoas (4), Amapá (1), Amazonas (56), Bahia (7), Ceará (4), Espírito Santo (1), Maranhão (42), Mato Grosso (21), Mato Grosso do Sul (7), Minas Gerais (7), Pará (36), Paraíba (4), Paraná (1), Pernambuco (3), Rio de Janeiro (1), Rio Grande do Sul (1), Rondônia (21), Roraima (9), Santa Catarina (1), São Paulo (2), Sergipe (1) e Tocantins (16) (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2019, p. 79).

CONCLUSÃO

Refletir sobre os processos de exploração e violência que incidem sobre os Povos Indígenas no Brasil é um exercício que remete ao passado em razão dos processos exercidos por meio do colonialismo e da



colonialidade no decorrer dos séculos. O trabalho e a mão-de-obra sempre estiveram dentre os pilares de assente do processo de dominação dos povos tradicionais no Brasil e na América latina por conta dos processos de ocupação e povoamento desencadeados pelos europeus.

Desse modo, na medida em que a estrutura de controle do trabalho, de recursos e de produtos consistia na articulação conjunta de todas as respectivas formas historicamente conhecidas, estabelecia-se, pela primeira vez na história conhecida, um padrão global de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. E enquanto se constituía em torno de e em função do capital, seu caráter de conjunto também se estabelecia com característica capitalista. Desse modo, estabelecia-se uma nova, original e singular estrutura de relações de produção na experiência histórica do mundo: o capitalismo mundial (QUIJANO, 2005).

Doenças, fome, invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio impulsionaram o processo de vulnerabilização e subalternização dos Povos Indígenas no Brasil. Frente a essa soma de negações e violências foi-lhes imposto as condições de fragilização e sofrimento. Vagar pelas cidades e oferecer a mão-de-obra por baixos salários e até suportar condições análogas compõe o cotidiano de centenas de homens e mulheres indígenas no 'novo Brasil'.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Beatriz *et al.* A mineração em terra indígena com nome, sobrenome e CNPJ. **Pública**, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/02/a-mineracao-em-terra-indigena-com-nome-sobrenome-e-cnpj/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ARAÚJO, Emanuel. **Carta de Pero Vaz de Caminha**. In: BRASIL +500 PORTO ALEGRE: Mostra do Redescobrimento. Porto Alegre: Museu de Arte do Rio Grande do Sul, 2001.



CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2016**. Disponível em: https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017**. Disponível em: https://cimi.org.br/wp.../09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2019**. Disponível em: https://cimi.org.br/wp.../09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021.

EQUIPE MAPA GUARANI CONTINENTAL. **Caderno Mapa Guarani Continental: povos Guarani na Argentina, Bolívia, Brasil e Paraguai**. Campo Grande: CIMI, 2016.

FARIA, Alexandre. Reframing Diversity Management. *In: BENDL, R. et al. The Oxford Handbook of Diversity in Organizations*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

IBGE. **Dados e Estatísticos**: microdados. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 2015.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O massacre dos nativos – na conquista da América espanhola**. 1. ed. Sevilha: Impresor de libros Sebastián Trujillo, 2017.

QUIJANO, Anibal. Bem viver”: entre o “desenvolvimento” e a “des/colonialidade” do poder. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 37, n. 1, p. 46-57, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/viewFile/31763/16956>. Acesso em: 15 maio 2021.

TRUJILLO, Magdalena León. El 'buen vivir': objetivo y camino para otro modelo. **ILDIS-La Tendencia**, Quito, 2008. Disponível em: http://www.socioeco.org/bdf_fiche-document-651_pt.html. Acesso em: 29 abr. 2021.



